

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO/CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Bruno Malta Pinto

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, MEIO AMBIENTE E LINGUAGEM

Belo Horizonte

2014

Bruno Malta Pinto

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, MEIO AMBIENTE E LINGUAGEM

Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Justiça. Orientadora: Profa. Dra. Iara Menezes Lima

Belo Horizonte

2014

Pinto, Bruno Malta

P659h Hermenêutica constitucional, meio ambiente e
linguagem / Bruno Malta Pinto. - 2014.

Orientadora: Iara Menezes Lima

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de
MinasGerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses 2. Meio ambiente 3. Hermenêutica
constitucional I. Título

CDU: 340.132.6:577.4

Bruno Malta Pinto

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, MEIO AMBIENTE E LINGUAGEM

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais visando a obtenção do título de Mestre em Direito.

Belo Horizonte, de dezembro de 2014.

Componentes da banca examinadora:

Professora Doutora Iara Menezes Lima (Orientadora)

Universidade Federal de Minas Gerais

Professor (a) Doutor (a)

Professor (a) Doutor (a)

*À (minha) família,
Primeira escola, base da sociedade.*

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Deus, causa primeira de todas as coisas...

À Jesus, cujo roteiro de luz ilumina as sombras espessas de nossa caminhada...

Aos meus amados pais, João Cláudio e Ilca, primeiros professores na escola chamada família. O exemplo de vocês é lição para toda a vida. Às minhas irmãs, Cláudia e Cristina, estudantes como eu, aprendendo lição após lição.

Aos meus amores (dessa e de outras vidas) Fabiana, Maria Eduarda e Livia. Vocês tornam a caminhada muito melhor! Sem vocês este passo não teria sido dado. Obrigado pelo apoio nos momentos em que estivemos juntos e pela compreensão naqueles outros momentos em que precisei me afastar.

À professora, orientadora e amiga, Iara Menezes Lima. A bondade, humildade e persistência com que trabalha são as mais valiosas lições colhidas.

Aos amigos Bruno Figueiredo, Bruno Vergara, Marcius Zauli, Walid Arabi e Anderson Menezes pelo apoio e incentivo que cada um, ao seu modo, pode prestar. Agradeço, sobretudo, pela amizade.

RESUMO

A presente pesquisa pauta-se na necessidade de uma aproximação mais concreta dos elementos de trabalho da Hermenêutica aplicada no âmbito jurídico, pós giro linguístico. As incursões feitas sobre a Hermenêutica Filosófica de matriz gadameriana e também sobre a linguagem, considerando-se a filosofia da linguagem ordinária, colocadas em um cenário de mudanças sentidas no seio de uma sociedade pós-moderna, oportunizam novas leituras de um texto, abrindo-se, igualmente, espaço para novos leitores. A investigação, a partir desses pressupostos, direciona-se para a expressão “degradação ambiental significativa” encontrada no texto do inciso IV, do parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A textura aberta de alguns dispositivos constitucionais, como aquele sobre o qual recai a investigação, permite a concretização desses elementos de trabalho, retirando a Constituição do seu ostracismo dogmático para lançá-la no campo da realidade da vida, a partir dos contextos de significação daquelas expressões que permitem uma abertura compreensiva de seu conteúdo, viabilizando, por consequência, a inclusão participativa no processo de interpretação. A possibilidade de ampliação do círculo de intérpretes da Constituição oxigena o ambiente jurídico com novas visões e compreensões, conferindo importante papel ao intérprete não pertencente ao rol dos operadores do direito no que diz respeito à implementação dos mandamentos constitucionais. O diálogo e a fusão de horizontes de outros intérpretes que têm na linguagem a sua condição de possibilidade oferecem novos contornos à hermenêutica constitucional. A realidade vivenciada pelo pesquisador, dada a sua vinculação à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Minas Gerais, e os debates e as experiências hauridas junto ao Conselho de Política Ambiental dessa unidade federativa, conduziram à escolha do tema para o trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente – Degradação ambiental significativa – Impacto ambiental significativo – Hermenêutica –Linguagem.

ABSTRACT

The present study is based on the necessity of a more concrete approach of the component elements of the work of Hermeneutics, applied in a juridical ambit, after the linguistic turn. The incursions made about Philosophical Hermeneutics of Gadamer matrix and also about the language, considering the ordinary language philosophy, when put in a scenario of changes, felt in a post-modern society, give opportunity to new readings of a text and, also, open room for new readers. This research, based on these presumptions, is directed to the expression “significant environmental degradation”, referred to in article 225, paragraph one, item IV, in the Brazilian Federal Constitution of 1988. The open texture of some of the Constitution’s dispositives, like the one that is the object of this investigation, allows for the concretization of these work elements, by withdrawing the Constitution of its dogmatic ostracism and transporting it to the reality, based on the contexts of those expressions, which permit an open comprehension of its meanings, and, by doing so, permit also a participative inclusion in the process of interpretation. The possible extension of the range of interpreters of the Constitution oxygenates the law environment with new visions and comprehensions, giving an important role to the non-judicial interpreter in the task of implementing the Constitution’s mandaments. The dialogue and also the fusion of horizons from other interpreters, who have in the language their condition of possibility, offer new outlines to the Constitutional Hermeneutics. The reality lived by this researcher, given his vinculation to the Minas Gerais` Environmental and Sustainable Development Department, and the debates and experiences lived with the Environmental Policy Council of this federative unit, led to the choice of this work’s theme.

KEY-WORDS: Environment – Significant environmental degradation - Significant environmental impact – Hermeneutics – Comprehension - Language

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Anotação de Responsabilidade Técnica	ART
Avaliação de Impactos Ambientais	AIA
Área Diretamente Afetada	ADA
Área Indiretamente Afetada	AID
Conselho Estadual de Política Ambiental	COPAM
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	CRFB/88
Deliberação Normativa do COPAM	DN COPAM
Estudo de Impacto Ambiental	EIA
Estudo Prévio de Impacto Ambiental	EPIA
Licença Prévia	LP
Licença de Instalação	LI
Licença de Operação	LO
Política Nacional de Meio Ambiente	PNMA
Relatório Ambiental Simplificado	RAS
Relatório de Impacto Ambiental	RIMA
Revalidação de Licença de Operação	REVLO
Sistema Estadual de Meio Ambiente	SISEMA
Sistema Nacional de Meio Ambiente	SISNAMA
Sistema Nacional de Unidades de Conservação	SNUC
Supremo Tribunal Federal	STF
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITO, SOCIEDADE E PÓS-MODERNIDADE.....	16
1.1 Modernidade <i>versus</i> Pós-modernidade.....	16
1.2 Globalização e Pós-modernidade	18
2 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE.....	27
2.1 As obras causadoras de significativa degradação e a exigência do EPIA	35
2.2 O impacto ambiental significativo e as diretrizes normativas.....	39
2.2.1 <i>Diretrizes normativas federais</i>	40
2.2.2 <i>Diretrizes normativas do estado de Minas Gerais</i>	49
3 A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL.....	57
3.1 Breves digressões sobre Hermenêutica	57
3.1.1 <i>Gadamer e a Hermenêutica Filosófica</i>	63
3.2 O meio ambiente no marco do giro hermenêutico.....	70
3.2.1 <i>Uma orientação da Tópica Jurídica para a interpretação constitucional</i>	70
3.2.2 <i>O papel do intérprete na interpretação constitucional</i>	75
3.3 A Linguagem, a compreensão e a Hermenêutica Filosófica	85
3.3.1 <i>Filosofia da linguagem ordinária: pela análise pragmática da linguagem</i> ..	91
3.3.2 <i>A Semiologia do Poder em Warat</i>	96
3.4 O Impacto ambiental significativo à luz de uma compreensão linguística e pragmática.....	99
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

A Constituição é o estatuto político do jurídico (CANOTILHO, 1993). Ela pretende assegurar e promover a sua perpetuidade no tempo e no espaço, o que vem no esteio do constitucionalismo hodierno. A sua importância na consolidação de diretrizes políticas e na fixação de direitos faz com que a Constituição seja considerada a Lei Fundamental para a comunidade que a recebe.

Contudo, não basta que a Constituição estabeleça garantias e direitos, porque essa comunidade deve dispor de mecanismos e instrumentos que, levando em conta a fluidez e dinâmica sociais, assegurem a sua concretização. A busca por efetividade constitucional nunca foi tão intensa e essa questão nunca foi tão difícil de ser desembaraçada como nos dias atuais, ante os pressupostos de um novo tempo marcado por incertezas de toda ordem. Vive-se hoje dentro de um “paradigma do Estado Constitucional informal” (CANOTILHO, 1993, p. 20), assaz característico de uma sociedade pós-moderna, tornando aquela busca ainda mais complexa.

Dentre esses mecanismos que intentam promover a concretização dos mandamentos constitucionais, a Hermenêutica surge como uma das principais ferramentas para garantia de efetivação da força normativa da Constituição (HESSE, 2009). Essa hermenêutica, que toma a compreensão “como o modo de ser da própria presença (*Dasein*)” (GADAMER, 2011, vol. 1 p. 16) faz com que avulte em importância o papel relegado aos intérpretes da Constituição no processo de concretização do texto constitucional.

Os intérpretes da Constituição, do círculo *strictu* ao *lato*, dos juristas ao cidadão comum, têm papel de relevo na contribuição para a sua efetividade e perpetuidade no tempo, sobretudo em tempos já não mais tão sólidos (BAUMAN, 2007) que se caracterizam pela fluidez (liquidez) de instituições e credos, tempos esses que são marcados pelo “divórcio” entre poder e política, remetendo para outros polos e atores as funções então exclusivas do Estado-moderno. A partir da constatação do papel de destaque assumido pelos intérpretes constitucionais nesse novo contexto, o qual assume contornos de questionamento no presente trabalho, pode-se perceber grau

desentimento constitucional dos cidadãos que se encontram sob o raio de influência de uma determinada Constituição que não mais se ampara em um Estado forte e que vê questionada sua soberania.

A Hermenêutica, portanto, situada no paradigma de um Estado pós-moderno e sobretudo após o giro pragmático-linguístico, extraindo da linguagem a sua condição de possibilidade, insere outros intérpretes no processo de compreensão constitucional, contribuindo não só para a sua afirmação enquanto Lei Fundamental, mas também contribuindo para que a sociedade dos intérpretes se torne mais aberta e com isso se possa falar em inclusão participativa no processo de interpretação.

Analisa-se neste trabalho, sob uma perspectiva de cariz hermenêutico, a experiência social (vivencial) da Constituição, especificamente em seu capítulo sobre o meio ambiente.

As relações sociais, como realidades vivas, exigem do hermenauta e de todos aqueles que vivem a Constituição uma tomada de posição que realize o Direito e extraia de seu texto algo mais que a mera literalidade ou o aspecto semântico.

Trata-se, portanto, de um trabalho relevante porque enxerga o Direito para além de um sistema de normas, palco restrito da atividade dos seus operadores, e considera, para determinação de sua efetividade, principalmente a forma como os destinatários da Constituição a vivenciam e compreendem.

A necessária realização do Direito, garantindo-se à Constituição seu *status* normativo frente às mudanças, deve promover um diálogo entre os diversos atores inseridos em um novo contexto social para que se busque a almejada efetividade constitucional. As configurações do Estado em uma sociedade que já pode ser intitulada pós-moderna não só permitem, mas exigem que se leve em conta outros atores, cenários e recursos para a concretização do Direito.

A percepção, portanto, de que já não mais se vivencia uma era moderna, mas pós-moderna, permeada de peculiaridades que a afastam dos paradigmas então dominantes na modernidade e que exerceram – e ainda exercem – forte influência sobre o Direito, operam uma verdadeira reviravolta na Ciência Jurídica. Some-se a isso

o fato de que a linguagem, objeto central da nova hermenêutica, é constitutiva de sentido e carregada de ideologias, verdadeira condição de possibilidade da compreensão humana.

O presente trabalho leva em consideração esses elementos para analisar,exemplificativamente,um dispositivo constitucional específico inserido no capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição de 1988. Tal escolha visa a atender, a um só tempo, a aspectos teóricos, dado o crescente interesse da comunidade jurídica acerca do tema, e também a aspectos práticos, dada a vinculação do pesquisador à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

A partir de tais premissas e tendo como parâmetro o inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição de 1988, de onde se infere a expressão *impacto ambiental significativo*, que norteia toda a presente investigação, são analisados os seus contextos de aplicação e significação, considerando-se, igualmente, a consciência de que toda e qualquer compreensão é precedida de uma pré-compreensão, caracterizadora da personalidade do intérprete, situado no interior de uma determinada tradição linguística e cultural e que no momento de sua exteriorização já vem carregada de sentidos, ideologias e intenções.

A pesquisa busca para além de um determinado círculo convencional de intérpretes, representado por membros da Magistratura, do Ministério Público, da advocacia e operadores do Direito de uma maneira geral, outros intérpretes que lidam com o meio ambiente e o vivenciam cotidianamente.

O cenário ambiental mineiro oferece um vasto campo de pesquisa dada a sua estrutura organizacional,que possibilita uma discussão ampla e democrática no ambiente de um conselho paritário, como é o Conselho de Política Ambiental do estado de Minas Gerais (COPAM), o qual é formado por diversos atores, dentre agentes governamentais e políticos, representantes da sociedade civil organizada e ainda representantes de organizações não-governamentais com experiência em análise de processos de licenciamento ambiental, além, obviamente, dos operadores do Direito.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e o COPAM, com todas as entidades, órgãos e pessoas que gravitam ao seu redor oferecem, portanto, os elementos necessários para este trabalho, porque é também no contexto desse ente federado que se registram sensíveis avanços na seara ambiental.

Dessa forma, e em síntese, pretende-se, neste trabalho, alertar para possíveis caminhos que conduzam a uma melhor compreensão do disposto no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225 e a ideia subjacente neste dispositivo de *impacto ambiental significativo*, adotando-se como pressupostos a textura aberta da linguagem constitucional, os caracteres de uma sociedade pós-moderna e os elementos ofertados pela linguagem no seio da hermenêutica pós-*virada linguística*.

O trabalho segue uma linha crítico-metodológica porque, abandonando um pensamento dedutivo-sistemático do Direito, encampa uma postura crítica frente ao papel da realidade sobre o mesmo e, nesse sentido, aproxima-se de um pensamento tópico-problemático. Sua vertente teórico-metodológica identifica-se com a vertente jurídico-sociológica em razão da sua proposta de compreensão do fenômeno jurídico num ambiente social mais amplamente considerado, que não olvida as tensões existentes entre o Direito e a Política, ou entre aquele e a Antropologia ou a Sociologia. Valendo-se de um raciocínio hipotético-dedutivo que parte de premissas assentes para questioná-las com a finalidade de refutá-las ou admiti-las, busca a concretização do comando constitucional.

Quanto ao tipo genérico de pesquisa (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 27), a proposta segue o tipo jurídico-descritivo, também denominado jurídico-diagnóstico. Não se pode negar, contudo, que em razão da absorção dos elementos de uma Hermenêutica Filosófica que considera a relevância da tradição e da história efetual, a análise de determinados instrumentos normativos segue uma linha histórico-jurídica.

Em linhas gerais, a pesquisa admite o fenômeno jurídico como produto social e cultural, aproximando-o da realidade da vida de quantos o vivenciam, e percebe na linguagem, além de uma condição de possibilidade para a compreensão, um mecanismo de persuasão.

Registre-se, finalmente, que a pesquisa, a partir das linhas teóricas escolhidas, apenas indica caminhos que se pretende trilhar, para uma melhor compreensão dos dispositivos constitucionais, sem, contudo posicionar-se, conclusivamente, numa direção específica. A partir dos elementos teóricos que servem de subsídio ao trabalho, como é o caso da Hermenêutica Filosófica aplicada na seara jurídica, da Linguística e das implicações da Sociologia Jurídica, o que se pretende é aproximar o Direito da realidade da vida, de modo a contribuir para a formação de políticas públicas que, ao final, farão com que o Direito e a realidade sejam mutuamente considerados, a fim de que se possa garantir efetivação prática ao primeiro¹.

Dessa forma, primeiramente, expõe-se algumas notas sobre a pós-modernidade em confronto com a modernidade para que se possa perceber como o paradigma de um Estado pós-moderno influencia, não só o próprio Estado, mas também e, conseqüentemente, o Direito. Em seqüência, foca-se na proteção constitucional conferida ao meio ambiente, caminhando-se do dispositivo constitucional central para a pesquisa, qual seja, o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), até as diretrizes administrativas de caráter normativo emanadas dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Breves digressões sobre a Hermenêutica, alcançando-se a Hermenêutica Filosófica e as bases do giro linguístico, possibilitarão, já tendo sido aplainado o solo com os conceitos e ideias precedentes, um novo olhar sobre o meio ambiente a partir da pragmática e da linguagem.

¹ Nesse sentido, Friedrich Müller assinala que: “No âmbito do processo efetivo da concretização prática do direito, “direito” e “realidade” não são grandezas que subsistem autonomamente por si. A ordem e o que por ela foi ordenado são momentos de concretização da norma, em princípio eficazes no mesmo grau hierárquico, podendo ser distinguidas apenas em termos relativos.” (MÜLLER, 2010, p. 58-59)

1 DIREITO, SOCIEDADE E PÓS-MODERNIDADE

1.1 Modernidade *versus* Pós-modernidade

Delimitar o que é moderno ou pós-moderno não é tarefa simples. Pode-se encontrar notas de modernidade na pós-modernidade, bem como o contrário. Apontar de forma precisa o término ou decadência de um, para início ou reconhecimento de outro é tarefa ainda mais difícil, como enfatiza Krishan Kumar:

[...] o pós-modernismo é basicamente um “conceito de contrastes”. Tira seu significado tanto do que exclui ou alega substituir quanto do que inclui ou afirma em qualquer sentido positivo. O significado fundamental, ou pelo menos inicial, do pós-modernismo, tem que ser que não há modernismo, não há modernidade. A modernidade acabou.

Isso não quer dizer, apressam-se a indicar numerosos pós-modernistas, que ultrapassamos a modernidade, que estamos vivendo uma era inteiramente nova. O “pós” de pós-modernidade é ambíguo. Pode significar o que vem depois, o movimento para um novo estado de coisas, por mais difícil que seja caracterizar esse estado tão cedo assim. Ou pode ser mais parecido com o *post* de *post-mortem*: exéquias realizadas sobre o corpo morto da modernidade, a dissecação de um cadáver. (KUMAR, 1997, p. 78-79)

A modernidade rompe com as tradições do mundo antigo, apresentando-se como fruto da Idade Média cristã, em meados do século XVII. O paganismo, o estado de coisas determinado pela cosmologia, por mais difícil que seja precisar o momento exato de sua decadência, cedem lugar em definitivo para uma nova ordem através do tempo e do espaço, que toma como pano de fundo a existência de um Ente Criador.

Todo um conjunto de mudanças de cunho social, político e intelectual representam a virada para a modernidade. É a idade da razão, da ciência e com elas de uma era de incontáveis avanços para a humanidade. Era de novas revoluções, como a Revolução Francesa e seu ideal libertário, ou a Revolução Industrial e seu avanço material. Mais uma vez com Kumar afirma-se que:

O século XVII não trouxe a Cidade Celestial para a terra. Secularizou o conceito cristão de tempo e transformou-o em uma filosofia dinâmica e histórica. As divisões, então convencionais, de Antiga, Medieval e Moderna foram elevadas à categoria de “estágios” da história mundial e estes, por sua vez, aplicados a um modelo evolucionário da humanidade, que concedeu especial urgência e importância ao estágio mais recente, o moderno. Os tempos modernos finalmente ganhavam vida. Não eram mais considerados simples cópias inferiores de tempos mais antigos, mais gloriosos; nem também, apenas o último estágio de uma existência humana empobrecida que, ainda bem, acabaria com a história humana sobre a terra. Ao contrário, modernidade significava o rompimento completo com o passado, um novo

começo baseado em princípios radicalmente novos. E significava também o ingresso em um tempo futuro expandido de forma infinita, um tempo para progressos sem precedentes na evolução da humanidade. *Nostrum aevum*, nossa era, transformou-se em nova *aetas*, a nova era. (KUMAR, 1997, p. 91)

Habermas no Discurso Filosófico da Modernidade apresenta uma síntese sobre a modernidade em Hegel:

A descoberta do "Novo Mundo" assim como o Renascimento e a Reforma, os três grandes acontecimentos por volta de 1500, constituem o limiar histórico entre a época moderna e a medieval. Hegel também utiliza esses termos, em suas lições sobre a filosofia da história, para delimitar o mundo germânico-cristão que, por sua vez, se originou da Antiguidade grega e romana. A classificação, ainda hoje usual (p. ex., para a caracterização de disciplinas de história), em Idade Moderna, Idade Média e Antiguidade (respectivamente História moderna, medieval e antiga), só pode se compor depois que as expressões "novos tempos" ou "tempos modernos" ("mundo novo" ou "mundo moderno") perderam o seu sentido puramente cronológico, assumindo a significação oposta de uma época enfaticamente "nova". Enquanto no Ocidente cristão os "novos tempos" significavam a idade do mundo que ainda está por vir e que despontara somente com o dia do Juízo Final - como ocorre ainda na Filosofia das idades do mundo, de Schelling -, o conceito profano de tempos modernos expressa a convicção de que o futuro já começou: indica a época orientada para o futuro, que está aberta ao novo que há de vir. (HABERMAS, 2000, p. 9)

Como apontado em Habermas os tempos modernos são o estandarte do futuro. A modernidade vira as costas ao passado, desprezando-o e deixando de com ele construir um futuro efetivamente melhor. Em Bauman (2007) essa modernidade, contudo, é líquida, assim como a sociedade e a própria vida que andam todas num movimento de retroalimentação.

Não há, contudo, de forma clara e transparente um momento de separação do período moderno ao pós-moderno, justamente por que eles se entrecortam e convivem. Na história secular da humanidade sucederam-se os períodos: da antiguidade clássica à contemporaneidade, passando-se pela idade média. Das luzes às trevas e dessas a um novo alvorecer. A pós-modernidade, entretanto, não começa simplesmente onde acaba a modernidade.

Em meio ao caos e desespero infundados por ideias milenaristas de teor apocalíptico a pós-modernidade foi sendo forjada num misto de realidade e idealidade. Se não é possível tracejar o começo de uma era e o fim de outra com a certeza que exigiria um pensamento tipicamente moderno, é possível pinçar elementos

característicos de uma ou de outra. Assim é, por exemplo, com a globalização na pós-modernidade.

1.2 Globalização e Pós-modernidade

A globalização há bem pouco tempo atrás era tema recorrente que buscava traduzir um fenômeno de alcance mundial, de caráter principalmente econômico e que teria como objetivos a construção de uma “aldeia global” em que todos os povos se reuniriam em condições de igualdade econômico-financeira, numa verdadeira comunhão fraterno-universal. Seriam palavras de ordem desse mundo globalizado a unificação, a cooperação, a totalidade e o desenvolvimento (BAUMAN, 1999).

Dantas (2000), citando George Soros, afirmadiversamente que o fenômeno não é tão recente assim. Karl Marx e Friedrich Engels já teriam indicado as principais características de um sistema capitalista global no Manifesto Comunista, de 1848, alertando apenas que esse sistema seria, por particularidades da época, como por exemplo a existência de uma única moeda internacional (ouro), mais estável que o atual.

Mas ainda que o capital estivesse, antes ou agora, no centro das discussões e definições acerca do global, o certo é que ele não é o único elemento na contemporaneidade a ser isolado e considerado no fenômeno da globalização, muito embora possa ser afirmado como o mais perverso. Outros elementos assomam em importância na nova configuração dessa globalização, tais como a política, a cultura e também o Direito.

Adverte Dantas que:

A humanidade não é mais um mero agregado estatístico nem uma categoria filosófica ou ideológica; ela se torna uma autêntica entidade sociológica, uma totalidade social absolutamente abrangente, que abarca todas as pessoas que vivem no planeta. Hoje, pode-se falar de uma estrutura global de relações políticas, econômicas, culturais que se estende além das fronteiras tradicionais e que une sociedades distintas em um único sistema. (DANTAS, 2000, p. 263)

Essa referida estrutura global de relações, de fato, existe e se estende além fronteiras para unificar sociedades distintas. Entretanto não parece possível afirmar, na atual sociedade pós-moderna, que a humanidade se tornou uma entidade totalizante

açambarcadora “de todas as pessoas que vivem no planeta”. Essa tese é contraposta por Bauman (1999) que ao perscrutar as consequências humanas do processo de globalização oferece uma visão desconcertante do fenômeno. Bauman em seu “Globalização: as consequências humanas” define o fenômeno da globalização como uma percepção generalizada de que as coisas, diversamente da forma como preconizadas no curso da modernidade, estariam fugindo ao controle:

Em poucas palavras: ninguém parece estar no controle agora. Pior ainda — não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, “ter o controle”. Como antes, todas as iniciativas e ações de ordenação são locais e orientadas para questões específicas; mas não há mais uma localidade com arrogância bastante para falar em nome da humanidade como um todo ou para ser ouvida e obedecida pela humanidade ao se pronunciar. Nem há uma questão única que possa captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global. [...] O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome. (BAUMAN, 1999, p. 58)

O fato de que as coisas não estariam mais sob controle e a ideia de ausência de um comando/comandante bem definido marca uma ruptura com os conceitos e ideias do Estado moderno. O Estado-nação, ou Nação-estado na dicção de Bauman, tão representativo na configuração moderna desse centro de comando responsável pelas regras e ordens, será levado, pouco a pouco, ao definhamento como aduz o sociólogo polonês:

Tudo isso cerca o processo em curso de “definhamento” das nações-estados de uma aura de catástrofe natural. Suas causas não são plenamente compreendidas; ele não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto. A sensação de incômodo, uma reação que era de esperar numa situação sem alavancas de controle óbvias, foi captada de maneira clara e incisiva no título do livro de Kenneth Jowitt — A nova desordem mundial. Ao longo de toda a era moderna nos acostumamos com a ideia de que a ordem é equivalente a “estar no controle”. É dessa suposição — quer bem fundada ou meramente ilusória — de “estar no controle” que mais sentimos falta. (BAUMAN, 1999, p. 57)

Toda essa reviravolta também traz reflexos, por óbvio, na formatação do Estado e de suas relações de poder. Por isso, Bauman abre o terceiro capítulo do livro com um questionamento central: “depois da Nação-estado, o quê?”.

A globalização, já agora muito além da questão econômica subjacente, contribuiu para a derrocada do Estado-nação porque essa desordem mundial de que fala Bauman tem como causa fatores de disjunção política. Antes do advento desse fenômeno, ou no momento em que ele ainda não se verificava de forma pungente, havia a certeza de que as coisas – o econômico, o social, o cultural e o normativo – se encontravam em equilíbrio e que eventualmente um descompasso capaz de causar o desequilíbrio seria momentâneo e, na sequência, prontamente reestabelecido.

Com o advento da globalização, contudo, e com a nova desordem provocada por esse fenômeno, a situação de desequilíbrio é constante e o esforço para sua superação é hercúleo, senão infrutífero. Na nova ordem global, não há mais um centro de força ou de comando, mas centros dispersos e sem direcionamento previsível e pretendido. São forças desconhecidas (forças anônimas) que não mais se encontram fixadas em uma determinada localidade.

Tal situação reflete uma consequência funesta da globalização: a relativização do espaço. Nessa nova (des) ordem, a delimitação de um espaço é de somenos importância em face do relevo que se empresta à questão da mobilidade. A mobilidade, essa possibilidade de livre movimento, acompanha os investidores de capital de sociedades empresárias multinacionais ou os turistas, ensejando um novo olhar sobre a permanência ou mesmo a existência de barreiras geográficas.

Mas não é somente sobre a delimitação espacial que se estendem os efeitos da globalização. Seus efeitos também são sentidos no que se refere à percepção temporal. O tempo, em sua nova configuração, encurta distâncias, não representando mais limites à comunicação e propiciando, assim como o novo marco espacial, o rompimento de barreiras antes inimagináveis.

Essas consequências imediatamente advindas do fenômeno da globalização, rompendo as fronteiras físico-territoriais do Estado-nação, trazem reflexos, como visto, na conformação do Estado e, via de consequência, em um de seus elementos centrais: a soberania. Uma vez mais com Bauman afirma-se que

[...] o orgulho do lugar pertenceu, em toda a era moderna, ao Estado. (Somos tentados a dizer: ao Estado territorial; mas as ideias de Estado e de “soberania territorial” tornaram-se sinônimas na prática e na teoria

modernas, de modo que a expressão “Estado territorial” tornou-se um pleonasma.) O significado de “Estado” foi precisamente o de um agente que reivindicava o direito legítimo de(*sic*) e se gabava dos recursos suficientes para estabelecer e impor as regras e normas que ditavam o rumo dos negócios num certo território; regras e normas que, esperava-se, transformassem a contingência em determinação, a ambivalência em Eindeutigkeit [clareza], o acaso em regularidade — em suma, a floresta primeva em um jardim cuidadosamente planejado, o caos em ordem. Ordenar um setor do mundo passou a significar: estabelecer um Estado dotado de soberania para fazer exatamente isso. Também significava necessariamente a ambição de impor um certo modelo de ordem preferido em vez de outros modelos alternativos. Isso só podia ser realizado com a aquisição do veículo estatal ou com a captura da direção do Estado existente. (BAUMAN, 1999, p. 60)

Ocorre que os tempos são líquidos e a modernidade também o é.

As instituições forjadas no Estado moderno ao custo de esforço e lutas se esvaem com uma facilidade inacreditável na nova configuração estatal da pós-modernidade. O divórcio entre o poder e a política registrado em *Tempos Líquidos* (2007) revela uma situação antes inimaginável para o Estado-nação.

A globalização, pivô dessa separação, lança o poder numa esfera planetária e sem controle efetivo porque difundido entre diversos atores. A política, ao seu turno, enfraquecida pelo seu alcance meramente local não consegue efetivar-se e lograr êxito na instituição de políticas públicas, fazendo com que o Estado reconheça sua incapacidade de prestar serviços à população, deixando esse desiderato à iniciativa privada, aos donos do capital.

Dessa forma, portanto, o já mencionado definhamento do Estado-nação força mudanças no que toca ao reconhecimento de seus elementos formadores. A soberania passa por transformações necessárias, seja pela revisitação de seu conceito no contexto da nova (des)ordem, seja talvez pela renúncia ou cessão de atribuições e competências que antes lhe eram acometidas. Não há uma clareza se a soberania no Estado pós-moderno é mesmo fruto de uma cessão de competências ou se seria apenas uma releitura do conceito aplicada em novo contexto. Fato é que, tanto em seu aspecto interno, quanto em seu aspecto externo, a soberania está em crise.

Como visto até aqui, a globalização, sobretudo ela, coloca em xeque o papel do Estado no cenário internacional. Não só a pressão econômica pela livre circulação do capital, mas também a pressão política pelas exigências de abertura de mercado

impõe uma relativização do aspecto externo da soberania estatal. Esse aspecto externo que, classicamente, poderia ser representado por relações de coordenação entre Estados soberanos perde força e sentido. Onde havia coordenação, passa-se a existir sujeição.

Baumam (1999) em sua crítica contundente ao capitalismo demonstra que o mercado de capitais e seus investidores que não pertencem ao local onde se instala fisicamente uma companhia têm pressionado o Estado nacional, a ponto de fazê-lo ceder às pressões dessa política transnacional. Essa pressão leva a um enfraquecimento das garantias internas do próprio Estado, como são exemplos: os direitos trabalhistas que vêm sendo flexibilizados; o aparato econômico que, ante a flutuação de câmbio, traz insegurança e instala, como no caso do Brasil, a inflação; a diferenciação fiscal, que pode conduzir a uma guerra fiscal interna. No cenário ambiental também não acontece de forma diversa, verificando-se a flexibilização de leis como estímulo à aquisição de propriedade rurais ou a sua utilização com finalidade industrial.

Nessa perspectiva, a pressão que leva a uma remodelagem da soberania em seu aspecto externo não deixa de produzir seus reflexos, não menos graves, no seu aspecto interno.

Toda essa flexibilização forçada pela pressão externa e que relega para segundo plano a atuação estatal na prestação de serviços públicos, por exemplo, conduz no cenário interno a uma descrença da população na capacidade do Estado de prover os anseios de seus cidadãos. Essa descrença, ao seu turno, faz ruir a confiança da sociedade na figura do Estado como mediador de eventuais conflitos e a expectativa desse corpo social de que esse mesmo Estado deva ser o garantidor dos direitos de todos, fruto talvez de um imaginário coletivo. Esse quadro foi bem observado por J.J. Canotilho (1993) ao referir-se a um “paradigma do Estado Constitucional informal.”

O paradigma do informal não se pode desligar do debate em torno do *refluxo político* e do *refluxo jurídico*. No âmbito político assiste-se ao *refluxo da política formal* (do Estado, dos parlamentos, dos governos, das burocracias, das formações sociais rigidificadas); no domínio jurídico, o espetáculo é o *refluxo jurídico* (deslocação da produção normativa do centro para a periferia, da lei para o contrato, do Estado para a sociedade.)

A interpretação ou imbricação destes dois fenómenos tem sido posta em relevo, considerando-se que o “refluxo político”, articulado com o “refluxo jurídico”, encontra refrações concretas nos fenómenos: (1) da *des-*

oficialização, traduzida no amolecimento da supremacia hierárquica das fontes do direito formal, sobretudo do Estado; (2) da *des-codificação*, expressa na progressiva dissolução da ideia de “código” como *corpus* coerente e homogêneo, cultural e superior do direito legal; (3) da *des-legalização*, isto é, retirada do direito legal e até de todo o direito formal estadual (*des-regulamentação*) e restituição das áreas por ele ocupadas à autonomia dos sujeitos e dos grupos.

O trânsito para a ideia de Estado Constitucional informal ganha, neste contexto, transparência: se a regulamentação jurídica formal deve ser substituída por outros mecanismos (ex.: económicos) ou por estruturas informais (ex.: tribunais de leigos), então também o direito constitucional formal se deve retirar da vida e da política para, num dinâmico *processo público aberto*, incorporar, preferencialmente, *regras* não cristalizadas na constituição escrita ou em quaisquer outros textos jurídicos. (CANOTILHO, 1993, p. 20-21)

Denunciando esse estado de coisas com reflexos na órbita do Estado e também do Direito, Rodolfo Viana Pereirase refere à “Constituição atordoada” (2002, p. 23) para designar um estágio próprio da atualidade em que a ideia de controle, ideia essa cara ao constitucionalismo, estaria enfraquecida. Esse enfraquecimento, ao seu turno, conduz à percepção de enfraquecimento do dirigismo constitucional². A preocupação sobre a vigência constitucional, sobre a sua força normativa (HESSE, 2009) é procedente porque em meio a um mundo em transformação, importa garantir à Constituição a sua normatividade e permanência no tempo. Rodolfo Viana, atento à essa questão, afirma que:

A centralidade da constituição no projeto da modernidade e sua sobrevivência como termo-referência (ainda que para o exercício da *crítica* e da *desconstrução*) no atual quadro de desencantamento alimentado pelas correntes intituladas pós-modernistas demonstra, no mínimo, sua capacidade de servir como objeto-apropriado de diversas tradições e filiações teóricas. (PEREIRA, 2008, p. 14)

Ainda de forma assemelhada e dentro desse contexto de informalidade constitucional alardeado por Canotilho é interessante anotar com Marcelo Neves (2009) que o fenômeno da globalização também conduziu a um fenômeno de percepção global da Constituição, ou melhor, à percepção do fenômeno que levou o

² A ideia de “controle” assume posição central na obra de Rodolfo Viana denominada “Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade”, porque, como preleciona esse autor, em meio aos diversos caracteres conformadores de um conceito de constitucionalismo, haveria, ao menos, um consenso teórico mínimo sobre ser o controle um dos elementos comuns ao referido conceito.

estudo do Direito Constitucional ao rompimento de barreiras estatais, acarretando um “uso inflacionário” do termo “Constituição” que muito contribui para a deflexão do que se entendia até então por esse termo³.

A relativização da soberania interna importa também no reconhecimento da inefetividade e ineficácia de preceitos normativos primários. A lei deixa de ser o porto seguro do cidadão e um espectro de insegurança o invade, gerando desconfiança e medo.

Embora essa desconfiança na lei tenha seus aspectos negativos, não se pode deixar de registrar seus aspectos positivos. A lei no Estado moderno (ainda) exerce uma função de garantia. A lei garante os direitos e com isso gera expectativas de proteção ao bem jurídico. Também em decorrência dessa garantia, cria-se segurança jurídica e previsibilidade de decisões judiciais ou administrativas. Todas essas funções foram resumidas dentro de um paradigma do direito, denominado de positivismo jurídico.

O positivismo jurídico teve um papel de relevância, não só pelas funções que exerceu, mas porque esse paradigma se amoldou às exigências do Estado moderno. Em um período no qual se presava por segurança, estabilidade e certeza, a resposta dada pela lei, ou em geral, por um código – porque o positivismo pode ser afirmado como o período das codificações - às situações da vida fática preenchia os anseios dessa etapa do pensamento humano.

Porém, assim como se tem verificado, a sobreposição da modernidade pela pós-modernidade, o direito, e como visto até aqui, as instituições sobre as quais ele se debruça, também têm sofrido o influxo dessa onda de renovação, fazendo surgir correntes que se intitulam pós-positivistas. Mas a lei, invariavelmente, tem sido alvo de acerbas críticas e essa frustração experimentada pelos cidadãos fratura a soberania

³ Marcelo Neves, apontando a necessidade de uma melhor delimitação semântica de termos como “constitucionalismos” e “constitucionalização” para afirmar a sua tese sobre o transconstitucionalismo, indica o desenvolvimento, no seio de movimentos pós-modernistas e desconstrutivistas, de uma concepção da Constituição enquanto “metáfora do discurso ou da retórica política” (NEVES, 2009, p. 1)

interna do Estado porque traz a reboque um questionamento sobre a efetividade da atuação de uma das instituições democráticas reconhecidas constitucionalmente: a função legislativa.

Como salienta Antônio Manuel Hespanha(2009),o vínculo existente entre democracia e o primado da lei é substancialmente forte e relevante na modernidade, já que a lei nada mais é que o exercício dasoberania manifestado pelos representantes do povo, devidamente eleitos. A carência de normatividade ou mesmo o desconhecimento generalizado da produção legislativa das assembleias legislativas, no caso brasileiro, trazem como pano de fundo um questionamento mais profundo acerca de uma crise de representatividade que produz como consequência uma deslegitimação do Legislativo. Essa ausência de legitimidade daquela que é a função estatal símbolo da democracia acarreta, como que numa avalanche, um receio de que a soberania popular reste esvaziada.

Nesse cenário vem também a reboque uma modificação paradigmática que atinge, como visto, a democracia representativa para estabelecer um novo campo de trabalho sobre a forma da democracia deliberativa (HESPANHA, 2009), onde a esfera pública, representada por foros de natureza política, midiática, cultural, dentre outros, assume o papel de suscitar debates e estabelecer pontos de vista mais refletidos, ensejando que outras pessoasganhem voz e externalizem opiniões.

Hespanha,corroborando a ideia de que a globalização, econômica e comunicacional, acaba por levar a uma desvalorização do Estado e do Direito, afirmaque:

Todos estes factos, que antes de serem jurídicos, são civilizacionais, modificaram de forma decisiva as bases do direito actual. Só muito simplificadaamente – e de forma cada vez mais irrealista – é que este pode continuar a ser identificado com a lei. Esta profunda modificação na natureza do direito contemporâneo implica uma modificação, igualmente profunda, na sua teoria e na sua dogmática, não sendo mais possível continuar a usar conceitos e fórmulas que foram cunhados num período de monopólio legislativo do direito para descrever um direito que se afasta progressivamente da lei. (HESPANHA, 2007, p. 22)

Todas essas implicações do fenômeno global de uma era pós-moderna trazem consequências e incertezas, o que é típico nesse período. Contudo, como

salienta Wilba Lúcia Bernardes(2010), ainda assim é possível retirar lições e aspectos positivos dessas mudanças:

Uma vez que temos organizações supraestatais que permitem a participação de vários atores (e, frise-se, com a possibilidade de locais, origem, sexo, línguas e religiões diferentes), identificamos aí um traço característico de nossa sociedade atual: sua vocação para o pluralismo. [...] devemos compartilhar os riscos de uma comunidade não homogênea, mas que se reconhece nessa heterogeneidade como portadora de cidadania, porquanto influi sobre si mesma – a cidadania democrática. É a generalidade de participação que carrega consigo a noção de igualdade, construída a partir de uma faceta do conceito de nação e que faz parte do arcabouço estrutural do Estado nacional, que deve ser resgatada e colocada, no sentido de prevalência, como a contribuição herdada por esse modelo de Estado. (BERNARDES, 2010, p. 172 e 174)

Embora Bernardes tente salvar o que haveria restado da soberania popular e, portanto, da democracia a partir de uma idealidade – a noção de igualdade enquanto faceta da nação, o certo é que a fluidez da pós-modernidade leva consigo conceitos até então solidificados.

A pós-modernidade, como visto até aqui, traz uma série de diferenças que ensejam um novo olhar sobre velhos problemas, sem, contudo, afirmar se esse novo olhar é bom ou ruim, proveitoso ou não. Juliana Neuenschwander Magalhães elucida conclusivamente que:

[...] é possível dizer que o conceito de soberania é contingente, ou seja, este não é necessário ou essencial, mas que representa um lugar central e paradoxal no discurso do moderno acerca da política e do direito. A questão não é a de se saber se a soberania existe, se é essencial ao Estado e ao Direito, ou não. A pergunta que se coloca é: qual é hoje, a soberania da soberania. Assim, esta tese é a de que a soberania já não é mais soberana e, tampouco, popular. Antes, esta investigação procura se desenvolver no sentido de se (re) pensar o conceito de soberania uma instância de legitimação que prescinde do soberano, fundadora de uma soberania que, também, prescinde dos cidadãos, mas é resultado da comunicação. Este é o paradoxo da soberania popular que, na realidade, nada mais é que a “última versão” do velho paradoxo da soberania. (MAGALHÃES, 1998, p.367)

Voltar-se-á à temática da pós-modernidade em cotejo com outros assuntos abordados neste trabalho, sobretudo na ideia de enfraquecimento da soberania em seu aspecto interno que será revelador da realidade observada no campo ambiental com um afrouxamento do princípio da legalidade, para fazer valer as regras impostas administrativamente pela União ou pelos Estados. Esse cenário propiciará também,

ante a desconfiança no Estado enquanto garantidor de direitos constitucionais, o surgimento de novas formas de se enxergar e produzir o Direito.

2 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

O ponto nevrálgico desta investigação é o meio ambiente e a sua interface com as ações humanas sob o manto protetivo do ordenamento jurídico, razão pela qual a delimitação constitucional da matéria é necessária.

É preciso aclarar antes que a ideia contida na expressão *impacto ambiental significativo* ou, nos termos constitucionais, *significativa degradação ambiental*, é daquelas cuja textura é aberta e, portanto, apta a desafiar, pelo processo da compreensão, a busca pelo consenso quanto à verdade, que, segundo Hans-Georg Gadamer (2011), só se alcança pela via dialógica.

Após a delimitação da matéria ambiental na CRFB/88, são abordadas as diretrizes normativas da União, porque assumem caráter genérico e orientador da atuação dos demais entes federativos, e em seguida as diretrizes do estado de Minas Gerais.

O percurso por essas diretrizes normativas tem a intenção de verificar os reflexos da abertura da expressão no texto constitucional, analisando como a matéria é tratada no âmbito normativo. Na seara jurídica a prescrição normativa de conceitos indeterminados exige determinação semântica o que, via de regra, é feito no campo da literatura especializada mas que, outras vezes, deve admitir o apoio de diferentes recursos, a exemplo da ampliação interpretativa como a que se verifica na participação de grupos em audiências públicas ou reuniões de colegiados.

Essa primeira delimitação do escopo de trabalho permite que se avance, através da linguagem, sobre o conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo*, a partir de algumas ideias desenvolvidas no âmbito da Linguística. Paralelamente, as ferramentas da hermenêutica dão suporte necessário à investigação, conferindo papel relevante aos intérpretes da expressão constitucional *significativa degradação ambiental*, sobretudo sob um contexto de pós-modernidade.

O meio ambiente mereceu tratamento diferenciado na Constituição de 1988. Diversamente do que acontecera nas Constituições que a precederam e que em momento algum de seus textos citaram o termo “meio ambiente”, como noticia Édis Milaré (2011), a Constituição de 1988 dedicou à matéria todo um capítulo⁴.

A atual Constituição traz sensíveis avanços no trato com as questões ambientais. Além de, como dito, ter dedicado um capítulo inteiro à matéria, questões pertinentes ao bem ambiental encontram-se ao longo de todo o seu texto, versando sobre garantias, competências, regramentos gerais e específicos. O principal desses avanços é a constatação de que *meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo*, é direito fundamental.

Essa afirmação, que decorre sem muito esforço exegético da cláusula de abertura contida no parágrafo 2º do seu artigo 5º⁵, empresta solar importância ao bem jurídico ambiental, apresentando sensíveis implicações na compreensão do texto constitucional.

A constatação de que o direito insculpido *in caput* do artigo 225 da Constituição de 1988⁶ é direito fundamental faz com que todas as notas características dessa categoria de direitos, sintetizadas na teoria dos direitos fundamentais, estendam-se ao bem jurídico tutelado no mencionado artigo.

⁴ O tratamento dado à matéria pela Constituição de 1988 pode ser considerado uma inovação frente às Constituições brasileiras, não porém em relação ao arcabouço normativo infraconstitucional. Nesse sentido, importa registrar que há uma série de leis que avançaram no cuidado com o meio ambiente, ainda que esse não fosse seu objetivo primordial. Exemplificativamente cita-se o Código de Águas (Decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938), o Código Florestal (Lei federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965), o Código de Caça (Lei federal n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967) e o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967).

⁵ Art. 5º [...]

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Exemplo do que se afirma verifica-se na aplicação das concepções ou dimensões dos direitos fundamentais formuladas pela dogmática jurídica. Bernardo Gonçalves Fernandes, nesse sentido, leciona:

A doutrina, seguindo tradição sobretudo de matriz alemã, trabalha os direitos fundamentais como, a um só tempo, *direitos subjetivos* e *elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva*. No primeiro aspecto, significa dizer que eles outorgam a seus titulares possibilidades jurídicas de impor interesses pessoais em face dos órgãos estatais obrigados. No outro, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, temos as intituladas **dimensões subjetiva** e **objetiva** dos direitos fundamentais. A primeira (**subjetiva**), conforme descrito acima, importa na faculdade de impor uma atuação negativa ou positiva aos titulares do Poder Público. A segunda (**objetiva**) vai além da perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais como garantias do indivíduo frente ao Estado e coloca os direitos fundamentais como um verdadeiro “norte” de “eficácia irradiante” que fundamenta todo o ordenamento jurídico. (FERNANDES, 2013, p. 312)

Face à natureza essencialmente difusa do direito fundamental insculpido no *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988 não se afigura problema ou dificuldade em vislumbrar sua dimensão objetiva, enxergando-se mesmo base sólida para o ordenamento jurídico. Sob a ótica integradora no enfrentamento das questões ambientais, que propugna por uma percepção dessas questões para além dos problemas relativos ao dano ambiental e à sua responsabilização, abarcando também fatores políticos, econômicos e sociais no trato da matéria, sobressai o aspecto norteador do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na tomada de decisões, mostrando a extensão de seus efeitos sob a órbita jurídica e, conseqüentemente, sua dimensão objetiva.

Contudo, não se tem a mesma clareza quando se trata de perquirir a dimensão subjetiva desse direito fundamental. Obviamente que não se pode desconsiderar o direito individual ou individualizável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas não se deve conferir primazia à dimensão subjetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de se hipertrofiar tal percepção em detrimento de um direito, como dito, essencialmente difuso.

No esteio do desenvolvimento dos direitos fundamentais e, em decorrência, de uma teoria para tais direitos, não se pode olvidar as lições de Paulo Bonavides(2011), especialmente quandoo mesmo esquematiza, num contexto histórico-evolutivo dos direitos fundamentais, as gerações de direito, demarcando lugar na terceira dessas gerações ao direito ao meio ambiente enquanto direito de fraternidade.

E é justamente em razão da inserção dogmática desse direito fundamental na geração dos direitos de fraternidade que avulta em importância um outro aspecto ou viés dos direitos fundamentais: o de sua eficácia horizontal.

A eficácia horizontal encontra-se inscrita logo no capítulo primeiro, do título segundo da Constituição⁷ e refere-se ao **dever**, também fundamental, de respeito a um direito oponível por terceiro. Noutros termos, essa questão põe em discussão a problemática da eficácia dos direitos fundamentais na órbita privada, o que mereceu amplo debate no círculo jurídico alemão sob a designação de *Drittwirkung*.

Robert Alexy (2008), após asseverar que a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais é amplamente aceita, afirma as dificuldades em se estabelecer a forma que essa eficácia assume nas relações cidadão/cidadão. E isso porque nas relações que envolvem direitos fundamentais e coloquem de um lado o Estado e de outro o cidadão é assente que esses direitos têm aplicação imediata⁸.

Dentre as principais teorias que abordam a questão relativa aos efeitos dos direitos fundamentais nas relações horizontalizadas avulta em importância a teoria da eficácia imediata e direta que, segundo pesquisa de Liliana Lopes Nery⁹ (2012), teria

⁷ Registre-se que oCapítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e as construções teóricas que decorrem do mesmo são extensíveis a outros direitos materialmente fundamentais incorporados ao longo do texto da Constituição de 1988.

⁸ É o que se encontra, inclusive, no artigo 5 °, § 1º, da Constituição de 1988.

⁹ Ao lado da teoria da eficácia imediata e direta, alinha ainda a pesquisadora as teorias da (a) eficácia indireta e mediata, atribuída à Günther Dürig, (b) imputação ao Estado, que se subdividiria nas teorias de Schwabe e da *State Action Doctrine*, aquela, desenvolvida na Alemanha por Jürgen Schwabe e esta, nos Estados Unidos da América, no âmbito jurisprudencial e (c) a teoria integradora de Robert Alexy.

sua gênese no início da década de 50 do século passado e sua formulação seria obra de um juiz do Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha chamado Hans Carl Nipperdey.

Sintetizando historicamente aquele que seria o traço formador da teoria da eficácia imediata, Juan María Bilbao Ubillos (2006) destaca que uma sentença, no ano de 1954, daquele Tribunal Federal do Trabalho, teria reconhecido que os direitos fundamentais conteriam princípios ordenadores para a vida social.

José Carlos Vieira de Andrade, aponta, contudo, um problema a ser solucionado no que se refere à eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

O primeiro aspecto em que se analisa a questão é o da possibilidade de os particulares tomarem o lugar tradicional do Estado como *sujeitos passivos* dos direitos, liberdades e garantias. Trata-se aqui de um problema central, em que não estará em causa um <<efeito externo>>, <<indirecto>> ou <<horizontal>> dos preceitos relativos aos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, mas a investidura dos particulares, a título principal, como *sujeitos passivos* dos *direitos subjectivos fundamentais* no âmbito das relações providas. (ANDRADE *et al.*, 2006, p. 286)

Nada obstante o desenvolvimento das teorias relativas aos efeitos dos direitos fundamentais na relação *inter privados*, a literatura especializada não anota exemplos ou colhe julgados de situações que envolvam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não infirma a ideia de sua dupla feição de direito-dever.

O dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado precede o exercício de seu correspondente direito na medida em que, somente com o efetivo respeito ao meio ambiente, determinado por ideais preservacionistas e conservacionistas principalmente, é possível viabilizar o exercício desse direito fundamental.

Noutros termos, o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui preconizado sob a dimensão subjetiva, deve ser antecedido, necessariamente, do dever fundamental de preservação e conservação do meio ambiente, sob pena de, em havendo desvirtuamento, não existir, em tempos não tão distantes, sequer um objeto para ser tutelado pelo Direito.

Nessa linha, pontua Germana Parente Neiva Belchior:

O dever ambiental efetivamente prestado gera o direito ao equilíbrio ambiental concretizado. Se a sociedade tomasse a real consciência da importância da natureza, refletindo sobre o descaso que lhe foi ofertado por tanto tempo, certamente diminuiriam os impactos negativos ecológicos, além de amenizar o ajuizamento de tantas demandas judiciais de natureza ambiental. (BELCHIOR, 2011, p. 112)

Sob essa ótica, trata-se, portanto, de um direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A leitura ora proposta de um direito-dever fundamental tem para esta investigação especial relevância. Inquirir quem são os intérpretes da Constituição e verificar como os mesmos interferem na eficácia dos dispositivos constitucionais torna-se um desafio ainda mais instigante quando o bem jurídico tutelado pelo documento constitucional apresenta-se como uma via de mão dupla.

Se por um lado a própria Constituição de 1988 estabeleceu que as normas que definem os direitos fundamentais têm aplicação imediata, conforme dispõe seu artigo 5º, §1º, por outro lado ela deixou de dispor acerca da eficácia das normas que prescrevem deveres fundamentais e, nessa linha de ideias, caberia ao legislador ordinário, primeiro destinatário do mandamento constitucional impositivo de um dever fundamental, estatuir sobre referidos deveres por intermédio de regulamentação, conferindo-lhes aplicação imediata e eficácia direta, no esteio das teorias já desenvolvidas.

Em matéria ambiental dispõe-se de vasto instrumental normativo, tanto no campo legal, quanto administrativo, corroborando a tese de que, ao menos no que se refere à faceta de dever fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado seria daqueles cuja aplicação e eficácia poderiam ser considerados diretos, muito embora a natureza do bem jurídico tutelado exigisse proteção diversa.

Competindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, é atribuição somente do Poder Público, nos termos constitucionais, assegurar a efetividade desse direito, mediante ações concretas e específicas como a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do país, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, dentre outras ações.

Como mencionado, não há como garantir a efetividade desse direito sem que antes se garanta, como dever fundamental, sua conservação e preservação. Daí que muito embora o parágrafo 1º, do artigo 225 da CRFB/88 refira-se às ações que garantirão efetividade ao direito fundamental consignado no *caput* do citado artigo, ações essas atribuídas ao Poder Público, sua leitura deve procurar harmonizar também ações atribuíveis à coletividade, enquanto beneficiária e tutora do bem ambiental. Os deveres de proteção da fauna e da flora são exemplo do que acaba de se afirmar.

Outras ações estabelecidas no citado dispositivo constitucional poderão, por intermédio do exercício de interpretação/compreensão do texto constitucional, recair sobre a coletividade considerada aqui como a comunidade de intérpretes sob o raio de influência da Constituição, nos termos propostos por Peter Häberle (1997).

As implicações da Hermenêutica Filosófica, bem como digressões sobre a linguagem serão melhor trabalhadas no decorrer do trabalho.

O que interessa neste momento é, a partir da afirmação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito-dever fundamental, sondar como dita fundamentalidade consignada no *caput* do artigo 225 irradia-se para as disposições dos seus parágrafos e incisos, principalmente para que se verifique, no viés subjetivo e sob uma perspectiva horizontalizada, que realça a importância do dever fundamental, a concreção prática dos dispositivos e, em posterior análise, a quem compete e de que forma a implementação do citado mandamento constitucional.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 225 mantém relação umbilical com o disposto no seu *caput* quando procura, por intermédio de determinadas ações, “assegurar efetividade” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O constituinte originário não olvidou a necessidade de extrair da letra o espírito, de modo a fazer do texto constitucional mais que um simples emaranhado de palavras.

Para que o meio ambiente possa estar ecologicamente equilibrado e, como bem de uso comum do povo, servir à sadia qualidade de vida de todos quanto do mesmo usufruam, deve o Poder Público, dentre outras ações “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.” (artigo 225, § 1º, IV, da CRFB/88)

Uma releitura dos dispositivos constitucionais que enxergue mais que a simples atribuição de direitos fundamentais aos destinatários do mandamento constitucional e lance responsabilidades aos seus intérpretes para efetivação de um dever também fundamental, abre a possibilidade real de implementação e concreção do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* enquanto direito-dever, exigindo-se a superação de velhos postulados ou modos de se enxergar o Direito, abstraindo-se de dogmas ou posições jurídicas assumidas irrefletidamente.

É preciso que se busque uma superação dos antigos paradigmas norteadores da atuação jurídica tão comumente propalados e irrefletidamente absorvidos na prática jurídica brasileira. Um desses paradigmas seria justamente o da sobreposição de interesses particularistas em face de interesses difusos ou metaindividuais, como é o caso, por exemplo, da sobreposição ao direito fundamental ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

É no rompimento de barreiras já cristalizadas na *praxis* jurídica que a nova hermenêutica assenta suas bases, reconhecendo outros pilares norteadores de sua aplicação. O Direito não é e não pode estar infenso à realidade, ele não pode criar uma ficção jurídica que ignore o dado real. O império do Direito não é mais compreendido como o império da lei. A interpretação jurídica não é somente produto dos tribunais ou operadores do Direito, mas de todos quantos vivenciam e experimentam, sobretudo em se tratando do Direito Constitucional, como é o caso. A transição operada entre eras – da era moderna à pós-moderna – implica em releitura e redefinições do que então era tido por certo e incontestado, o que, seguramente, aplica-se ao Direito e à forma de enxergá-lo enquanto Ciência. Imaginar que a Ciência Jurídica pudesse estar infensa às mudanças, passando ao largo de grandes transformações, como a que se operou no eixo do poder mundial em tempos de globalização, é supor uma Ciência pura e autossuficiente. O Direito é uma realidade viva nesse ambiente complexo de uma sociedade transformada.

Aplicados tais pressupostos no âmbito constitucional, abrem-se novos caminhos para a efetivação de direitos e deveres fundamentais. Nesse rumo, registra Ney de Barros Bello Filho:

A Constituição é um texto que dialoga com o tempo e com a pluralidade de sujeitos no universo hiper-complexo da sociedade. Por tal razão, é um texto aberto, onde o seu sentimento originário pouco conta, e o texto é apenas um dado a ser computado no amálgama de intenções constitutivas do sentido de Constituição. (BELLO FILHO 2012, p. 47)

A afirmação de que o texto constitucional dialoga com o tempo e com os sujeitos é de veras significativa e cheia de sentido. A textura aberta do texto constitucional é um convite à exploração através de seus limites semânticos, buscando-se na pragmática, nos contornos da realidade dada, na normatividade de seus dispositivos um meio de se alcançar efetividade. Voltando-se os olhos para trás, mas sem perder de vista os caminhos a serem percorridos em direção ao futuro, é possível que se aponte alternativas para a almejada concretização da Constituição, em um processo, como já mencionado, dialógico e plural.

Nessa ordem de ideias, a presente investigação busca compreender o disposto no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição de 1988, partindo de uma exploração linguística com ênfase na Filosofia da Linguagem Ordinária e na pragmática, bem como sondar quem são seus intérpretes e qual o seu papel na efetivação do direito-dever fundamental ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Antes, porém, alguns conceitos e definições são necessários.

2.1 As obras causadoras de significativa degradação e a exigência do EPIA

Não restam dúvidas quanto à fundamentalidade do direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* consignado no *caput* do artigo 225 da CRFB/88 e, embora existam diferentes correntes de pensamento que se manifestam quanto à extensão dos efeitos desse direito perante terceiros, deve ao menos ser reconhecida a extensão de efeitos aos demais dispositivos que se seguem ao *caput*.

Nesse sentido, também a leitura dos parágrafos do artigo 225 deve ser feita levando-se em consideração que as disposições nele transcritas objetivam a garantia

de um direito fundamental, é o que se percebe com o dispositivo central na presente pesquisa. Assim dispõe o inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da Constituição de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) surge como exigência constitucional para a instalação, e conseqüente operação, de obra ou atividade potencialmente causadora de *significativa degradação do meio ambiente*, ou, noutros termos, para obras ou atividades que possam acarretar um *impacto ambiental significativo*.

Com um estudo ambiental de grande complexidade, quis o constituinte resguardar o direito fundamental prescrito no artigo 225 contra as investidas que pudessem causar degradação significativa ao bem ambiental objeto de sua tutela.

O EPIA, sob esse prisma, cristaliza os princípios da prevenção e precaução, conforme opinião sustentada por Paulo Affonso Leme Machado:

A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O “Estudo Prévio de Impacto Ambiental” insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção. (MACHADO, 2014, p. 115)

Os princípios da precaução e da prevenção têm, no ordenamento jurídico interno, sua previsão no artigo 9º, III da Lei federal n. 6.938/81 quando, ao se dispor sobre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), arrola-se, dentre eles, a avaliação de impactos ambientais (AIA). No plano internacional, o Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento Sustentável, reunida no Rio de Janeiro em 1992¹⁰ assentou os termos para o *precautionary approach*.

Os princípios da precaução e prevenção objetivam impedir a ocorrência do dano de natureza ambiental, diferenciando-se um do outro, entretanto, quanto ao conhecimento científico acerca do dano. A linha que os separa é tênue, porém, como aponta Paulo de Bessa Antunes, o princípio da prevenção

[...] *aplica-se a impactos ambientais já conhecidos* e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. (ANTUNES, 2013, p. 48)

A aplicação do princípio da precaução se dá, por outro lado, quando se está diante de riscos incertos ou cuja causalidade ou mesmo potencialidade do dano não está cientificamente assegurada. A assunção ou a percepção de que tais riscos algumas vezes podem ser imprevisíveis e invisíveis¹¹, ocasionando a probabilidade de dano ambiental a estender efeitos no tempo, conduz à necessidade de se enxergar nos direitos ambientais positivados na Constituição uma saída garante não só da atual, mas sobretudo das futuras gerações.

Não em outro sentido, os princípios da precaução e da prevenção foram positivados na CRFB/88 erigindo-se como mais um instrumento de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente.

¹⁰ Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Impende registrar que Fiorillo (2009, p. 53) entende despidiendia uma diferenciação no plano constitucional dos princípios da prevenção e precaução e, citando a Declaração da Rio 92, alude, ao nosso ver equivocadamente, ao princípio da prevenção.

¹¹ A imprevisibilidade e invisibilidade dos riscos são notas características da *Sociedade de Risco*, expressão cunhada pelo sociólogo Ulrich Beck, notabilizada no Direito Ambiental por José Rubens Morato Leite. Cf. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Manole, 2004.

O EPIA é, portanto, espécie de estudo ambiental que atende ao gênero Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), avaliação essa prevista como instrumento da PNMA, estatuída pela Lei federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Desde logo impende considerar que também o licenciamento ambiental, ao lado da AIA, aparece na Lei federal n. 6.938/81 como instrumento da PNMA, conforme se verifica em seu artigo 9º, IV. Ambos os instrumentos, portanto, servem à análise dos impactos e medidas de caráter mitigador e compensatório de atividades ou obras modificadoras do meio ambiente.

A PNMA foi inaugurada em momento anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, em razão disso, algumas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) acabaram por confundir a espécie (EIA/RIMA) comogênero (AIA)¹².

De toda forma, a Constituição de 1988 assentou em termos claros a necessidade de apresentação do EPIA, antes da instalação de obra ou atividade que possa ocasionar um impacto ambiental significativo, entendendo-se, atualmente, o cabimento de outros estudos ambientais ao lado do EPIA, como espécies da AIA e o lugar desse estudo mais complexo como valioso mecanismo do licenciamento ambiental.

Decorre do sistema criado pela PNMA que há obras ou atividades modificadoras do meio ambiente cujos impactos são considerados significativos e, para tanto, exige-se a apresentação de um estudo ambiental de maior complexidade como o EPIA. Por outro lado, em se tratando de obras ou atividades cujos impactos não são considerados significativos, a exigência se limita à apresentação de outros estudos ambientais menos complexos.

Mas como aferir se eventual modificação no meio ambiente pode ser considerada como um impacto ambiental significativo ou insignificante? Quais são as

¹² Exemplo da confusão terminológica operada pelo CONAMA se verifica na Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.” Logo em seu artigo 2º exemplifica-se com um rol de atividades que seriam passíveis de licenciamento ambiental, devidamente instruído com o EIA/RIMA.

diretrizes para tanto e quem as estabelece? Se há essas diretrizes, quais são os fatores determinantes para se aferir a significância de determinado impacto sobre o meio ambiente?

Na prática, as respostas para tais questionamentos são buscadas sem maiores dificuldades dentro do próprio sistema de normatizações produzidas em caráter regulamentar pelo CONAMA e também pelo COPAM. Entretanto, a definição acerca do que se configura como *impacto ambiental significativo* não decorre tão claramente desse sistema, como se mostra a seguir.

2.2 O impacto ambiental significativo e as diretrizes normativas

Para maior clareza acerca do assunto aborda-se neste tópico primeiramente as diretrizes produzidas no âmbito federal e, em seguida, no âmbito do estado de Minas Gerais.

No contexto da PNMA impende não desconsiderar seu berço de nascimento, porque daí se extraem diversas conclusões. O SISNAMA, por exemplo, estruturado conforme o artigo 6º da Lei federal n. 6.938/81, tem como órgão consultivo e deliberativo o CONAMA cujas atribuições vêm inscritas no inc. II, do mencionado artigo:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

São, portanto, atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente o estabelecimento de normas e padrões sobre o meio ambiente que terão abrangência nacional, queiram os Estados ou não.

2.2.1 Diretrizes normativas federais

No âmbito do arcabouço normativo produzido pela União devem ser inicialmente trabalhadas as disposições da PNMA, bem como as da Resolução CONAMA n. 01/86.

Tanto a mencionada Lei federal n. 6.938/81, quanto o ato administrativo de cunho normativo do CONAMA não se ocuparam com uma definição ou diretriz acerca do que se deva entender por *impacto ambiental significativo*. Cuidou a PNMA das definições de “degradação ambiental” e “poluição”, enquanto à mencionada Resolução do CONAMA coube a definição de “impacto ambiental”.

Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por *degradação da qualidade ambiental*, a “a alteração adversa das características do meio ambiente” (artigo 3º, II). E por *poluição*, “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (artigo 3º, inciso III, alíneas “a” a “e”).

As definições estabelecidas pela Lei federal n. 6.938/81 são por demais genéricas. A poluição, no sentido dessa Lei, pode ser entendida como espécie de degradação ambiental qualificada ou setorizada, abarcando uma série de atividades e condutas que, se consideradas como significativamente impactantes, teriam o condão de encampar um rol muito extenso de atividades passíveis de regularização ambiental com o EPIA.

Já a Resolução CONAMA n. 01/86, nos incisos I a V do seu artigo 1º, considera como impacto ambiental:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Optou-se por não criticar as semelhanças e inconsistências das definições acima transcritas, uma vez que isso em nada acrescentaria à definição e nem mesmo estabeleceria diretriz acerca do conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo*. Não se pode olvidar, entretanto, que o conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo* não foi objeto de preocupação dos elaboradores dos preceitos normativos citados. Essa omissão seria até mesmo justificável dada a ausência de um dispositivo parâmetro a ser regulamentado, como hoje é o caso da expressão *significativa degradação ambiental* encontrada na Constituição de 1988.

Nada obstante a ausência de definição normativa acerca do conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo*, tornou-se parte da *praxis* ambiental mineira a adoção do rol de atividades trazidas pela Resolução CONAMA n. 01/86 em seu artigo 2º como exemplo dessas atividades, pelo simples fato de se exigir a elaboração de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Algumas críticas podem ser apontadas a esse entendimento já difundido na prática regularizatória ambiental mineira.

Primeiramente, e como já indicado neste trabalho, a referida Resolução CONAMA n. 01/86, porque regulamentadora da Lei federal n. 6.938/81, veio a lume em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988. Em razão disso, a vinculação comumente feita entre as atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a elaboração do EIA/RIMA deixa de fazer sentido. Se no momento de publicação das diretrizes normativas, seja a PNMA ou a Resolução CONAMA n. 01/86, não havia ainda um dispositivo constitucional parâmetro que reclamasse regulamentação, nada mais natural que as normativas então produzidas não se referissem a esse parâmetro.

A Resolução CONAMA n. 01/86, ao estabelecer em seu artigo 2º quais as atividades cujo licenciamento dependeriam do EIA/RIMA, registra que essas são as atividades “modificadoras do meio ambiente.”

Quaisquer atividades que se queira implantar e que, para tanto, seja necessária a utilização de recursos naturais, podem ser consideradas “atividades modificadoras do meio ambiente”, mas não necessariamente atividades causadoras de

impacto ambiental significativo, daí a necessidade de se investigar o alcance desta expressão.

A literatura especializada, embora atenta à divergência, ainda não conseguiu se desvencilhar a contento das amarras da citada Resolução CONAMA n. 01/86.

Colhe-se na obra de Celso Antônio Pacheco Fiorillo um bom exemplo dessa confusão:

Em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de *instrumento* dessa política, conforme dispõe o art. 9º, III, da lei n. 6.938. Entretanto não havia a exigência do conteúdo mínimo, bem como não foi trazida expressamente disposição que determinasse que o estudo fosse prévio ao desenvolvimento do empreendimento.

Com o Decreto n. 88.351/83, regulamentador da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, posteriormente revogado pelo Decreto n. 99.274/90, foi outorgada competência ao Conama para fixar critérios norteadores do EIA com a finalidade de licenciamento. A Resolução Conama n. 1/86 tratou do tema, exemplificando situações em que o EIA se fazia necessário, tornando-o obrigatório nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução, por considerá-las significativamente impactantes ao meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p. 138-139)

Ora, se o Decreto que outorgou competência ao CONAMA para o estabelecimento de critérios norteadores do EIA data do ano de 1990, como poderia uma Resolução do ano de 1986 tratar do mesmo tema?

Trabalha-se ora com a tese de que o artigo 2º da Resolução CONAMA n. 01/86 estabeleceu rol taxativo, ora que estabeleceu rol exemplificativo, prevalecendo esta corrente. O que não se trabalha, contudo, é a questão relativa às incompatibilidades formal e material do ato administrativo com a atual Constituição. Ainda que consideradas as atividades e obras listadas no artigo 2º da citada Resolução como uma listagem exemplificativa e ainda que o potencial de produção de impacto significativo seja presumido, tal ato administrativo não atende ao que está estabelecido na Constituição de 1988.

Reforça essa ideia o fato de que o artigo 1º dessa Resolução, como visto, procura definir o que se deve entender por “impacto ambiental”¹³ para que essa expressão dialogue com a expressão “atividades modificadoras do meio ambiente”, do artigo 2º da mesma Resolução. Porém, o que se nota nesse caso é a inversão, ainda que inconsciente, do paradigma hermenêutico fazendo-se com que a Constituição seja lida e compreendida em face dos atos administrativos do CONAMA e não o contrário.

Milaré, após salientar as dificuldades que giram em torno do estabelecimento de definições constitucionais vagas, como *potencialmente* e *significativa* e que no curso do processo hermenêutico desaguariam na formação de juízos subjetivos, arremata afirmando que para

[...] fugir à incômoda situação referida, o critério engendrado pelo legislador brasileiro foi o de elaborar uma lista positiva enumerando as obras e atividades qualificadas a produzir efeitos ambientais indesejáveis. Fê-lo, basicamente, através do art. 2º da Resolução CONAMA 001/86. (MILARÉ, 2011, p. 498)

O trecho citado acima faz saltar aos olhos mais uma das incongruências que se pode apontar no pensamento daqueles que querem fazer valer, a qualquer custo, a Resolução do CONAMA frente à Constituição: a necessidade de lei (“exigir, na forma da lei”, como consta no inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da CRFB/88) para estabelecimento das situações que ensejariam a elaboração do EPIA.

Diferentemente do anotado por Milaré, não se pode confundir a figura do conselheiro do CONAMA com a figura do legislador, a menos que o autor não tivesse a intenção de valer-se, tecnicamente, de expressões jurídicas.

Ainda em tom de crítica ao ato administrativo do CONAMA não se pode desconsiderar, especialmente sob um viés semântico, que há larga diferença entre as

¹³ Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

expressões “estudo de impacto ambiental”, encontrada na Resolução CONAMA n. 01/86, e “estudo prévio de impacto ambiental”, constante no inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da Constituição de 1988. O vocábulo “prévio” que sucede “estudo” deve fazer algum sentido, do contrário, ele não deveria estar ali, na Constituição¹⁴.

Conquanto semanticamente haja distância considerável entre as expressões, na prática essa distância é encurtada face à incompreensão dos instrumentos de prevenção e controle do sistema de gestão ambiental. Nesse sentido, colaciona-se algumas decisões proferidas nas Varas de Fazenda Pública do estado de Minas Gerais que, em leitura equivocada das diretrizes normativas afetas ao meio ambiente, determinaram a realização de EIA/RIMA para atividades em fase de Licença de Operação Corretiva (LOC) ou mesmo de Revalidação de Licença de Operação (REVLO)¹⁵.

As críticas encetadas em face dessa Resolução do CONAMA têm como escopo unicamente objetar a utilização – irrefletida, ao que parece – de seus termos e parâmetros como empréstimo para regulamentação do dispositivo constitucional que exige o EPIA para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação.

Onze anos após a publicação da Resolução CONAMA n. 01/86 publicou-se a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

¹⁴Como se desenvolverá neste trabalho, a hermenêutica se renova no giro linguístico e faz enxergar através da linguagem, enquanto categoria fundamental, novos elementos de trabalho. Porém é essa mesma linguagem, primeiramente em seus aspectos semânticos e sintáticos, que irá nortear o processo compreensivo da interpretação. O texto da lei é sempre um limite para a interpretação.

¹⁵ Recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais consignou a necessidade de apresentação do EIA/RIMA para o licenciamento de projetos agropecuários em áreas superiores a 1000 ha e, em controle difuso de constitucionalidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivo da Deliberação Normativa COPAM n. 74/04. A inicial movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, nos autos de uma ação civil pública, com fundamento também na Resolução CONAMA n. 01/86, traz como pedido uma obrigação de fazer consistente na convocação de todos os projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1000 ha, em funcionamento com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciados sem a exigência de EIA/RIMA, para o licenciamento ambiental corretivo. Daí vem a pergunta: o estudo previsto na Constituição de 1988 não é (ou deveria ser) prévio?

Referida Resolução traz na ementa os seus objetivos, a saber: a *revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*. É muito embora tenha esclarecido a confusão anteriormente feita entre o AIA e o EIA, ao estabelecer a definição de “estudos ambientais”¹⁶, nenhum avanço proporcionou quanto ao conteúdo das expressões *significativa degradação* ou *impacto ambiental significativo*.

Diferentemente, contudo, da Resolução CONAMA n. 01/86 e em consonância com o dispositivo constitucional (artigo 225, § 1º, IV), o artigo 3º, da Resolução CONAMA n. 237/97 estabelece que:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas **efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio** dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. (Grifos nossos)

É a partir, portanto, da edição dessa Resolução que se pode dizer que há estreita vinculação dos atos do CONAMA referentes ao licenciamento frente às exigências constitucionais.

Como mencionado, as definições acerca do que se deve compreender por *significativa degradação* ou *impacto ambiental significativo* não foram trabalhadas nesse ato normativo.

Contudo, o parágrafo único do artigo transcrito acabou por consolidar a tese de que o rol de atividades previstas no artigo 2º da Resolução CONAMA n. 01/86 se

¹⁶Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

trataria de um rol de atividades cuja presunção acerca da significância da degradação seria apenas relativa.

Trazendo em seu anexo uma listagem que, por força do disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA n. 237/97, exige o licenciamento ambiental para o seu regular desenvolvimento, sepultou de vez a Resolução CONAMA n. 01/86.

Finalmente, cita-se as Resoluções CONAMA n. 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece “procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental” e a Resolução CONAMA n. 412, de 13 de maio de 2009, que estabelece “critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social”.

Ambas as Resoluções trazem, na contramão do que aqui até agora se viu, a ideia de *pequeno potencial de impacto ambiental* e, por isso, ensejam um processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, informado por estudo ambiental igualmente simplificado, denominado Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A Resolução CONAMA n. 279/01 expõe em seus considerandos os princípios e regras que serviram de subsídio à sua elaboração, destacando-se os seguintes:

Considerando a dificuldade de definir-se, *a priori*, impacto ambiental de pequeno porte, antes da análise dos estudos ambientais que subsidiam o processo de licenciamento e, tendo em vista, as diversidades e peculiaridades regionais, bem como as complexidades de avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da implantação de projetos de energia elétrica;

[...]

Considerando os dispositivos constitucionais, em especial o artigo 225, relativos à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;

Mais uma vez não se encontra uma definição do que se deve entender por *impacto ambiental significativo* e, na citada Resolução, embora sejam trabalhados alguns conceitos, também nela não se encontram parâmetros que facilitem a compreensão do termo *pequeno potencial de impacto ambiental*, o que em muito ajudaria no desvelamento do significado daquela primeira expressão.

Ao seu turno, a Resolução CONAMA n. 412/09 que, como anotado supra, deu especial importância ao direito fundamental insculpido no artigo 225 da Constituição, que exige lei para a instalação de obras potencialmente causadoras de significativa degradação, dispõe, curiosamente, o seguinte:

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, [...]. (Grifos nossos)

Não se pode negar ao menos coerência lógica ao CONAMA, quando estabeleceu como faixa de corte para o licenciamento simplificado desses empreendimentos de interesse social a área total de 100ha do parcelamento do solo, em consonância com o que existia na Resolução CONAMA n. 01/86. Contudo, não é o artigo 12 da Resolução CONAMA n. 237/97 que define ou possibilita a adoção de procedimentos simplificados e a consequente apresentação de estudos simplificados, mas a própria Constituição por intermédio da definição do conteúdo da expressão *significativa degradação*, constante no seu artigo 225, § 1º, IV.

Comentando a Resolução CONAMA n. 279/01, no que se refere à ineficácia de determinadas metodologias para a gradação de impactos e a forma como essas metodologias afrontam a exigência constitucional de um estudo prévio, Paulo Affonso Leme Machado assevera que:

Para disseminar outros estudos ambientais, há os que afirmam que, não se sabendo se o impacto ambiental é significativo ou não, escolhe-se um estudo mais rápido; caso o impacto se mostre relevante, então seria elaborado o EPIA/RIMA. O argumento não é convincente. É preciso utilizar, desde o início, uma **metodologia que possibilite aprofundado exame da natureza do impacto e um sistema de ampla participação do público**, para que não se escondam os aspectos que possam vir a degradar o meio ambiente. **O dano potencial não vem carimbado e com traços gritantes, demandando análise meticulosa para identificá-lo**, indicar suas consequências e apontar, sem subterfúgios, os meios de o impedir ou reduzir. Na dúvida emprega-se o princípio da precaução e deve-se escolher a metodologia que a Constituição Federal previu: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O art. 6º da Resolução 279/01 e o art. 8º, § 3º, da MP 2. 198-5, de 24.8.2001, são inconstitucionais ao fixarem o prazo de 60 dias para o licenciamento dos empreendimentos referidos.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental está inserido na Constituição Federal. Mas, na prática, o texto constitucional vai sendo, dia a dia, solapado pela introdução de procedimentos preliminares que não têm sido rapidamente invalidados judicialmente. Com os astutos golpes desferidos, a

prevenção dos danos ambientais no Brasil vai gradativamente ficando ineficaz, até aniquilar-se. (MACHADO, 2014, p. 313, grifos nossos)

Muito lúcidas são essas observações do autor, sobretudo quando aponta a dificuldade de se identificara relevância dos danos eventualmente existentes na instalação ou operação de determinada obra ou atividade, o que resulta na necessidade de uma metodologia própria, bem como na demanda de uma ampla participação do público, de modo a se evitar prejuízos ao meio ambiente.

Essas críticas muito facilmente se aplicariam também ao disposto na Resolução CONAMA n. 412/09.

Outras resoluções poderiam ser citadas e comentadas, isso, contudo, extrapolaria o objeto do presente trabalho, razão pela qual discorre-se tão somente sobre aquelas estreitamente relacionadas com o licenciamento ambiental, e que exijam o EPIA/RIMA. A análise das lei e resoluções até aqui mencionadas mostra que não há, no âmbito federal, diretrizes seguras para a definição do conteúdo das expressões *significativa degradação e impacto ambiental significativo*.

Finalmente, e porque cronologicamente posterior, menciona-se a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. Essa Lei Complementar tem como objetivo precípuo a fixação de normas pertinentes às ações referentes à competência material comum aos entes federativos e afetas ao meio ambiente, com a finalidade de estabelecer mecanismos de cooperação no âmbito do federalismo brasileiro (artigo 23, III, VI e VII, da CRFB/88).

O grande mérito dessa Lei Complementar, além é claro de viabilizar ações referentes ao federalismo de equilíbrio¹⁷, foi o de solidificar as diretrizes do

¹⁷ Explanando acerca das formas como o poder se divide entre os entes da federação e correlacionando-as com as notáveis ilações de Georges Scelle, leciona Raul Machado Horta: “A preferência do constituinte federal por determinada concepção de Estado Federal e a atuação desses fatores extraconstitucionais irão conduzir, de forma convergente ou não, ao tipo real de organização federal em determinado momento histórico. Se a concepção do constituinte inclinar-se pelo fortalecimento do poder federal, teremos o federalismo centrípeto, que Georges Scelle chamou de federalismo por agregação ou associação; se, ao contrário, a concepção fixar-se na preservação do poder estadual emergirá o federalismo centrífugo ou por segregação, consoante a terminologia do internacionalista francês. Pode ainda o constituinte federal modelar sua concepção federal pelo equilíbrio entre as forças contraditórias da unidade e da diversidade, do localismo e do centralismo,

licenciamento ambiental. Porém, em que pese alguns avanços, deixou a mencionada Lei Complementar de trazer, igualmente, quaisquer definições ou diretrizes acerca do conteúdo das expressões objeto desta pesquisa.

De uma maneira geral, percebe-se que os instrumentos normativos federais não estabelecem diretrizes acerca do conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo*, abrindo-se campo, portanto, a que os intérpretes da expressão constitucional *significativa degradação ambiental* possam atuar. Em se tratando de expressão determinante para a guarda do bem ambiental, uma vez que por intermédio dela é que se pode adotar postura condizente com os princípios da precaução e prevenção na exigência de apresentação do EPIA/RIMA, resente-se de que aquelas diretrizes, que proporcionariam segurança jurídica e econômica, não tenham sido ainda estabelecidas.

O CONAMA, enquanto órgão colegiado, inserido na estrutura organizacional do Executivo, com atribuições de ordem deliberativa e normativa pode e deve estabelecer diretrizes claras e objetivas acerca do que se deve entender por *impacto ambiental significativo*. E, para tanto, um Conselho como esse pode e deve ouvir os intérpretes da Constituição.

Passa-se, agora, às diretrizes publicadas no estado de Minas Gerais a fim de se verificar como a questão da significância da degradação ambiental é aqui tratada.

2.2.2 Diretrizes normativas do estado de Minas Gerais

O estado de Minas Gerais, naturalmente vocacionado à atenção do bem ambiental pela abundância dos recursos naturais existentes em seu território, apresenta fecunda legislação e normatização administrativa de proteção do meio ambiente.

O desenvolvimento dos instrumentos e mecanismos de controle e proteção do meio ambiente acompanhou, até certo ponto, os contornos que vinham sendo

concebendo o federalismo de cooperação, o federalismo de equilíbrio entre a União soberana e os Estados-Membros autônomos. A ênfase na supremacia da União fará predominar as relações de subordinação dentro do Estado Federal, enquanto a tônica no equilíbrio conduzirá a um razoável campo para o desenvolvimento das relações de cooperação, sem prejuízo do primado da União Federal nas questões de sua competência de Estado soberano.”(HORTA, 2010, p. 274-275)

traçados pela União e que colimaram na publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei Federal n. 6.938/81.

Um dos marcos legislativos mineiro é a Lei estadual n. 7.772, de 08 de setembro de 1980, ainda vigente, e que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Esse marco legislativo, publicado anteriormente à PNMA e à Constituição do estado de Minas Gerais, já previa em seu capítulo IV regras sobre o controle das fontes poluidoras, sendo que no seu artigo 2º define tais fontes como qualquer “atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição” (Lei estadual n. 7.772/80).

Entretanto, sensíveis mudanças legislativas foram ocorrendo e com elas operaram-se reformas no Sistema Estadual de Meio Ambiente mineiro, mudanças essas que acompanharam o ritmo das evoluções tecnológicas e científicas, bem como o próprio desenvolvimento dos órgãos ambientais do Estado. Uma dessas mudanças, se não a mais sensível, foi a introdução de um novo instrumento de regularização ambiental, ao lado do modelo de licenciamento clássico já consolidado na *praxis* e na legislação federal.

As atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, viriam a ser regularizadas não apenas através do licenciamento ambiental clássico, mas também e, alternativamente, pela Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

A regularização ambiental no estado de Minas Gerais pode ser tomada como gênero que comporta como espécies a AAF e o licenciamento ambiental clássico, o qual é executado em três etapas distintas, porém interligadas, quais sejam: o licenciamento prévio, o licenciamento de instalação e o licenciamento de operação.

O instrumento da AAF encontrou amparo legal no estado de Minas Gerais a partir da alteração promovida pela Lei estadual n. 15.972, de 12 de janeiro de 2006, na Lei estadual n. 7.772/80, que em seu artigo 8º prevê:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Posteriormente regulamentada pelo Decreto estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, encontrou a AAF seus contornos nos artigos 4º e 5º desse Decreto, os quais dispõem:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

A AAF reserva-se aos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental não significativo, na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos pelo COPAM, através de deliberação normativa.

A legislação mineira, quando posta ao lado das resoluções normativas do CONAMA, revela a virada copernicana que operou no sistema de gestão ambiental, especialmente no licenciamento ambiental.

Até a construção de um entendimento pacífico no âmbito da literatura especializada de que a presunção de significativa degradação¹⁸ das atividades listadas na Resolução CONAMA n. 01/86 era relativa e que, portanto, aceitava comprovação de que essas atividades poderiam não apresentar a tal degradação significativa, muita discussão e embates aconteceram.

¹⁸ Neste ponto do trabalho, tornam-se desnecessárias novas referências quanto ao equívoco na utilização da Resolução CONAMA n. 01/86 como parâmetro para se definir o que se pode considerar como atividade de significativa degradação ambiental, visto que o termo advém, somente, com a Constituição de 1988, bastando a remissão e reiteração do que foi anotado a respeito linhas atrás.

O advento da AAF na prática regularizatória mineira trouxe uma nova presunção, também relativa, de que determinadas atividades produziram um impacto ambiental não significativo.

Coube, então, à Deliberação Normativa COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004 (DN COPAM n. 74/04), estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, definindo metodologia de análise a partir de uma matriz de conjugação do porte e do potencial poluidor que conduza o enquadramento desses empreendimentos e atividades em classes.

Alinham-se seis classes de empreendimentos e atividades, sendo que aqueles empreendimentos enquadrados nas classes um e dois são considerados de impacto ambiental não significativo, devendo, por isso mesmo, terem suas atividades regularizadas ambientalmente por intermédio de AAF.

Já os empreendimentos que forem classificados entre as classes três a seis são considerados de impacto ambiental significativo, sem que, contudo, necessariamente tenham seu licenciamento ambiental acompanhado do EPIA/RIMA.

Assim como as Resoluções CONAMA n. 01/86 e n. 237/97, também a Deliberação Normativa COPAM n. 74/04 apresenta, em anexo, uma listagem de atividades divididas por tipologias passíveis de regularização ambiental, seja por intermédio de licenciamento, seja por intermédio de AAF. Não se encontrando a atividade listada no anexo da referida Deliberação Normativa ou, após a conjugação dos parâmetros nela estabelecidos não se alcançar ao menos a classe 1, tal atividade não será passível de regularização ambiental no Estado.

Para uma melhor compreensão do procedimento que envolve a conjugação dos parâmetros previstos DN COPAM n. 74/04 e que conduzem à classificação dos empreendimentos e atividades, ilustra-se abaixo com um exemplo de atividade listada no anexo da referida Deliberação, precedido do quadro de conjugação do porte e do potencial poluidor/degradador.

Potencial poluidor/degradador geral da atividade				
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Figura 01 – Tabela de conjugação do porte e do potencial poluidor (Anexo único da DN COPAM n. 74/04)

A-02-03-8 Lavra a céu aberto com tratamento a seco – minério de Ferro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 300.000 t/ano:Pequeno

300.000 < Produção Bruta \leq 1.500.000 t/ano:.....Médio

Produção Bruta > 1.500.000 t/ano:Grande

O exemplo acima se refere a uma atividade minerária de extração (lavra) de minério de ferro, substância de relativa abundância em solo mineiro. O indicador do potencial impacto ambiental da atividade ou empreendimento é definido em função do porte e do potencial poluidor/degradador inerente à água, ao ar e ao solo.

No referido exemplo tem-se que o potencial poluidor/degradador inerente ao elemento ar é médio, assim como em relação à água, e grande no que diz respeito ao elemento solo. Ponderados esses valores de referência chega-se a um potencial poluidor/degradador geral médio.

Determinado empreendimento minerário que declarasse o interesse em explorar um jazimento de minério de ferro, dele extraíndo produção bruta estimada em 290.000 t/ano, seria considerado de pequeno porte, segundo os parâmetros indicados para essa atividade na DN COPAM n. 74/04.

Logo, um empreendimento de pequeno porte desenvolvendo atividade cujo potencial poluidor/degradador geral é médio, seria classificado na matriz de conjugação da DN COPAM n. 74/04, como um empreendimento classe 1, passível de obtenção de uma AAF dada a presunção relativa de que essa atividade não produz impacto ambiental significativo.

Ainda,ilustrativamente,apresenta-se algumas imagens de empreendimentos minerários que seguem os parâmetros acima informados e que, portanto, desenvolvem suas atividades amparados em autorizações ambientais de funcionamento.



Fig. 01 – Empreendimento minerário em Brumadinho/MG(Processo Administrativo COPAM 07189/2007/009/2013)



Fig. 02 – Empreendimento minerário em Itatiaiuçu/MG (Processo Administrativo COPAM 00092/1982/059/2013)

A AAF não se distingue do licenciamento clássico somente pelo fato de destinar-se aos empreendimentos e atividades presumidamente considerados como de impacto ambiental não significativo. O processamento do pedido comporta prazos mais céleres e a documentação que instrui o pedido é, consideravelmente, menos exigente. Basta mencionar que o requerimento de AAF não é instruído com qualquer estudo ambiental, sendo acompanhado apenas de uma simples anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável pelo gerenciamento dos aspectos ambientais da atividade.

O EPIA, pela presunção ou potencialidade do impacto ambiental significativo, identifica e estuda as múltiplas interações da atividade com os meios físico, biótico e socioeconômico da área direta (ADA) e indiretamente afetada (AID) pela atividade, diagnosticando-as. Toma em consideração os fatores de impacto e vulnerabilidade ambientais.

Há, como se percebe, um contraste muito grande entre os procedimentos que identificam os impactos ambientais, sejam eles significativos ou não.

O exemplo dado, seguido de imagem, é proposital no sentido de provocar a discussão acerca do objeto desta pesquisa. A textura aberta do dispositivo da Constituição federal que menciona a expressão *significativa degradação* exige interpretação.

Finalmente, não se pode deixar de citar o Decreto estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, uma vez que é somente nele que se encontra uma definição do que se deve entender por *impacto ambiental significativo* ou, na dicção desse mesmo Decreto, “significativo impacto ambiental”.

O mencionado Decreto tem como objetivo precípua estabelecer metodologia de gradação de impactos ambientais e os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais.

A compensação ambiental decorre de uma imposição legal prevista no artigo 36 da Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação (SNUC) e tem como pressuposto a ocorrência do

significativo impacto ambiental fundamentado em EIA/RIMA, apresentado e avaliado nos autos de um licenciamento ambiental.

Estabelece o Decreto estadual n. 45.175/09 que:

Art. 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais;

A conceituação não é conclusiva e, além disso, não permite extrair os parâmetros necessários para uma delimitação minimamente segura da expressão. Remanesce em aberto, após a leitura do dispositivo transcrito, o que seriam atividades e empreendimentos poluidores. Quais seriam essas atividades e empreendimentos que comprometem a qualidade de vida de uma região? Qual região? Quais os danos aos recursos naturais seriam impactantes, ou melhor, significativamente impactantes?

As diretrizes adotadas no âmbito da União ou no âmbito do estado de Minas Gerais não resolvem o espaço de interpretação deixado pela Constituição de 1988 e, quando não, provocam e exigem a atividade do hermeneuta.

O já citado parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução CONAMA n. 237/97, ao possibilitar que a exigência de apresentação do EPIA/RIMA seja questionada perante o órgão ambiental licenciador¹⁹, outra coisa não faz que abrir as vias interpretativas, a pelo menos dois intérpretes (requerente/empreendedor²⁰ e órgão ambiental), para considerações quanto à abrangência do conteúdo da expressão *impacto ambiental significativo*.

Esses são alguns dos questionamentos que ficam sem resposta e que dificultam, sobremaneira, a delimitação do conteúdo da expressão impacto ambiental significativo.

¹⁹ Em Minas Gerais a SEMAD é o órgão responsável pela análise dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que serão, ao seu turno, avaliados e julgados pelo COPAM.

²⁰ Utiliza-se aqui as expressões “requerente ou empreendedor” para designar a pessoa, física ou jurídica, interessada no desenvolvimento regular de uma atividade ou empreendimento modificadores do meio ambiente e que formalizarão, perante o competente órgão ambiental, um processo de regularização ambiental (AAF ou licenciamento).

A ausência de diretrizes acerca do que se deve entender por *significativa degradação* ou *impacto ambiental significativo* dão azo à insegurança jurídica e econômica para os requerentes/empreendedores.

Então, como concretizar o comando constitucional? A quem compete essa tarefa? São esses os questionamentos para os quais se busca resposta na sequência.

3 A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

3.1 Breves digressões sobre Hermenêutica

Qualquer tentativa de se delinear os traços fundamentais da hermenêutica constitucional deve ser precedida, necessariamente, de uma excursão, ainda que breve, pelo percurso histórico da Hermenêutica.

O desenvolvimento da Hermenêutica e o desenho de seus contornos emparelham-se com o desenrolar histórico do desenvolvimento da Filosofia. Essa afirmação não deve constituir motivo de espanto, afinal, como popularmente dito, a Filosofia é a mãe de todas as ciências. Porém, no caso de sua vinculação com a Hermenêutica é uma tarefa difícil desembaraçá-las para se enxergar uma sem a outra. Adiante, mostra-se que também a linguagem se envolve proximamente com a Filosofia. Mas não se pretende neste trabalho estabelecer um tratado sobre a Hermenêutica, a Filosofia ou as teorias da linguagem, porém algumas ideias e conceitos basilares são pressupostos.

Os apontamentos que se faz sobre Hermenêutica não visam obter como resultado um traçado fincado na etimologia da palavra, a partir da correlação do vocábulo hermenêutica com o deus Hermes²¹, nem mesmo na História da Filosofia, passando pelos filósofos clássicos até os dias de hoje. Tem-se, pelo contrário, uma pretensão bem mais estreita. O corte que se faz no presente trabalho parte das concepções de Martin Heidegger, considerado um divisor de águas no estudo do tema,

²¹ Encontra-se correntemente na literatura especializada, como forma de se explicitar a significação da hermenêutica como teoria ou arte da interpretação, uma vinculação ao deus Hermes, cuja principal atribuição segundo a tradição mitológica grega seria a de servir de mensageiro e intérprete entre os deuses do Olimpo e os homens.

por conta da sua proposta universalizante de Hermenêutica²² e, principalmente, em razão da inegável influência que exerceu sobre o pensamento de Hans-Georg Gadamer, cujas concepções acerca da Hermenêutica Filosófica aqui interessam mais de perto.

Heidegger revolucionou a Hermenêutica Filosófica ao introduzir em seu estudo alguns conceitos, como, por exemplo, o de diferença ontológica que, em um retorno aos gregos, fez com que se percebesse a diferença entre o ser e o ente e, a partir disso e sob a forte influência de Husserl²³, permitiu fosse elaborada sua hermenêutica da facticidade. O profundo conhecimento de Heidegger sobre a língua grega e seus principais filósofos, como indica Gadamer (2009), possibilitou ao mesmo avançar sobre a linguagem extraindo ou melhor, destruindo as camadas cristalizadas de significação que recaiam sobre esse ou aquele termo, para então desvelar o ente. A hermenêutica da facticidade exalta o papel do intérprete, do ser-aí (*Dasein*) que é jogado no mundo, que está no mundo. Nas palavras de Heidegger:

O encontrar-se é *uma* das estruturas existenciárias em que o ser do “aí” se mantém. Este ser é constituído com igual originariedade pelo *entender*. O encontrar-se tem cada vez o seu entendimento ainda quando o reprime. O entender é sempre um entender em um estado-de-ânimo. Ao interpretá-lo como existenciário fundamental, mostra-se que esse fenômeno é assim concebido como *modus* fundamental do *ser* do *Dasein*. Ao oposto, “entender” no sentido de *um* possível modo-de-conhecimento entre outros, algo distinto de “explicar”, deve com este ser interpretado como um derivado existenciário do entender primário que é coconstitutivo do ser do “aí” em geral. A investigação levada a efeito até agora já tropeçou nesse entender originário, mas não o inseriu expressamente no tema. Existindo o *Dasein* é o seu “aí”, o que significa, assim: o mundo é “aí”; o seu –“aí” [*Da-sein*] é o

²²Segundo Gadamer, hermenêutica “não é nenhum termo usual no âmbito da filosofia. O jurista sabia o que esse termo significava, mas não o considerava – outrora – como efetivamente importante. Com o teólogo, as coisas não eram diferentes. Mesmo em Schleiermacher, o avô da hermenêutica moderna, a hermenêutica ainda se mostra quase que como uma disciplina auxiliar, e, em todo o caso, como subordinada à dialética. Em seguida, em Dilthey, a hermenêutica é enquadrada na psicologia. **Foi só a aplicação dada por Heidegger à fenomenologia husserliana, uma aplicação que significou ao mesmo tempo a recepção da obra de Dilthey pela fenomenologia, que forneceu à hermenêutica pela primeira vez a sua significação filosófica fundamental.**” (GADAMER, 2009, p.71, grifamos) Coube à Heidegger levar o uso da hermenêutica para fora dos textos à realidade da vida, sendo por isso denominada por Lênio Streck (2011) de Hermenêutica Fundamental.

²³Heidegger foi assistente de Edmund Husserl no período em que o mesmo lecionou na Universidade de Freiburg.

ser-em. Este é igualmente “aí”, isto é, como aquilo em-vista-de-quê o *Dasein* é. No em-vista-de-quê, o existente ser-no-mundo abre-se como tal, abertura essa que foi denominada entender. No entender do em-vista-de-quê é coaberta a significatividade que nele se funda. A abertura do entender, como abertura do em-vista-de-quê e da significatividade, é cooriginariamente abertura do completo ser-no-mundo. A significatividade é aquilo-em-relação-a que o mundo, como tal, é aberto. Que o em-vista-de-quê e a significatividade são abertos no *Dasein* significa: o *Dasein* é o ente para o qual, como ser-no-mundo, está em jogo o seu próprio ser. (HEIDEGGER, 2012, 407)

Analisando a hermenêutica da facticidade, Gadamer acentua que:

A hermenêutica encontra-se diante do desafio do incompreendido e do incompreensível, e, por meio daí, ela é trazida para o caminho do questionamento e obrigada a compreender. Nisso não reside de maneira alguma um assenhoreamento previamente estabelecido sobre tudo aquilo que é dotado de sentido. Ao contrário, tem-se aí muito mais uma resposta ao desafio que sempre se renova de não se poder compreender algo que se mostra como algo espantosamente outro, alheio, obscuro – e talvez profundo que precisaríamos compreender. Não obstante, isso também acaba por minimizar o paradoxo que reside na hermenêutica da facticidade. Não isso ou aquilo que não foi compreendido, mas o incompreensível puro e simples, o fato de estar aí, e, ainda mais a incompreensibilidade de não ser: é isso que é projetado em vista de sentido. Aqui nos deparamos com intelecções do jovem Heidegger que o tornaram contemporâneo da influência de Nietzsche e da filosofia da vida. Trata-se da intelecção de que a vida não apenas desperta e desponta como uma semente e está por assim dizer aberta para todo o ente, tal como a semente se abre na flor e no fruto. (GADAMER, 2009, p. 73)

O papel relegado à hermenêutica em Heidegger é substancial porque opera no próprio *Dasein*, cujo modo de ser é a própria compreensão. Essa é a ontologia fundamental heideggeriana. As notas características da Hermenêutica em Heidegger, e posteriormente em Gadamer, rompem com uma visão clássica da Hermenêutica que a entendia como um instrumental²⁴, como técnica de interpretação. Gadamer (2011a) registra que a primeira aparição do termo em um título de livro ocorreu em 1654, tendo sido atribuída a Dannhauer, a partir de quem foi possível estabelecer a diferenciação entre a hermenêutica teológico-filológica e a hermenêutica jurídica. Essa hermenêutica clássica, enquanto instrumental ou teoria da interpretação, seja no âmbito religioso, literário ou jurídico, prestou-se ao desvelamento da vontade impressa

²⁴ Gadamer em seu *Verdade e Método*, (2011b) registra que a hermenêutica só passou a ter o *status* de ciência no curso da Modernidade, após o Medievo portanto, sendo nesse período entendida enquanto *ars*, arte ou técnica do conhecimento.

no texto. Ora imputava-se ao autor do texto a vontade nele contida, fosse ele um texto religioso, literário ou jurídico, ora se tratava de uma vontade ínsita e objetiva do próprio texto.

No âmbito do Direito e, portanto, da hermenêutica jurídica, os desdobramentos da hermenêutica clássica e conseqüentemente os desdobramentos sobre o lugar da vontade contida no texto da lei, foram muito bem sintetizados por Paulo Bonavides na análise da oposição entre subjetivistas e objetivistas:

Na teoria geral do direito, o campo se reparte, pois, entre subjetivistas e objetivistas, empenhados ambos em resolver aquilo que se lhes afigura o problema capital da interpretação: o de saber se deve prevalecer na operação interpretativa a vontade do legislador histórico ou a vontade objetiva e autônoma da lei, a saber, o seu texto, as palavras objetivadas ou convertidas em “vontade”, de que já se fez menção. (BONAVIDES, 2011, p. 464)

O exercício da atividade hermenêutica demonstrava, então, uma relação sujeito/intérprete – objeto/interpretado. Nessa relação de sujeição do objeto esperava-se do intérprete (sujeito) que o mesmo extraísse da norma (objeto), o que nela estivesse contido ou a espera de ser descoberto, revelando-se assim uma forte influência do pensamento metafísico. A atividade do intérprete estaria, nesses termos, limitada e orientada à busca da vontade do responsável por sua elaboração (*voluntas legislatoris*) ou da vontade da lei (*voluntas legis*). Esse período ficou muito bem retratado na história do Direito pela Escola da Exegese.²⁵

Os primeiros esforços para superação dessa dicotomia verificada na hermenêutica jurídica só vieram a ocorrer com as contribuições à hermenêutica clássica, primeiramente, de Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher e, posteriormente, de Wilhelm Dilthey e Edmund Husserl.

A Schleiermacher, teólogo calvinista, coube a superação das oposições no âmbito hermenêutico, abandonando a separação estanque de uma hermenêutica

²⁵ Iara Menezes Lima informa que, no seio da Escola da Exegese: “o intérprete desenvolve sua atividade totalmente circunscrito ao texto da lei, não lhe sendo dado ir além dele. Realiza apenas um trabalho de exegese, a partir do pressuposto de que a lei contém todo o direito. É um sistema hermético, que pressupõe a plenitude e perfeição da lei escrita, considerada esta com uma revelação completa e acabada do direito.” (LIMA, 2008, p. 111)

bíblica, outra filológica e outra jurídica, inaugurando uma disciplina universal da compreensão preocupada em esquivar-se dos equívocos no ato interpretativo, fazendo nascer daí o conceito de círculo hermenêutico. Embora Gadamer (2011b) critique o caráter fragmentário da hermenêutica schleiermachiiana, não deixa de reconhecer sua importância na abertura de um caminho ao diálogo como meio de se buscar a verdade. A partir desse novo caminho, que leva à superação da forma dogmática do olhar que se lança sobre o texto (teológico, filológico ou jurídico), nasce a abertura para o historicismo, a partir do papel relegado à compreensão que acontece por intermédio do diálogo e no entendimento interpessoal. Com isso a hermenêutica deixa de servir somente à Teologia, à Filologia ou ao Direito, para servir à todas as ciências do espírito.

À Dilthey²⁶ competiu a inserção da perspectiva histórica no ato da compreensão hermenêutica, percebendo, com isso, uma nota de diferenciação essencial entre as ciências naturais e as ciências culturais ou do espírito. Alicerçado sobre os conceitos de *vivência* e de *experiência* o autor avançou naquela diferenciação sobre as ciências, calcando-se em uma hermenêutica de matriz psicológica. Desse exercício resultou o conceito fundamental em Dilthey de “consciência histórica” que muito influenciou Gadamer, o qual em uma passagem de seu *Verdade e Método* assevera que:

A consciência histórica propõe-se a tarefa de compreender todos os testemunhos de uma época a partir do espírito dessa época, desvinculando-os das realidades atuais que nos prendem à vida presente. Busca ainda conhecer o passado sem preciosismo e superioridade moral, como um passado humano igual ao nosso.” (GADAMER, 2011b, p. 257)

A consciência histórica conduziu Gadamer à *história efetual*. Em seu *Verdade e Método I*, o desenvolvimento do conceito de consciência histórica foi

²⁶ “Da disposição das árvores num parque, à ordem das casas numa rua, do instrumento do trabalho manual à sentença num tribunal, tudo a nossa volta, a toda hora, é historicamente produzido. O que o espírito deixa entrar hoje, com seu caráter na própria manifestação da vida, torna-se, amanhã, história. Enquanto o tempo escoar, estamos cercados pelas ruínas de Roma, de catedrais, de castelos independentes. A história não está em nada separada da vida, em nada diferenciada do presente por sua distância temporal” (DILTHEY, 1954 *apud* BODEI, 2000)

relevante no pensamento alemão, sobretudo no âmbito religioso, nos embates entre a razão e a tradição no seio do movimento conhecido como *Aufklärung*²⁷.

Husserl, ao seu turno, instaurou por intermédio da filosofia da consciência e da fenomenologia uma nova relação na atividade hermenêutica elevada à interação sujeito-sujeito. Esse movimento, no seio do romantismo alemão, representou uma primeira virada no círculo da hermenêutica clássica. A nota Remo Bodei, em análise da filosofia da consciência husserliana, que:

[...] a consciência é “intencionalidade”, é sempre consciência de alguma coisa, de sorte que não existe de um lado a consciência e de outro a coisa, de um lado o sujeito e de outro o objeto, mas sempre uma ligação bipolar, constitutiva e inseparável. E nós não temos apenas a percepção direta dos universais, a visão das “essências”, dos *eide*, que recebemos ao pensar. No ato de pensar somos, portanto, passivos, não participamos da construção dos conceitos da lógica pura, mas aceitamos seus dados.” (BODEI, 2000, p. 162)

A reviravolta proporcionada por Husserl rompe com a relação sujeito-objeto ao introduzir o elemento “consciência” do sujeito pensante/interpretante nessa relação. Quis com isso, segundo informa Bodei (2000), demonstrar que as coisas da realidade e do mundo não estão simplesmente diante de nós enquanto objetos à espera de nossa reflexão, mas elas são co-constituídas pela nossa “intencionalidade”. A metodologia da fenomenologia husserliana segue em direção às coisas, donde se originou o mote, outrora também utilizado por Heidegger, do “rumo às coisas mesmas”. Valoriza-se, portanto, o sujeito em sua rede de relações e interações, um sujeito que se situa no “mundo da vida” (*Lebenswelt*), uma consciência que é capaz de tomar as coisas em si para delas desvelar sua essência. Como leciona Maria Helena Damasceno e Silva Megale, “é a consciência transcendental que dá a si o objeto na imanência.” (MEGALE, 2007, p. 22) Essa fenomenologia alcança seu momento crucial quando encontra a hermenêutica da facticidade heideggeriana, momento em que se observa a consciência transcendental lançada no projeto existencial.

²⁷ A palavra *Aufklärung*, traduzida para o português, significa esclarecimento. Mas essa *Aufklärung* mencionada por Gadamer em sua obra representa o movimento iluminista alemão, cuja base racionalista, como mencionado, levantou firme oposição à tradição.

Todas as contribuições à Hermenêutica levadas a efeito desde Schleiermacher até Husserl e Heidegger foram fundamentais para o seu desenvolvimento, mas é com Wittgenstein, e, sobretudo, posteriormente com Gadamer, que a Hermenêutica tomará novos rumos deixando para trás todo um arcabouço de natureza meramente instrumental para inaugurar, também no âmbito filosófico, aquelas que seriam as novas linhas da Hermenêutica contemporânea.

A importância das teses wittgensteinianas e gadamerianas para a virada hermenêutica foram também registradas por Bernardo Gonçalves Fernandes:

Com base nas teses de Wittgenstein e de Gadamer, não apenas a Hermenêutica, mas toda a filosofia vai passar por um processo reconstrutivo, culminando em uma transformação que acaba por dissolver o paradigma de racionalidade anterior, que, herdada do Iluminismo, ainda acredita que não havia limites para a razão humana e para a ciência (aqui, o científico era apenas comprovado matematicamente e passível de ser repellido diversas vezes por meio de experimentos que, supostamente seriam neutros e imparciais).(FERNANDES, 2013, p. 174)

3.1.1 Gadamer e a Hermenêutica Filosófica

Emprestando substancial valor à linguagem, considerando-a como condição de possibilidade para a compreensão e não mais como um terceiro elemento entre os sujeitos cognoscentes, a virada hermenêutica a partir do giro linguístico opera uma transformação copernicana na Hermenêutica e, conseqüentemente, no Direito.

Gadamer desenvolve elementos e expressões que dão nota de essencialidade à sua Hermenêutica Filosófica, proporcionando inolvidáveis contributos à hermenêutica jurídica e, em especial, à hermenêutica constitucional. A partir das noções de consciência histórica, pré-compreensão e compreensão, tradição, fusão de horizontes e espiral hermenêutica, por exemplo, Gadamer cria novos rumos para a experiência hermenêutica.

Mas o que vem a ser a Hermenêutica Filosófica proposta por Gadamer? É o próprio Gadamer quem oferece a resposta:

Nesse sentido, também a presente investigação [*Hermenêutica Filosófica*] coloca uma questão filosófica. Mas, de modo algum, a propõe unicamente às assim chamadas ciências do espírito (no seio das quais, daria preferência, então, a determinadas disciplinas clássicas); tampouco coloca a questão somente à ciência e suas formas de experiência. Essa investigação coloca a questão ao todo da experiência humana do mundo e da práxis da vida.

Falando Kantianamente, ela pergunta como é possível a compreensão? Essa é uma questão que precede a todo comportamento compreensivo da subjetividade e também ao comportamento metodológico das ciências da compreensão, as suas normas e regras. A analítica temporal da existência (*Dasein*) humana, desenvolvida por Heidegger, penso eu, mostrou de maneira convincente que a compreensão não é um dentre outros modos de comportamento do sujeito, mas o modo de ser da própria pré-sença (*Dasein*). O conceito de “hermenêutica” foi empregado, aqui, nesse sentido. (GADAMER, 2011a p.16)

A Hermenêutica Filosófica volta seu olhar ao fenômeno da compreensão ao mesmo passo em que se distancia da preocupação com um viés metodológico. Segundo aduz Gadamer (2011a), sua intenção com a nova proposta hermenêutica não é a de olvidar o contributo do trabalho metodológico para as ciências do espírito (*Gesteiswissenschaften*) ou muito menos reavivar o embate entre essas e as ciências da natureza. A pretensão da Hermenêutica Filosófica é tampouco apresentar uma fundamentação última das *Gesteiswissenschaften*. Sua proposta de trabalho quer se voltar para o acontecimento em si da compreensão²⁸, na esteira daquilo que Heidegger empreendeu ao referir-se ao compreender enquanto um existencial. A esquivia de Gadamer aos pressupostos de uma metodologia para a sua hermenêutica decorrem não só do fato de ela tratar desse existencial, mas também porque, e em decorrência disso, a compreensão é antecessora de qualquer predicativo ou tentame teórico. O que Gadamer intenta demonstrar é que, antes mesmo que a ciência moderna lance seu olhar sobre a coisa, essa já está determinada no mundo, que se constrói sob os efeitos da historicidade, sob os efeitos de um mundo que está na tradição.

De volta à Heidegger, uma vez que se trata aqui da Hermenêutica Filosófica, da compreensão enquanto um existencial, portanto, do *Dasein*, é necessário que se estabeleça a postura da pré-sença (ser-aí) frente ao mundo e frente aos entes intramundanos.

O ser-aí só se determina efetivamente como o ente que é a partir de uma inter-relação incessante com o seu mundo. Jogado em um determinado mundo fático, ele assume comportamentos a partir de orientações que recebe do mundo circundante. Tais orientações emergem do fato mesmo de o ser-aí se ver absorvido de início e na maioria das vezes em campos de uso dos

²⁸ Aduz Gadamer: “A tarefa hermenêutica se converte por si mesma num questionamento pautado na coisa em questão, e já se encontra sempre codeterminada por ela.” (GADAMER, 2011a, p. 358)

entes. Esses campos não são campos desprovidos de determinação, nos quais o ser-áí constrói ao seu bel-prazer as suas relações. Eles são antes campos significativos sedimentados, dos quais cada ser-áí recebe incessantemente indicações para a constituição de seus comportamentos em geral. (CASANOVA, 2010, p.93)

O *Dasein*, desde o seu poder-ser à sua dejectão que o transforma em ser-em-um-mundo, somente se realiza na relação com os outros entes que estão no mundo e dentro de “campos significativos sedimentados” a partir dos quais o *Dasein* desenvolverá suas pré-compreensões, pré-juízos ou pré-conceitos. Gadamer assume a importância das pré-compreensões no proceder hermenêutico quando afirma que “[...] uma consciência formada hermeneuticamente deve, desde o princípio, mostrar-se receptiva à alteridade do texto.” (GADAMER, 2011a, p. 358). Aqui, a relação com o outro, com os demais entes intramundanos, é realçada para apresentar mais um dos elementos de sua hermenêutica, a dialética da pergunta e resposta. As antecipações de sentido na análise de um texto ou em uma conversa não devem afastar ou impedir aquilo que o texto ou o outro têm a dizer. Mas devem preparar campo para uma nova compreensão²⁹. Porém, a assunção dos pré-juízos da alteridade não é feita a qualquer custo ou acriticamente, senão pela via da tradição. Conforme aduz Gadamer:

Diante de qualquer texto nossa tarefa não é não introduzir, direta e acriticamente, nossos próprios hábitos extraídos da linguagem [...]. Ao contrário, reconhecemos que a nossa tarefa é alcançar a compreensão do texto somente a partir do hábito da linguagem da época e de seu autor. (GADAMER, 2011a, p. 357)

Os pré-conceitos são a condição da compreensão e, diversamente do propugnado pela *Aufklärung* deitar suas críticas à tradição e sua oposição à razão, deve-se ressaltar o aspecto positivo dessas antecipações de juízos³⁰ transmitidos pela tradição. Ao espaço deixado pela ideia de tradição entre o ontem e o hoje, essa

²⁹ Gadamer em “O problema da consciência histórica” afirma que: “A compreensão implica sempre uma pré-compreensão que, por sua vez, é prefigurada por uma tradição determinada em que vive o intérprete e que modela os seus preconceitos. Assim, todo encontro significa a “suspensão” de meus preconceitos, seja o encontro com uma pessoa com quem aprendo a minha natureza e os meus limites, seja com uma obra de arte (“não há um lugar em que não possa ver-te, deves mudar a tua vida”) ou com um texto.” (GADAMER, 2003, p. 13-14)

³⁰ Aqui a expressão antecipações de juízos tenta aproximar-se ao máximo do aspecto positivo do vocábulo alemão correspondente, qual seja, *Vorurteil*.

distância temporal que rompe com a linearidade do tempo em que se situa o intérprete, é o lugar de pertença da hermenêutica³¹. Acentua Gadamer que:

O tempo já não é, primariamente, um abismo a ser transposto porque separa e distancia, mas é, na verdade, o fundamento que sustenta o acontecer, onde a atualidade finca suas raízes. Assim, a distinção dos períodos não é algo que deva ser superado. Esta era, antes, a pressuposição ingênua do historicismo, ou seja, que era preciso deslocar-se ao espírito da época, pensar segundo seus conceitos e representações em vez de pensar segundo os próprios, e assim se poderia alcançar a objetividade histórica. Na verdade, trata-se de reconhecer a distância de tempo como uma possibilidade positiva e produtiva do compreender. Não é um abismo devorador, mas está preenchido pela continuidade da herança histórica e da tradição, em cuja luz nos é mostrada toda a tradição. (GADAMER, 2011a, p. 393)

O tempo não é, portanto, um abismo entre o *eu* e a *alteridade* porque a distância temporal acolhe a *história efetual*, essa “continuidade da herança histórica e da tradição.” A *história efetual* tem íntima conexão com a compreensão já que afasta o olhar sobre a coisa, enquanto um olhar sobre um objeto, considerando a coisa como uma realidade histórica. E aquele que compreende assim somente age porque imerso numa *situação* ou *horizonte hermenêutico* que o impele a uma *consciência da história efetual*. Mais uma vez com Gadamer afirma-se que:

A consciência da história efetual é em primeiro lugar consciência da *situação* hermenêutica. No entanto, o tornar-se consciente de uma situação é uma tarefa que em cada caso se reveste de uma dificuldade própria. O conceito de situação se caracteriza pelo fato de não nos encontrarmos diante dela e, portanto, não dispormos de um saber objetivo sobre ela. Nós estamos nela, já nos encontramos sempre numa situação cuja elucidação é tarefa nossa. Essa elucidação jamais poderá ser cumprida por completo. E isso vale também para a situação hermenêutica, isto é, para a situação em que nos encontramos frente à tradição que queremos compreender.[...] *Ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se.* (GADAMER, 2011a, p. 399)

³¹ “Por outro lado, a consciência hermenêutica sabe que não pode estar vinculada à coisa em questão ao modo de uma unidade inquestionável e natural, como se dá na continuidade ininterrupta de uma tradição. Existe realmente uma polaridade entre familiaridade e estranheza, e nela se baseia a tarefa hermenêutica. Só que essa não pode ser compreendida no sentido psicológico de Schleiermacher como o âmbito que abriga o mistério da individualidade, mas num sentido verdadeiramente hermenêutico, isto é, em referência a algo que foi dito (*Gesagtes*), a linguagem em que fala a tradição, a saga (*Sage*) que elas nos conta (*sagt*). Também aqui se manifesta uma tensão. Ela se desenrola entre a estranheza e a familiaridade que a tradição ocupa junto a nós, entre a objetividade da distância, pensada historicamente, e a pertença a uma tradição. *Esse entremeio (Zwischen) é o verdadeiro lugar da hermenêutica.*” (GADAMER, 2011, p. 391)

Essas considerações levam a um outro encadeamento de ideias. Se o ser, considerada sua situação hermenêutica, é histórico e, portanto, não se esgota no *saber-se*, só por intermédio de um constante questionar-se, que denota o movimento da situação hermenêutica, é que se permitirá que tudo permaneça em aberto. Essa abertura que compreende respostas e, novamente, outras perguntas, assume em Gadamer, numa perspectiva de resgate dos diálogos socráticos-platônicos, uma importância tamanha que orientará o proceder hermenêutico em uma *fusão de horizontes*. Nesse sentido, o intérprete e a obra põem-se em um constante dialogar no seio da tradição, operando-se o desvelar da coisa que, a cada abertura, promove novo encobrimento, e na sequência se renova numa constante dialética de pergunta e resposta, num constante fazer-se e desfazer-se³². E essa dialética é oportunizada apenas pelo *medium* da linguagem:

[...] a linguagem é o *medium* universal em que se realiza a compreensão. A forma de realização da compreensão é a interpretação. [...] os problemas da expressão da linguagem já são, na realidade, problemas de compreensão. Todo compreender é interpretar, e todo interpretar se desenvolve no *medium* de uma linguagem que pretende deixar falar o objeto, sendo, ao mesmo tempo, a própria linguagem do intérprete. [...] Assim como a conversação, a interpretação é um circuito fechado pela dialética de pergunta e resposta. É uma verdadeira relação vital histórica que se realiza no *medium* da linguagem e que, mesmo, no caso da interpretação de textos, podemos chamar de “conversação”. O caráter de linguagem da compreensão é a *concreção* da consciência histórico efetual. (GADAMER, 2011a, p. 503-504.)

O desenvolver da Hermenêutica Filosófica caminha, portanto, para a linguagem, tomando-a como nota essencial ao seu projeto universalizante. A partir da incorporação desse elemento, aliado a questões atinentes à compreensão ontológica, a Hermenêutica Filosófica quer ampliar a dimensão compreensiva do ser a fim de chegar a um projeto de compreensão do mundo.

A importância das contribuições gadamerianas à Ciência Jurídica, sobretudo à hermenêutica jurídica, é tão acentuada que não são poucos os autores que incorporam em seus trabalhos as teses consolidadas em *Verdade e Método*, como

³² Esse movimento oportunizado pela dialética da pergunta e resposta que sempre deixa em aberto o questionamento, não mais como em Schleiermacher constituirá um círculo hermenêutico, mas, agora, em Gadamer, uma espiral hermenêutica visto que não há fechamento, mas um constante renovar-se.

Ronald Dworkin e Friedrich Müller, citados exemplificativamente e, interessante anotar, que em tradições jurídicas distintas. Nota-se também grande influência na literatura especializada nacional, podendo-se citar, por todos, Alexandre Pasqualini (1999), para quem a Hermenêutica, nos moldes propostos por Gadamer, teria o condão de aproximar o Direito da Filosofia e essa daquele, chegando o mesmo autor a falar em “ubiquidade do círculo hermenêutico” para exaltar o acontecer hermenêutico em todos os campos do conhecimento e não só no Direito³³.

Porém, a incorporação dos ideais da Hermenêutica Filosófica de matriz gadameriana na hermenêutica jurídica é tarefa ainda em construção. Na seara jurídica ainda há muita resistência à essa necessária mudança e, mais do que isso, verifica-se a falta de conhecimento acerca do tema por grande parte dos estudiosos e operadores do Direito. O desenvolvimento da Hermenêutica registrado até aqui e sobretudo sua influência na hermenêutica jurídica foi alvo de duras críticas por parte de Marques Neto, conforme comentários de Lênio Streck:

No plano do Direito, o rompimento com essa tradição é extremamente difícil e não se faz sem ranhuras. Com efeito, embora mais preocupado (ou preocupado ainda) com a perspectiva objetivista da interpretação do Direito, Marques Neto assinala que “a recusa de uma concepção metafísica do Direito não se faz sem problemas. O mesmo ocorre, aliás, com a afirmação dessa concepção. Crer que há uma essência verdadeira em si mesma do Direito – como que à espera de ser captada em sua inteireza pelo sujeito do conhecimento, seja mediante um trabalho estritamente racional de índole dedutiva, em que as normas do Direito racional, isto é, as chamadas leis da natureza, seriam apreendidas como autênticos corolários a que se acederia pelo raciocínio a partir de princípios autoevidentes estabelecidos *a priori*; seja captando essa essência na dinâmica da vida social, através da investigação sociológica do fenômeno jurídico; seja buscando-a na exegese dos textos legais, crer nisso, não deixa de ser confortável”. A mesma dificuldade se dá com a tentativa de romper com as posturas que apostam no subjetivismo do intérprete, que não deixa de repetir o *fundamentum inconcussum* presente nas correntes essencialistas, isto é, o sujeito solipsista apenas substitui a (antiga) essência. Este é o ponto fulcral que os juristas não conseguem perceber. (STRECK, 2011, p. 231-232)

³³ Pasqualini afirma ainda que: “A hermenêutica confunde-se, pois, com o Direito, haja vista que é ela, e apenas ela, quem certifica o que é o sistema jurídico diante do caso concreto. Com efeito, ao revelar a essência da interpretação jurídica, o exegeta revela, indiretamente, a essência e a arquitetura íntima do Direito. O que é o sistema, em última análise, senão, acima de tudo, uma realidade na alma do intérprete? O que é o Direito senão um *esse in anima*?.” (PASQUALINI, 1999, p. 23)

Essas críticas indicam o estágio de estagnação da hermenêutica jurídica ainda sentido e experimentado atualmente. As longevas controvérsias entre jusnaturalistas e juspositivistas, ou entre originalistas e interpretativistas, procedimentalistas e substantivistas, revelam o incipiente debate e aceite dos termos propostos pela Hermenêutica Filosófica, daí a afirmação de que a aplicação desses termos na seara jurídica é ainda uma tarefa em construção. E uma construção que espera-se seja feita de forma gradual e sem traumas, a fim de que o edifício da nova hermenêutica jurídico-filosófica esteja fundado sobre pilares seguros.

Também com muita lucidez são proferidas críticas por Alexandre Pasqualini que não olvida em encarecer a importância dessa nova orientação hermenêutica para o Direito:

Sendo razão e sensibilidade, o processo hermenêutico é intuitivo e perceptivo, conjugando os mundos exterior e interior na fusão equilibrada de sujeito e objeto. Sem se identificar, de um lado, com a rebelião contra o texto e, de outro, com a seita da exatidão subsuntiva-descritiva, a hermenêutica serve de ponte integradora entre a ideia e a coisa, entre o dever-ser legal e o acontecer jurídico. Até certo ponto, o intérprete se situa no núcleo das principais relações das quais se nutre a dinâmica jurídica: a do sistema com a comunidade científica e a do mundo da vida com o sistema. O diálogo com cada um desses pólos e deles entre si só se viabiliza através do jurista-intérprete. (PASQUALINI, 1999, p. 23-24)

As críticas são procedentes porque revelam os atuais parâmetros pelos quais transita a hermenêutica jurídica. Contudo, não se pode desconsiderar o longo caminho que deverá ser trilhado para que a hermenêutica jurídica possa se valer integralmente dos recursos da Hermenêutica Filosófica, já que as dificuldades que se impõem são diversas. Pensa-se neste trabalho em uma proposta de aplicação dos novos parâmetros hermenêuticos na compreensão da questão, especialmente aquela que envolve a compreensão do alcance do conteúdo da expressão *degradação ambiental significativa* ou, como se tem colocado aqui, *impacto ambiental significativo*, levando-se em consideração para tal desiderato, por exemplo, as noções de tradição, fusão de horizontes, consenso linguístico, sempre sob um pano de fundo crítico do contexto social e constitucional vivenciado em nosso país.

3.2 O meio ambiente no marco do giro hermenêutico

3.2.1 Uma orientação da Tópica Jurídica para a interpretação constitucional

A investigação proposta no presente trabalho com vistas a uma nova orientação hermenêutica que possibilite a abertura interpretativa do texto constitucional a outros intérpretes que não apenas os juristas e operadores do Direito não poderia ser pensada sem o contributo de uma corrente de pensamento denominada tópica jurídica.

Theodor Viehweg foi o responsável por resgatar a tópicano âmbito jurídico, recurso esse herdado de Aristóteles em seu *Organon*. Com a sua obra *Tópica e Jurisprudência*, Viehweg recorda não só Aristóteles, mas também Cícero e Vico e faz uma contraposição entre os métodos antigo (tópico) e moderno (cartesiano). A tópica jurídica, referida enquanto a arte de se pensar o problema, irá nortear o pensamento de autores como Konrad Hesse, Friedrich Müller e Peter Häberle que se preocuparam com a inserção do tema “realidade” no discurso e *praxis* constitucional, capitaneando propostas de superação do paradigma do positivismo. A menção, no presente trabalho, à tópica e aos autores que se filiaram, de uma forma ou de outra, à essa corrente de pensamento faz-se por se acreditar que essa forma de pensar o Direito – sobretudo o Direito Constitucional – é a que melhor incorpora os elementos da Hermenêutica Filosófica, contribuindo racionalmente para o desenvolvimento da Ciência Jurídica a partir da inserção da realidade na teoria da Constituição e na teoria da interpretação.

Konrad Hesse, em artigo intitulado *Interpretação Constitucional* (2009), salienta que se interpreta ou se exige uma interpretação constitucional toda vez que se quer resolver um questionamento inconcluso acerca da Constituição. Com isso, quer ele afirmar que há interpretação constitucional onde há dúvida, ou de outra forma, quando o dispositivo constitucional não seja claro. Em todas as outras situações, estar-se-ia diante de uma “atualização”³⁴ da Constituição (HESSE, 2009, p. 102). A questão, como reconhece o ex-juiz do Tribunal Constitucional federal alemão, é por demais

³⁴ Hesse esclarece que os atos determinados constitucionalmente, mas que, porém, não exigem interpretação, somente execução, e, portanto, mera atualização, são os atos para eleição do Parlamento ou, por exemplo, atos relativos ao processo legislativo.

complexa e envolve uma melhor colocação das questões relativas à aplicação do método das *Geisteswissenschaft*. Hesse rechaça a estratégia do positivismo na interpretação constitucional, entendendo como imprescindível a incorporação de dados da realidade³⁵ no processo de interpretação. Para tanto recorre à metodologia de interpretação constitucional de Friedrich Müller, que tem como pano de fundo as diretrizes da tópica, resgatada no âmbito jurídico, como já mencionado, por Theodor Viehweg.

Friedrich Müller, por sua vez, atento à interface entre direito e realidade, assinala em sua *Teoria Estruturante do Direito* que:

A maioria quase absoluta dos enunciados jurídicos, muito mais ainda a totalidade das normas constitucionais de direitos fundamentais, não satisfazem nem de longe as exigências que a lógica das inferências deve formular com relação às premissas maiores. Por conseguinte, a compreensão falha da norma jurídica como juízo hipotético transformado em proposição de lógica formal, como ordem a ser igualada ao seu texto linguístico, como premissa maior a ser tratada segundo as regras silogísticas, propõe, a partir da concretização do direito em formulação mais aguda, a questão de uma definição mais adequada da relação entre direito e realidade e com isso simultaneamente a questão de uma compreensão sustentável da norma, bem como da ciência jurídica como ciência das normas. (MÜLLER, 2008, p. 22)

A tese mülleriana exposta na teoria estruturante irá ocupar-se da posição do direito frente à realidade e dos mecanismos ensejadores de sua metódica que promoverão a concretização do direito, em um constante questionamento acerca da validade dos métodos clássicos de compreensão do Direito. Traços marcantes de sua tese e de especial relevo para a hermenêutica são as diferenciações entre texto da norma e norma e entre essa e o conceito de normatividade.

A metódica jurídica de Müller, no quadrante de uma tópica jurídica, se vale de elementos jurídicos oriundos do texto da norma e, portanto, condicionadores da norma, além de elementos pré-jurídicos e não-jurídicos. Tais elementos atuam desde a

³⁵ Afirma Hesse que: “Dado que aquilo que pretendem as normas da Constituição é ordenar a realidade das concretas situações existenciais, ter-se-á de apreender essa realidade nos termos demarcados no programa normativo, em sua forma e caráter materialmente – e, não raro, também juridicamente – determinados.” (HESSE, 2009, p. 112)

pré-compreensão do intérprete e no caminho de concretização (efetivação) do direito funcionam como pontos de vista auxiliares ou *topoi*³⁶.

Para o jurista “a teoria do Direito se torna prática na hermenêutica” (MÜLLER, 2008, p. 42) constatando-se que a Ciência Jurídica é eminentemente prática e que, em razão dessa constatação, a norma jurídica como objeto dessa Ciência e nos seus desdobramentos (âmbito da norma e programa normativo), é que conduzirá à concretização e efetivação de um direito.

Contudo, a busca pela efetividade não pode ser levada a efeito a qualquer preço ou sem a definição de limites que garantam, no mínimo, segurança jurídica. A proposta da metódica estruturante, ainda que ciente de suas limitações, pretende-se o mais racional possível garantindo certeza e segurança jurídicas, para maior controlabilidade das decisões judiciais³⁷. Afastando-se de modelos hauridos do positivismo legalista, em que a interpretação jurídica adstringe-se à mera subsunção do fato ao texto da norma, a teoria mülleriana sugere que a norma é produto da compreensão³⁸ do intérprete no caso concreto e avança, nesse sentido, para garantir a concretização do Direito. Sua teoria permite a aproximação do caso concreto, ensejando uma decisão mais justa e equânime e não, exclusivamente, uma decisão formalmente correta, mas, sobretudo, materialmente adequada.

Porém, para que a norma seja esse produto da compreensão, outros elementos devem confluir para que assim ocorra e para que seja possível eleger outros participantes do processo de interpretação da Constituição que contribuirão efetivamente na concretização do Direito e em sua adequabilidade material. A metódica mülleriana, porque atenta para as novas configurações sociais com reflexos

³⁶ Muito embora Müller, na obra citada, acentue o tom de suas críticas à tópica jurídica, algumas vezes procurando desvencilhar-se dela, é inegável que o mesmo a utiliza como recurso para formulação de sua teoria.

³⁷ Registre-se, em tom crítico, que a metódica jurídica proposta por Müller, pode ser considerada uma tensão entre a hermenêutica epistemológica e a Hermenêutica Filosófica, na medida em que, sem desconsiderar as orientações dessa última, busca no método, um porto seguro para o seu desenvolvimento teórico.

³⁸ Aqui, como em Gadamer, não há aquela antiga concepção ou cisão entre interpretação, compreensão e aplicação.

na órbita jurídica, está ciente de que a normatividade da Constituição não deve dispensar a realidade, antes pelo contrário, deve incorporá-la e “ouvi-la” para que o Direito se concretize.

Megale (2009) aduz com Heidegger que o homem é único no sentido do questionar-se acerca do seu *ser*, como quanto ao sentido desse ser que, pela fenomenologia, desoculta-se para descobrir-se como “poder-ser-si-mesmo” em sua finitude. Ainda dentro de uma perspectiva heideggeriana pondera a autora que:

[...] é coerente afirmar, aplicando-se a fenomenologia heideggeriana à seara jurídica, que o direito é realizável na própria vida, na imersão da sua existência no mundo. O direito se dá como sentido de um dever ser autônomo em relação ao seu autor. Não se busca nele a intenção de outrem, como também o seu sentido pode não mais ser aquele válido para as condições sociais da época de início de sua vigência, ou de épocas intermediárias em sua trajetória. (MEGALE, 2009, p. 213)

Vê-se, pois, que o Direito enquanto dever ser desvinculado de sua fonte realiza-se na própria vida, atingindo todos os viventes. E esse atingimento se dá no tempo e na história, o que, voltando a Gadamer, traduz-se em tradição e história efetual. Streck afirma que a tradição é transmissão e “não um simples acontecer que se possa conhecer e dominar pela experiência, senão que é linguagem, isto é, a tradição fala por si mesma.” (STRECK, 2011, p. 265)

A tradição exerce papel central na hermenêutica gadameriana, como já mencionado. A tradição se dá a partir de uma perspectiva histórica, da consciência de que nada ou qualquer objeto que se compreende pode ser abstratamente captado ou entendido. Tal é a função da consciência histórico-efetual, que se realiza em um constante movimento (*fusão de horizontes*). Mas é necessário salientar que dentro dessa espiral hermenêutica cada qual de seus elementos conformadores (a pré-compreensão, a tradição, a consciência histórico-efetual, a dialética da pergunta e resposta, por exemplo) tem o seu papel, a sua importância. Alocando a Hermenêutica Filosófica no interior da hermenêutica jurídica, Lênio Streck pondera que o sentido dado a determinado texto jurídico, como a Constituição, relaciona-se intrinsecamente com a forma que o seu intérprete, inserido em uma tradição, a compreende, sendo impossível que se abstraia as antecipações de sentido desse mesmo intérprete. Cada ser vivente vive, pois, em suas pré-compreensões que a cada situação relacional confirma-

se ou se desfaz em um movimento sempre constante. Essa é a realidade contra a qual o Direito lutou por muito tempo, haja vista a concepção por inúmeros defendida no âmbito do processo (civil ou penal) de um magistrado neutro que, após conhecimento dos argumentos e contra-argumentos sopesaria com a balança da Justiça a quem assistiria razão. Aquele que julga, como aquele que simplesmente interpreta, recebe pela via da tradição os elementos que o auxiliarão. O olhar sobre a coisa, sobre o texto jurídico, sobre a Constituição não é mais um primeiro olhar sobre os mesmos, mas um olhar mediado pelo contexto, pelo que entende o intérprete sobre a coisa, a tradição e pelo que a linguagem diz que a coisa é. Esses são os novos parâmetros orientadores do agir hermenêutico e sobre os quais se deve debruçar agora para que o já mencionado edifício em construção seja devidamente avaliado em sua estrutura, objetivando-se com isso evitar fraturas que comprometam a sua longevidade.

A partir dessas ideias preliminares é que se chega, então, à conclusão de que a linguagem, enquanto elemento fundamental da teoria de Gadamer, não está à disposição do intérprete, como se se tratasse de um repositório de conceitos, mas ela é condição de possibilidade. “Meio ambiente natural”, “meio ambiente cultural”, “fauna ou flora em extinção”, “desastre ambiental”, “impacto ambiental significativo” são alguns dos conceitos que devem ser contextualizados, analisados em concreto, para que deles se extraia a melhor interpretação possível. Frente a um texto jurídico é descabido um “faseamento” do processo hermenêutico em compreensão, interpretação e aplicação porque tudo já é compreensão. A Hermenêutica deixa de ser reprodutiva (*Auslegung*) para ser produtiva (*Sinngebung*). A abertura do Direito para a Hermenêutica (Filosófica) jurídica e, conseqüentemente, seus elementos de trabalho, oportunizam que também haja uma abertura de sentido do Direito, abarcando outras pessoas, outros intérpretes que não exclusivamente os operadores jurídicos.

Uma vez mais com Megale constata-se que:

O processo, os fatos, os atos e negócios jurídicos abrem-se como diálogo, cabendo ao intérprete a atitude interpeladora do objeto, consciente de que a compreensão de um fato, de um texto, ou de uma conduta com significado jurídico só se dá quando se compreende a pergunta para a qual a resposta encontra naquele ou naquela. Cada vez mais, torna-se importante perscrutar cada objeto a sua força de resposta. A força da lei, das decisões judiciais (interlocutórias ou finais), dos atos administrativos, dos negócios, fatos e

atos jurídicos, das deliberações do poder político, tudo deve ser definido pela sua força de resposta, sabido que toda resposta só mantém sua força enquanto permanecer enraizada na pergunta (HEIDEGGER, 2000, p. 57). **Quando isso não mais ocorrer, terá chegado, então, o momento de se buscar novas consequências para novas hipóteses com significação jurídica, mediante o questionamento do legislador, do juiz, e de outros que desempenham a função de interpretar, inclusive o cidadão comum e os agentes políticos em geral.** (MEGALE, 2009, p. 214, grifos nossos)

Com base em Heidegger e Gadamer, observa Megale (2009) que a pergunta só se sustenta enquanto permanecer com possibilidade de manter-se viva através de respostas que vão sendo dadas e refeitas, num movimento espiralado. As ilações de Gadamer na dialética da pergunta e resposta, cotejadas com as observações de Megale, demonstram uma clara possibilidade de ampliação do leque de intérpretes do Direito, porque chega um momento em que o conhecimento científico exaure-se, tornando-se necessário oxigená-lo a partir de novas ideias e conceitos. O papel relegado ao intérprete tão mais relevante será, quanto maior for o seu conhecimento sobre a matéria objeto de sua interpretação.

3.2.2 O papel do intérprete na interpretação constitucional

Essa aproximação do intérprete ao seu objeto de análise, que aqui se exemplifica com a Constituição, faz-se, portanto, carregada de sentidos, expectativas e pré-conceitos. Porém, para o cidadão comum, cujo trato com as questões constitucionais é esporso ou precário, essa abertura para a interpretação não acontece sem maiores dificuldades. Não se pode negar, todavia, que quando se trata de questões ambientais a aproximação do intérprete com as mesmas se dá cotidianamente, podendo-se afirmar que, mais que uma aproximação, há uma verdadeira imersão que possibilita a construção de pré-compreensões que facilitarão o posterior contato com a Constituição, marcando uma experiência hermenêutica que, nos dizeres de Eduardo C. B. Bittar, “não é uma categoria aleatória criada pela teoria para descrever as coisas ou criar hipóteses científicas.” (BITTAR *In* BOCAULT; RODRIGUES, 2005, p. 183).

Mereceu especial atenção de Peter Häberle, a possibilidade de abertura dos legitimados à interpretação constitucional em sua obra *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Nessa obra, sustenta Häberle (2002) a

necessidade de uma Hermenêutica constitucional adequada à sociedade aberta ou pluralista, de modo a incluir o elemento realidade no processo interpretativo. Seu questionamento basilar perpassa a questão referente aos agentes conformadores da realidade constitucional, demonstrando sua preocupação acerca de “como” e do “quê” se entende por Constituição, uma vez que para o mesmo “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la (*Wer die Norm “lebt”, interpretiert sie auch (mit).*” (HÄBERLE, 2002, p. 13)

Considerando o papel do intérprete no processo interpretativo enquanto ente conformador da realidade, esclarece Häberle que:

[...]a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição [...]. Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública (*Öffentlichkeit*), dispendo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, **não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos.** (HÄBERLE, 2002, p. 33, grifos nossos)

Nesse quadrante, o autor propõe a seguinte tese:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (*zünftmässige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade [...] (HÄBERLE, 2002, p. 13)

As assertivas de Häberle são bem colocadas e traduzem aquilo que se vivencia, de fato, na experiência de interpretação constitucional no Brasil. Conscientemente ou não o círculo dos intérpretes da Constituição é por demais restrito, sendo o palco dos operadores jurídicos, o que dá notas de uma sociedade fechada e até mesmo refratária a mudanças expansivas de sua estrutura interna. A proposta de ampliação do círculo dos intérpretes e a conseqüente abertura da sociedade

dos intérpretes é, para o autor, um contributo à democracia porque o mesmo vislumbra na teoria democrática um meio de influência e garantia da teoria da interpretação.

Para Häberle a democracia é o “domínio do cidadão (*Herrschaft des Bürgers*), não do Povo [...]” (HÄBERLE, 2002, p. 38) e nesse sentido ele se afasta de uma correlação rousseauiana entre povo e soberania para se aproximar da relação cidadão e direitos fundamentais³⁹⁴⁰. Essa discussão, que está na base da hermenêutica constitucional, já foi encetada por autores como Jürgen Habermas (2003), Laurence Tribe e Michael Dorf (2007), Cass R. Sunstein (2009) e John Hart Ely (2010) e proporciona um outro olhar acerca dos legitimados à interpretação constitucional, tendo também como pano de fundo a teoria democrática.

Em sua *Era das Transições*⁴¹, Habermas (2003, p. 156) assevera que a Constituição “é um projeto que pereniza o ato fundador constituinte no interior do processo evolutivo das gerações seguintes.” O pano de fundo de suas discussões, tal como levado a efeito por J.H. Ely (2010) em seu *Democracy and Distrust*, são os princípios da democracia e do Estado de Direito. A questão, melhor colocada, refere-se à possibilidade de um tribunal, cujos membros não foram eleitos, como é o caso na Alemanha e também no Brasil, deliberar acerca de dispositivos inseridos em determinada Constituição pelo povo, por intermédio de seus representantes. A eventual derrubada desse ou daquele dispositivo constitucional por uma Corte Constitucional assim constituída representaria, ainda que por via oblíqua, a derrubada do povo e, via de consequência, da democracia. Ainda nessa senda, coloca-se o questionamento

³⁹ Para Häberle, a justificativa para a possibilidade de abertura do círculo de intérpretes aos cidadãos comuns residiria no fato de que haveria uma legitimação desses intérpretes a partir da constatação de que a competência para a interpretação constitucional decorreria do direito fundamental de cidadania, encontrado no artigo 33, I, da Lei Fundamental alemã. Nessa mesma linha, pode-se sustentar a legitimidade dos cidadãos brasileiros à interpretação da Constituição a partir do disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988 que consagra a igualdade de direitos.

⁴⁰ A relação que marca a concepção de democracia para Häberle, porque ancorada agora sobre pressupostos diversos (relação cidadãos/direitos fundamentais), parece mais atinente ao escopo da superação do modelo de soberania na modernidade, conforme exposto no tópico 1.2 da presente dissertação.

⁴¹ Faz-se referência aqui ao capítulo 8 do livro de Habermas intitulado *O Estado Democrático de Direito – Uma amarração paradoxal de princípios contraditórios?*

relativo à legitimidade dos juízes para falar e interpretar pelo indivíduo do povo, pelo cidadão.

Habermas, em análise do *judicial review* norte-americano, apresenta um exemplo retirado de Frank Michelman, que visualiza em Willian Brennan

[...] o papel de um ‘juiz responsável’ que se qualifica como intérprete democraticamente insuspeito da constituição, uma vez que a sua sentença só pode ser prolatada (segundo o melhor saber e a melhor consciência) após ter-se exposto, de modo paciente, curioso, hermeneuticamente sensível e desejoso de aprender, à confusão das vozes dos discursos levados a cabo na sociedade civil e no espaço público, pois a interação com o grande público, perante o qual o jurista se sabe responsável, deve contribuir para a legitimação democrática do juízo de um juiz não suficientemente legitimado do ponto de vista democrático: ‘É uma questão de maior ou menor confiança e de saber o que podemos fazer para apoiar isso. É uma condição que pode contribuir muito para a confiança é a exposição constante do intérprete – o leitor moral – para que haja a eclosão completa da variedade de opiniões sobre questões da correção de uma ou de outra interpretação produzida livre e desinibidamente, por membros variados da sociedade, que auscultam o que os outros têm a dizer sobre suas diferentes histórias de vida, situações correntes e percepções de interesses e necessidades’. (HABERMAS, 2003, p. 157-158)

O trecho citado destaca-se pelo papel excepcional que relega aos intérpretes do grande círculo. Supera-se a carência de legitimidade democrática do juiz⁴² constitucional pela sua convivência com o outro, com as vozes dos discursos em sociedade. Essas vozes desordenadas, que gritam e que mostram a “selvageria” da esfera pública, ordenam-se propiciando uma regulação do discurso, segundo Habermas, a partir de sua institucionalização em tribunais e conselhos, por exemplo. Sunstein(2009) em sua obra *A Constituição Parcial* igualmente realça a importância do debate público acerca das questões constitucionais como forma de se promover, nos termos da Constituição estadunidense, a democracia deliberativa. Essas ponderações

⁴² Häberle também acredita que a esfera pública legitima a ação/decisão do juiz constitucional, conforme se vê na seguinte passagem: “A vinculação judicial à lei e a independência pessoal e funcional dos juízes não podem escamotear o fato de que o juiz interprete a Constituição na esfera pública e na realidade (...in der Öffentlichkeit und Wirklichkeit die Verfassung interpretiert). Seria errôneo reconhecer as influências, as expectativas, as obrigações sociais a que estão submetidos os juízes apenas sob o aspecto de uma ameaça a sua independência. Essas influências contêm também uma parte de legitimação e evitam o livre arbítrio da interpretação judicial.” (HÄBERLE, 2002, p. 31-32)

tornam ainda mais vivas as questões referentes ao círculo de intérpretes, seu papel e a consequente relativização da hermenêutica jurídica.

Tal relativização da hermenêutica jurídica se dá, consoante argumenta Häberle, porque com a abertura para uma sociedade pluralista, o juiz constitucional leva em consideração na formulação de sua decisão, a interpretação da esfera pública, que o mantém constantemente atualizado. Sobrelevando-se o papel da esfera pública, afirma-se que os intérpretes constitucionais da sociedade aberta “são os participantes fundamentais no processo de ‘trial and error’, de descoberta e de obtenção do direito.” (HÄBERLE, 2003, p. 42-43). Lembra o autor que há questões materialmente constitucionais que nem sequer batem às portas do Judiciário, seja pela falta de competência do Tribunal, seja pela falta de iniciativa para que a questão seja judicializada. A partir disso, o monopólio da interpretação da sociedade fechada de operadores do direito é questionado e a interpretação jurídica, ou sua exclusiva preponderância, é relativizada. Além dos elementos exegéticos produzidos pelo limitado círculo de intérpretes do Direito, recebe o juiz também os elementos da esfera pública, filtrando-os. Conclui Häberle (2002, p. 15) que se “não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação.”

A vinculação de Häberle aos elementos da hermenêutica de cariz filosófico transparecem em sua obra. Admitir que a vivência de uma determinada norma exige uma postura interpretativa daquele que vive sob seu o manto protetivo, é admitir a compreensão enquanto existencial, admitindo que a tradição transmite, pela via da linguagem, aquilo que se conhece e experimenta, sem o afastamento das antecipações de sentido.

Nada obstante todo o peso dos argumentos nos quais o autor sustenta sua tese, não esteve a mesma infensa a críticas, algumas delas formuladas ou antecipadas pelo próprio Häberle. Nesse sentido, aponta-se como uma primeira objeção à teoria da sociedade aberta dos intérpretes o fato de que ela, tal como proposta, conduziria a uma dissolução da interpretação em tantas interpretações, quantos fossem os intérpretes. Aludindo à sua própria objeção, Häberle, ancorado nos pressupostos da nova

Hermenêutica, revisita os fundamentos da teoria da interpretação para, assim, restaurar a teoria da norma e do direito em busca de legitimidade, como fez também com a teoria da democracia.

Dentre os juristas pátrios, Paulo Bonavides também alinhavou objeções relativas à proposta da sociedade aberta, considerando, principalmente, realidades sociais como a do Brasil:

[...] o método concretista da “Constituição aberta” demanda para uma eficaz aplicação a presença de sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida, fatores sem dúvida difíceis de achar nos sistemas políticos e sociais de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, circunstância essa importantíssima, porquanto logo invalida como terapêutica das crises aquela metodologia cuja flexibilidade engana à primeira vista. Até mesmo para a Constituição dos países desenvolvidos sua serventia se torna relativa e questionável, com um potencial de risco manifesto. Debilitando o fundamento jurídico específico do edifício constitucional, a adoção sem freios daquele método – instalada uma crise que não lograsse conjurar satisfatoriamente – acabaria por dissolver a Constituição e sacrificar a estabilidade das instituições. Demais, o surto de preponderância concedida a elementos fáticos e ideológicos de natureza irreprimível é capaz de exacerbar na sociedade, em proporções imprevisíveis, o antagonismo de classes, a competição dos interesses e a repressão das idéias. (BONAVIDES, 2011, p. 516)

Não são infundadas as objeções levantadas pelo autor, sobretudo quando exige, para concreção da metodologia da Constituição aberta, “a presença de sólido consenso democrático”. Entretanto, pondera-se aqui, que não se pode afastar integralmente sua aplicação em solo pátrio ou inadmitir sua eficácia ante a ausência de substrato político e social específico. A formação cívica e cultural de um povo é, sem dúvida, condição para o desenvolvimento adequado de uma sociedade mais plural. Contudo, ainda que tal formação seja deficiente, isso não ilide a percepção da realidade circundante, bem como não aliena juridicamente aqueles que não dispõem da melhor forma de aquisição desses recursos cívicos e culturais, como se neles desaparecesse ou mesmo inexistisse qualquer forma de sentimento constitucional.

Esse sentimento constitucional, que se caracteriza aqui como uma pertença à sociedade regulada pelo Direito e que, portanto, confia no Estado Democrático de Direito como piso sólido para a satisfação e realização da dignidade da pessoa humana, mostra-se inarredável quando o assunto em pauta é o meio ambiente. O meio

ambiente, longe de catalogações ou definições dogmáticas, é a categoria que melhor exprimiria o ser da compreensão, *odasein*. O meio ambiente amplamente considerado em seus aspectos natural, cultural e artificial vive e é vivido na e pela compreensão, constituindo as camadas de pré-compreensões do intérprete, de forma que um afastamento preliminar da aplicação do método concretista da sociedade aberta não se afigura adequado e não abole o sentimento constitucional acerca do meio ambiente que o eleva à categoria de existencial, e isso, sobretudo, quando o formulador da tese admite a importância de outras instâncias de intérpretes “não corporativos” na formulação da pré-interpretação judicial.

Ao se falar em uma pré-compreensão das questões afetas ao meio ambiente não se pode desconsiderar a leitura feita por José Joaquim Gomes Canotilho (2011), a partir das ilações de Peter Malanczack, de que existiriam gerações de problemas ecológico-ambientais. Nas lições do constitucionalista português haveria duas gerações de problemas. Os problemas de primeira geração estariam atrelados a uma visão antropocêntrica das questões ambientais, enxergando-se na “pessoa humana e na sua dignidade como raiz indeclinável da moralidade ambiental antropocêntrica bem no sentido kantiano.”(CANOTILHO, 2011, p. 22). Sob essa dimensão, a ênfase do problema ecológico-ambiental estaria centrada nas práticas de prevenção e controle das fontes de poluição, suas causas e efeitos, sobretudo em suas consequências para o direito fundamental do ser humano, subjetivamente considerado. A segunda geração dos problemas ecológico-ambientais, apontariam, como afirma Canotilho, com apoio em Oren Perez, para uma sensibilidade ecológica, dissipadora de uma visão centrada no homem e voltada, de outra forma, para uma visualização global do problema que perpassaria pelo conhecimento e análise de efeitos combinados, citando como exemplos, as questões relativas à destruição da camada de ozônio e consequentemente o aumento do efeito estufa, o agravamento das mudanças climáticas e os desoláveis reflexos sobre a fauna e a flora.

Ressalta o autor que:

[...] a profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das *gerações actuais* que, a continuarem sem a adopção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma

insustentável e irreversível, os *interesses das gerações futuras* na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais. (CANOTILHO, 2011, p. 22)

As assertivas transcritas, que se afastam de uma visão antropocêntrica ao mesmo tempo que se aproximam de um ecologicocentrismo ainda distante de uma “ecologia profunda”, põe em destaque o relevante papel da segunda geração dos problemas ecológico-ambientais na conformação da pré-compreensão ambiental.

O sentimento constitucional do qual se fala nessas breves linhas poderia ser comparado a um termômetro para aferição da importância dos dispositivos constitucionais, propiciando reconhecimento de sua eficácia normativa e servindo como bússola para o acesso à Justiça, filosófica e não procedimentalmente considerada. Não é exagero ou mero devaneio a afirmação da existência de um sentimento constitucional, ainda quando as condições sociais, econômicas e culturais pareçam desfavoráveis. A mídia mostra com certa frequência o clamor público por honestidade na condução da *res publica*, ou os brados por Justiça quando da execução sumária de inocentes, por exemplo. Não são raras também as manifestações contra pessoas ou empresas poluidoras ou contra aqueles que maltratam ou matam animais. Todas essas situações revelam, de uma forma ou de outra, esse sentimento de Constituição que, mesmo que velado ou buscado de forma transversa, apontam para a intuição de que a Constituição é referencial para a concreção de direitos.

De volta a Bonavides (2011) e ainda na esteira de suas objeções, não se pode desconsiderar que a ampliação do círculo de intérpretes pode levar a um “surto” de primazia do fático e do ideológico. A nova Hermenêutica, agora fundada sobre as ideias de compreensão, tradição e, principalmente, linguagem, sabe que o discurso é carregado de ideologia e de vontade de poder e na seara jurídica não ocorre de forma diversa. Acontece que o discurso e a interpretação, jurídicos ou não, não podem ser ilimitados e isso significa afirmar, como quer Streck (2011), que não se pode falar qualquer coisa, sobre qualquer coisa. Há limites para a interpretação e há limites para o seu exercício pelo intérprete.

Alexandre Pasqualini (2005) recorda que o texto não está à disposição do intérprete, ele não é um “espelho d’água” a refletir somente a imagem do intérprete-

soberano que imprime ao texto um sentido originário. Se é certo que não há um sentido único e objetivo do texto, não é menos certo que nem todas as interpretações são possíveis ou cabíveis e que assim, embora “não haja leituras obrigatórias, há, quem sabe, leituras proibidas ou temerárias.” (PASQUALINI *In* BOCAULT; RODRIGUES, 2005, p. 170).

Acerca dos limites na interpretação, assevera Pasqualini:

De uma vez por todas, convém reconhecer que o intérprete não pode fazer com a linguagem, com um texto ou com um código, tudo o que desejar. As palavras, os livros e, também, as leis são um patrimônio semântico que pertence a todos e a cada um de nós. Apesar de as possibilidades de interpretação mostrarem-se teoricamente infinitas, essas possibilidades, em cada situação concreta, seja um poema, seja em um dispositivo normativo, sofrem o controle das forças sociais que as modelaram. Queiram ou não, na esfera da linguagem e da hermenêutica, todos os discursos já vêm ao mundo socializados. Em cada ato interpretativo, está presente, consciente ou inconscientemente, a tradição histórica, cultural e sociológica com base na qual o intérprete faz os significados significarem. (PASQUALINI *In* BOCAULT; RODRIGUES, 2005, p. 172-173)

As colocações de Pasqualini traduzem e inserem com precisão aquilo que se espera de uma Hermenêutica Filosófica-constitucional no marco da virada linguística. O excerto acima transcrito responde em grande parte ao grande dilema que pode ser feito à aplicação dos pressupostos da Hermenêutica Filosófica no âmbito jurídico, qual seja, a dos limites impostos ao intérprete no ato de interpretação com vistas a se evitar o solipsismo, essa prevalência da vontade do intérprete sobre a vontade dos demais intérpretes autorizados.

Como asseverado por Gadamer (2011a) a compreensão se realiza na interpretação através do médium universal que é a linguagem. A linguagem e os consensos que imperam em dada comunidade são os limitadores do ato interpretativo que não permitiram que o intérprete vá além daquilo que já foi socializado como tal. Isso não significa contudo que a via interpretativa seja única ou que os recursos exegéticos se esgotem em consensos construídos judicialmente⁴³. Há que se ter em

⁴³ Neste ponto não há como se omitir críticas ao instituto das súmulas vinculantes inseridas no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. A previsão inscrita no art. 103-A da CRFB/88 suscita diversos questionamentos, sobretudo quanto ao

mente que, a partir da abertura dos legitimados à interpretação constitucional, tem-se, via de consequência, uma pluralidade de vozes e compreensões sobre o texto constitucional, dentre as quais deve-se buscar a melhor interpretação possível, considerados os limites aqui já mencionados.

Novamente com Pasqualini (1999) esclarece-se que a busca pela melhor interpretação não significa que esse ou aquele intérprete é o mais autorizado fazendo com que prevaleça a sua interpretação e não adoutro, mas simplesmente que há a possibilidade de escolha:

A procura da melhor interpretação é, por assim dizer, a verdade da hermenêutica, uma verdade que se não pode ser demonstrada (*apodéixai; demonstrare*) por ela mesma – eis que “*seria pressupor a própria coisa que queremos justificar*” – pode sê-lo à maneira indireta, usando lógica semelhante à empregada por Aristóteles para defender a universalidade do princípio da não-contradição. No caso da hermenêutica, embora também não haja “*um ponto de partida absoluto fora da razão*” apto a justificá-la, a busca comunicativa pelo melhor sempre se anexa, como um pressuposto ao ‘porquê’ justificador de toda e qualquer exegese, impedindo, dessa forma, que o trabalho dos intérpretes sucumba ao ‘vale-tudo’ ou ao ‘tudo-ou-nada’ autocontraditórios das concepções cético-dogmáticas. [...] Quando o intérprete, deliberadamente, abandona a procura pelo melhor, abandona, na verdade, a própria tarefa alicerçadora da fala hermenêutica, condenando-se, *tertium non datur*, ou à autocontradição ou ao silêncio infinito. (PASQUALINI, 1999, p. 50-51)

Diante de tais ponderações, esvaziam-se aquelas objeções levantadas contra Häberle acerca da dissolução das interpretações em quantos forem os intérpretes e também a objeção relativa ao surto ideológico, já que aqueles elementos da nova Hermenêutica aqui trabalhados, assim como a linguagem, são também limitadores da interpretação. Com isso, a doutrina häberliana ganha ainda mais força.

Finalmente, a teoria exposta por Häberle é arquitetada pensando-se em um desfecho do processo constitucional pela via procedimental/processual, significando que à Corte Constitucional compete a última palavra acerca da interpretação constitucional⁴⁴. Limitar a abertura da sociedade de intérpretes ou condicionar o

que se deve considerar por “melhor interpretação” e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF) para dizê-la.

⁴⁴ Häberle afirma que: “Para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e

produto das impressões desses intérpretes ao que será dito pelo juiz ou tribunal é apequenar algo que pode ser grandioso. Não se pode ignorar a importância de outras instâncias que também realizam o direito constitucional e que com sua atuação emprestam valor e referência ao Judiciário em questões ou desavenças que poderão ser judicializadas.

O que aqui se afirma fica, sobremaneira, claro no exercício de atribuições do Conselho de Política Ambiental do estado de Minas Gerais. No âmbito desse Conselho, o papel dos intérpretes da Constituição é realçado. Tratando-se de um Conselho paritário⁴⁵, formado por representantes de entidades governamentais e não-governamentais, agentes políticos, representantes da sociedade civil, cada qual com determinada formação acadêmica e posições e entendimentos institucionais diversificados, há uma tensão imanente pela contraposição de interesses opostos.

Essa assertiva, embora soe contraditória—afinal se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, os esforços deveriam ser convergentes e não divergentes – retrata a realidade das discussões que margeiam a atuação do COPAM e que contribuem para a formação de juízos de valor que, posterior e eventualmente, serão levados ao conhecimento do Judiciário por intermédio de ações populares, mais excepcionalmente, ou por intermédio de ações civis públicas encetadas por representantes do Ministério Público.

3.3 A Linguagem, a compreensão e a Hermenêutica Filosófica

Como visto até o momento, o giro linguístico efetuou sobre as bases da hermenêutica uma virada sem precedentes. A linguagem enquanto condição de

grupos, órgãos estatais, o sistema público e opinião pública [...] representam forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Produktivkräfte*); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpreteten*). **Subiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação** (com a ressalva da força normatizadora do voto minoritário). (HÄBERLE, 2002, p.14, grifos nossos)

⁴⁵ O COPAM tem, dentre outros membros, representantes das Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agropecuária, representantes da Procuradoria-Geral de Justiça, da Federação das Indústrias do estado de Minas Gerais, da Polícia Militar do estado de Minas Gerais.

possibilidade ditou novas regras nas relações intersubjetivas, espalhando efeitos sobre as ciências, determinando novas formas de se ver e fazer ciência. A Ciência Jurídica, sob o influxo dessa revolução do pensar, trabalha para atualizar-se, sem perder sua autonomia científica.

A linguagem assume papel central nesse novo contexto e se distancia de uma concepção que privilegia a mera correlação entre significante e significado, de forma que a sua análise no presente trabalho torna-se imperiosa. A perquirição acerca da linguagem, seja sob o seu aspecto epistemológico, seja sob o filosófico, conduz a que este trabalho assuma um viés interdisciplinar e leva, ao mesmo tempo, à consciência de que a análise aqui realizada é bastante limitada, tanto quanto restrita, principalmente, aos contornos da analítica levada a efeito pela filosofia da linguagem ordinária ou natural.

As investigações acerca da linguagem partem, via de regra, de uma base filosófica que conduza a leituras de assertivas epistemológicas. O *Crátilo* platônico aparece, então, como norte filosófico condutor dos fios que constituirão a Ciência Linguística. Nesse diálogo, Platão coloca lado a lado três personagens que se incumbirão do debate acerca da relação existente entre uma coisa, o seu nome e a ideia que se sugere. Tratam-se de Crátilo, Hermógenes e, logicamente, Sócrates, conforme escreve Mário Eduardo Martelotta:

A indagação central estava baseada na existência ou não da relação de similaridade ou, para usar um termo mais moderno, *iconicidade*—, entre a forma (o código linguístico) e o sentido por ela expresso. Para Crátilo, a língua é o espelho do mundo, o que significa que existe uma relação natural e, portanto, similar ou icônica entre os elementos da língua e os seres por ele representados. Para Hermógenes, a língua é arbitrária, isto é, convencional, pois entre o nome e as idéias ou as coisas designadas não há transparência ou similaridade. Sócrates, por sua vez, tem o papel de fazer a integração entre os dois pontos de vista. (MARTELOTTA *In* Mário Eduardo (Org.), 2008, p. 71)

As oposições entre Crátilo e Hermógenes entremostram a oposição entre naturalistas e convencionalistas, entre os pré-socráticos e os sofistas, tendo como pano de fundo, o enfrentamento de Platão aos sofistas, ou melhor, a sua oposição à forma

como esses trabalhavam o *logos* e, conseqüentemente, o que entendiam sobre a verdade. A par das conclusões a que chegou Platão⁴⁶, através de Sócrates, conferindo lugar secundário à linguagem para dizer que o que, de fato, importa é o ser dos entes ou a sua essência, não se pode negar a importância do papel de Hermógenes e, portanto, da sofística, enquanto teoria da argumentação.

A partir dos fundamentos filosóficos da linguagem hauridos do *Crátilo* platônico é que se construirão as principais correntes de pensamento vinculadas à Linguística e, sobretudo, ao estudo dos signos.

Luis Alberto Warat (1995), na obra *O Direito e sua linguagem*, distingue dois momentos na história dos signos. Um primeiro momento que pretende superar uma concepção “pré-científica” em torno do conhecimento sobre a linguagem; e um segundo momento, já de maior autonomia científica, em que se pretende lançar sobre o conjunto das ciências sociais o conhecimento científico produzido acerca dos signos. Nesta etapa, em que os signos se deslocam para o âmbito do conhecimento científico, avultam em importância a Semiologia de Ferdinand de Saussure, e a Semiótica de Charles Peirce.

Saussure esforça-se para construir, a partir da Linguística, um sistema teórico que explique o funcionamento dos diversos tipos de signos. Peirce, ao seu turno, a partir de sua pretensão de criar um padrão matemático como modelo universal epistemológico para todas as ciências, quer afastar os componentes históricos e ideológicos porventura utilizados nos signos. O que se percebe nas propostas de ambos os teóricos da linguagem é uma preocupação exacerbada de sistematização do

⁴⁶ Gadamer em análise do *Crátilo* acentua que: “Na minha opinião, a intenção de Platão é muito clara, e creio que nunca se poderá acentuar isso suficientemente, frente à interminável usurpação de *Crátilo* a favor dos problemas sistemáticos da filosofia da linguagem. Com essa discussão das teorias da época relacionadas com a linguagem, Platão pretende mostrar que na pretensão de correção da linguagem (*orthotés tón onomatón*) não se pode alcançar nenhuma verdade objetiva (*alétheia tón ontón*) e que se deve conhecer o ente sem as palavras (*aneu tón onomatón*) só a partir de si mesmo (*auta ex eautón*).[...] De certo, a superação do âmbito das palavras (*onomata*) pela dialética não significa que exista realmente um conhecimento sem palavras, mas, unicamente, que aquilo que cria acesso para a verdade não é a *palavra*. Ao contrário, a “adequação” da palavra só pode ser julgada a partir do conhecimento das coisas.” (GADAMER, 2011a, p. 526)

conhecimento científico em típica atitude racionalista e sistematizadora. Warat acentua que:

Tanto a semiologia como a semiótica, apesar da diferença de enfoque e, em parte, do objeto temático, apresentam traços epistemológicos similares, pois ambas aderem a uma concepção de objetividade exterior à história e submetem-se aos imperativos da sistematicidade. Desta forma, ontologizam a razão, erigindo-a em “topos” metodológico. No entanto, as vias da sistematização são diferentes, mas ideologicamente complementares em seu conceitualismo idealizante. (WARAT, 1995, p. 15)

A mencionada adesão a uma “concepção de objetividade” inserida no âmbito de um sistema excludente dos fatores históricos possibilita a construção de uma ciência dos signos preocupada em explicar e justificar, de forma racional, o funcionamento das linguagens. A semiologia sausseriana exterioriza essa preocupação dando especial ênfase ao plano teórico sobre o plano real. Quer isso significar que para Saussure um ato de comunicação só tem sentido, significação e função a partir dos pressupostos teóricos construídos cientificamente.

A proposta de explanação do real a partir do teórico, da procura por sentido no cotidiano dos atos de fala comunicacionais enseja a Saussure a articulação das categorias de “Fala” e “Língua”⁴⁷, que fundamentam toda a sua Linguística. A Língua aparece como um sistema de signos e estes, por sua vez, são entidades bifásicas que entremostam uma correlação necessária entre o indício material (significante) e o seu conteúdo conceitual (significado). Já a categoria da Fala refere-se ao “conjunto heteróclito das linguagens naturais, fatos sígnicos concretos que enquadram, mas não determinam, o conhecimento que sobre elas se tenha. [...] Ou seja, a realidade sígnica é reconstruída na língua, que nasce por oposição à fala.” (WARAT, 1995, p. 21). A semiologia, a partir dessas ideias, exsurge como a teoria geral dos signos.

⁴⁷ Reale e Antiseri lecionam que: “Saussure põe na base de sua teoria a oposição entre o conceito de *língua* (langue) e o conceito de *palavra* (parole). [...] Mas antes de mais nada a língua não é a linguagem. A linguagem é uma faculdade comum a todos: é a faculdade universal de falar. Por seu turno, a língua é ‘um produto social da faculdade da linguagem’. A língua é algo de externo ao indivíduo, é um fato institucional; o indivíduo a encontra pela frente, a aprende e a ela é submetido. [...] Já a palavra é diferente da língua: ‘Separando a língua da *palavra*, separa-se ao mesmo tempo o que é social do que é individual’. Diante da língua que é ‘um modelo coletivo’, um ‘código’, uma máquina institucional adequada para os objetivos da comunicação, ‘a palavra é [...] ato individual da vontade e da inteligência.’ (REALE; ANTISERI, 2011, p. 14)

Nessa ordem de pensamento, Saussure (2006) alinha quatro princípios do signo linguístico nos capítulos primeiro e segundo da primeira parte do seu *Curso de linguística geral*, a saber: a arbitrariedade, a linearidade, a imutabilidade e a mutabilidade. Quanto ao primeiro princípio, Saussure afirma que:

O laço que une o significante ao significado é arbitrário ou então, visto que entendemos por signo o total resultante da associação de um significante com um significado, podemos dizer mais simplesmente: *o signo linguístico é arbitrário*.

A palavra *arbitrário* requer também uma observação. Não deve dar a idéia de que o significado depende da livre escolha do que fala (ver-se-á mais adiante que não está ao alcance do indivíduo trocar coisa alguma num signo, uma vez que esteja ele estabelecido num grupo linguístico); queremos dizer que o significante é *imotivado*, isto é, arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum laço natural na realidade. (SAUSSURE, 2006, p. 81-83)

Adverte, contudo, o autor que:

Utilizou-se a palavra símbolo para designar o signo linguístico ou, mais exatamente, o que chamamos de significante. Há inconvenientes em admiti-lo, justamente por causa do nosso primeiro princípio [o da arbitrariedade]. O símbolo tem como característica não ser jamais completamente arbitrário; ele não está vazio, existe um rudimento de vínculo natural entre o significante e o significado. O símbolo da justiça, a balança, não poderia ser substituído por um objeto qualquer, um carro, por exemplo. (SAUSSURE, 2006, p. 82)

Volta-se, portanto, ao Crátilo e ao embate entre convencionalistas e naturalistas. A arbitrariedade, enquanto um dos princípios da Semiologia, verga sob o peso do relativismo, sobretudo dentro de contextos comunicacionais em que a relação significante/significado já está estabelecida. Na seara jurídica essa afirmação pode ser percebida nas convenções sobre determinado instituto jurídico prescrito em lei ou em qualquer palavra prene de uma significação de base e sob a qual tenha a jurisprudência, ou mesmo a literatura especializada, estabelecido sua significação de contexto. Face ao que está disposto na lei, a arbitrariedade impõe uma restrição às teses argumentativas.

Esse relativismo do princípio da arbitrariedade apresenta-se como uma moeda de dupla face ao conduzir à formação dos princípios da imutabilidade e da mutabilidade. Em razão das convenções ou acordos quanto à utilização e significação de um dado signo, carregaria o mesmo a força do consenso linguístico tornando uma

dada significação sgnica imutvel. Mas, ainda que constituda essa herana de significação,o decurso de tempo, os efeitos da histria, as vivncias em um novo contexto no so permitidas como possibilitam a assuno de novas significações a determinados signos, ensejando a sua mutabilidade.

 imperioso admitir que as “linguagens no se esgotam nas informaes transmitidas, pois elas engendram uma sria de ressonncias significativas e normalizadoras das prticas sociais” (WARAT, 1995, p. 15) e isso denota o relevo da pragmaticidade na linguagem. As prticas sociais  que emprestam significado a determinado signo, Se isso  assim, e considerando-se o carter multifacetrio do meio ambiente, essa expresso ter esse ou aquele significado dentro do crculo em que seja trabalhada.

 guisa de exemplo, e com olhos voltados  expresso que  objeto central desta pesquisa, no se pode afirmar que qualquer impacto causado ao meio ambiente , em qualquer circunstncia ou condio, considerado significativo. Ainda que no haja consenso firme sobre o que se deva entender por impacto ambiental significativo  possvel que, face  arbitrariedade do signo “significativo”, proceda-se, por excluso,  aquilo que no  realmente considerado como significativo. E frente ao princpio da mutabilidade dos signos  que se pode estabelecer o contedo da expresso de acordo com os consensos eventualmente produzidos.

Rematando com Warat tem-se que:

[...] o carter arbitrrio do signo permite tambm a rejeio das teses sobre o objeto jurdico, no sentido de que as palavras da lei so constitutivas dos sentidos jurdicos. O pensamento dogmtico do direito, contrariamente s anlises saussurianas, prefere filiar-se  Kant, que sustenta a tese de que o significado das palavras  determinado pela realidade, devendo refletir as caractersticas constituintes da essncia da coisa designada. Admitindo-se as teses kantianas, aceita-se tambm a existncia de definies verdadeiras, ou seja, definies que expressam corretamente as propriedades essenciais das coisas. Evidentemente, tal concepo influi diretamente nos processos interpretativos da lei, pois obriga os juristas a acreditarem no fato de que interpretar  encontrar a significação real das palavras da lei.

A regra da imutabilidade do signo rejeita as transformaes dos signos judiciais impostos pela vontade de um sujeito, bem como a famosa estereotipada “vontade do legislador”. Os juristas,  preciso ressaltar, admitem parcialmente esta propriedade dos signos jurdicos, sobretudo como um recurso para negar s partes envolvidas no processo a possibilidade de alterar as presumidas certezas significativas dos textos legais. Entretanto, por outro lado, negam totalmente essa propriedade quando postulam a metafsica

figura da “vontade do legislador” ou de uma misteriosa vontade que vive de forma autônoma na lei. É preciso, portanto, que os juristas ressaltem que a imutabilidade do signo coloca um limite histórico e social no processo de significação. (WARAT, 1995, 28)

3.3.1 Filosofia da linguagem ordinária: pela análise pragmática da linguagem

As tentativas de sistematização e objetivação do conhecimento sobre a linguagem, levadas a efeito por Saussure e Pierce, revelam uma forma de pensar a ciência típica de uma época. Esse *modus*, no âmbito do Direito, tem em Kelsen seu grande expoente, preocupado em delimitar os espaços ocupados pelo “ser”, daqueles preenchidos pelo “dever-ser”, objetivando, com esse proceder, a uma teoria pura. Ocorre que, tanto na Linguística, quanto no Direito, não é possível esse ideal de pureza. A “Língua”, como também o sistema normativo, sofrem as influências da “Fala” e da realidade, do concreto vivido, não sendo lícito afastar as vivências, as práticas e as experiências desses conjuntos de situações. A filosofia da linguagem ordinária “preocupou-se em denunciar as imprecisões significativas derivadas tanto da significação, como da intenção dos emissores e receptores.” (WARAT, 1995, p. 16)

Analisando a filosofia da linguagem ordinária, Luis Alberto Warat afirma que os usos linguísticos, também denominados “modos de significar”, referem-se à “análise das alterações significativas que as palavras sofrem no processo de comunicação” (WARAT, 1995, p. 65), sendo que em seu âmbito de análise tais modos de significar obedecem à vontade do emissor das palavras ou do discurso. Na esteira do que até agora se viu no presente trabalho, a afirmação soa clara e dotada de sentido uma vez que o teor de uma comunicação varia conforme sua utilização em uma dada tradição, segundo a pré-compreensão dos sujeitos comunicantes, de acordo com o contexto de fala. A partir daí o autor diferencia “significado de base” e significado contextual”, entendendo aquele “a partir dos elementos de significação unificados por seus vínculos denotativos” e este “como o efeito de sentido derivado dos processos efetivos da comunicação social.” (WARAT, 1995, p. 65)

Girando em torno da vontade do emissor, a mensagem deverá ser interpretada mais do que simplesmente decodificada pelo receptor, buscando-se além do seu conteúdo semântico, o que nela existe de encoberto ou latente. Enquanto na significação de base os vínculos existentes entre os signos são de ordem denotativa, na

significação contextual essas relações são conotativas. A filosofia da linguagem ordinária procura, dessa forma, elaborar uma análise funcional da linguagem na medida em que se preocupa com a vontade do emissor, despreocupando-se, por outro lado, com fatores exógenos, como os componentes políticos e ideológicos da sociedade. Nesse sentido, é que se fala em funções ou usos básicos da linguagem.⁴⁸

Preliminarmente, e em consideração do exposto até aqui, imaginar uma situação comunicacional de determinado emissor sem se levar em conta todos os elementos conformadores de sua personalidade e, portanto, condicionadores de seus pré-conceitos e juízos de valor, é uma tarefa já praticamente impossível. O intérprete condiciona e é condicionado pela realidade em que vive, não sendo mais possível enxergá-lo cindido do contexto de sua vivência. Tal afirmação, contudo, não nega que é possível permanecer-se com a diferenciação apresentada de “significado de base” e “significado contextual”. Uma coisa é admitir que o conceito “meio ambiente ecologicamente equilibrado” tenha, em um plano teórico, determinada significação que observa elementos linguísticos estruturais e normativos e, em outro plano, uma significação que incorpore além desses elementos, outros de ordem extralinguística, contextual. De forma diversa, outra coisa é admitir que um emissor fale sobre o tema, ignorando a existência de um Estado de Direito ambiental ou o contexto de uma sociedade de risco, simplesmente se valendo de conexões axiológicas ou de conteúdo emotivo.

Ainda no plano da filosofia da linguagem ordinária, Warat empresta especial atenção ao uso emotivo da linguagem natural. A carga emotiva que acompanha o uso da linguagem natural representa um acréscimo de sentido ao que subjaz no âmbito descritivo. Entretanto, pontua o autor que, buscando-se aproximar ou atrair o receptor para o referencial do emissor da mensagem, essas cargas emotivas são escamoteadas, encoberta com roupagens descritivas fazendo-se com que, assim

⁴⁸ Warat (1995, p. 66) cataloga os seguintes usos básicos da linguagem de que se vale um determinado emissor de eventual mensagem: usos informativo, emotivo, diretivo e performativo.

dissimuladas, passem despercebidas⁴⁹ pelo receptor. A esse processo se dá nome de fetichização do discurso, fenômeno esse que possibilita o acatamento de disposições emotivas sob a aparência de definições meramente descritivas, com um nítido propósito persuasivo, encobrendo-se os juízos de valor que levam o emissor a proferir seu discurso.

No encaixo das ilações de Warat, especial atenção também deve ser dada às palavras com cargas emotivas que, quando sondadas em sua “significação de base” apresentam uma “anemia significativa” (WARAT, 1995, p. 70), de forma que essas palavras apenas apresentarão alguma significação quando veiculadas ao nível de uma “significação contextual”. São os chamados estereótipos que, porque assentados sobre valores e ideologias ofertadas contextualmente, oscilam de momento a momento, conforme os usos pretendidos.

Não raro encontram-se estereótipos na legislação e até mesmo – com maior frequência, inclusive – na Constituição, dada a abertura de seu texto, obrigando o juiz ou administrador público que se depare com uma situação concreta a proferir uma decisão persuasiva. Ilustrando o que se afirma, Warat cita como exemplos de estereótipos as expressões “abuso de direito” e “legítima defesa”. Sem maiores dúvidas os estereótipos da *significativa degradação ambiental* ou do *impacto ambiental significativo* podem aqui ser elencados. De igual forma, poderiam também ser lembrados, no artigo 225 da CRFB/88, as expressões já estereotipadas do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” ou do “bem de uso comum do povo”, além ainda de outras fora do texto constitucional como é exemplo o “desenvolvimento sustentável”. Acentua Warat que:

As definições abstradas (*sic*) dos estereótipos têm como inconveniente a esclerose de certos juízos valorativos como eternos e imutáveis. Desta forma, *intenta-se a perpetração da ordem existente*. Portanto, a análise das cargas valorativas dos termos constitui um elemento indispensável para a detecção das justificações e legitimações travestidas de explicações, quando se procura efetuar leituras ideológicas dos discursos jurídicos. Em geral, podemos afirmar que os estereótipos constituem um elemento

⁴⁹ Warat fala em “aceitação” do receptor da mensagem, porém, essa atitude, ainda que apresente um consenso (fraco), encaminha-se mais para uma ludibriação do receptor da mensagem.

nuclear da transmissão de conteúdos ideológicos. São termos empregados para obter a consolidação e a aceitação dos valores dominantes da sociedade. Assim, **ao se dizer que alguém tem um direito subjetivo, se está reconhecendo a esta pessoa um privilégio social valorizado positivamente. Desta forma, mediante a utilização de uma linguagem impregnada de significações estereotipadas, consegue-se introduzir, sob a suposta aparência de uma descrição objetiva, uma dimensão ideológica não formulada na linguagem jurídica.** O objetivo central de uma expressão estereotipada é o de influenciar e determinar opiniões. Os estereótipos são palavras que apresentam carga conotativa provocadora de associações tão fortes que a simples evocação de seus significantes motiva comportamentos ou determina opiniões. Por isso, também podemos definir um estereótipo como *um termo que tem eficácia comunicativa a partir da força conotativa vinculada a seu significante*. Um estereótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseado em solidariedades significantes epidérmicas. (WARAT, 1995, p. 71-72, grifos nossos)

Zygmunt Bauman (2003) afirma, com razão, que as palavras têm significado, mas algumas delas, guardam sensações. As associações que decorrem quando da utilização da expressão *impacto ambiental significativo* são, via de regra, negativas e influenciam dessa mesma forma comportamentos e opiniões que, como afirmado por Warat, são aceitas de forma acrítica, denunciando um proceder irrefletido, consubstanciado no “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1995, p. 74). Os estereótipos e as associações que advém de sua enunciação confirmam que os atos de falasão carregados de ideologias e de vontade de dominação, que se estabelecem por força de discursos persuasivos. Isso decorre do fato de que a conformação dos estereótipos é fruto de uma ação duradoura no tempo que busca, através da reiteração, consolidar-se.

Quando se pensa no estereótipo *impacto ambiental significativo* se está diante de uma locução que já possui uma carga valorativa negativa, em função do vocábulo “impacto”. Quando aliado ao vocábulo “ambiental”, cuja significação foi sendo construída em um sentido que o contrapõe à locução “desenvolvimento econômico”, chega-se em um estereótipo cuja carga valorativa é ainda mais negativa. Os efeitos dessa estereotipação extremadas são deletérios e assimilados de forma impensada porque parecem conduzir o meio ambiente a um conceito tão elevado que se poderia chegar a alçá-lo a uma categoria de direito supra fundamental. Não há dúvidas, como restou afirmado em capítulo precedente, de que se trata de um direito

fundamental, cuja fundamentalidade é consequência do fato de que é o direito que garante a própria vida, mas da vida que se faz em relação, vida que demanda emprego, alimento, saúde e lazer. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, mas que subsiste ao lado de outros direitos fundamentais assegurados, igualmente, pela Constituição.

A estereotipação dessa expressão pode ser apontada como fruto do movimento que rechaçou a frenagem desenvolvimentista sugerida em Estocolmo (1972), na conferência da ONU sobre o meio ambiente, e que nesse afluxo estabeleceu as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil e, posteriormente, das orientações normativas do CONAMA e dos Estados federados. Para melhor visualização dessa mencionada estereotipação e de seus efeitos, basta verificar o rol de atividades da Resolução CONAMA n. 01/86. Como já afirmado, cuidou esse ato administrativo do CONAMA de estabelecer aquelas atividades cujo impacto ambiental, pela simples exigência de apresentação de um EIA/RIMA, seria presumida. Dentre essas, pode-se citar as atividades de linha de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv (artigo 2º, VI, Resolução CONAMA n. 01/86). Essas atividades, assim como tantas outras, devem ser avaliadas, naquilo que pertine ao impacto acarretado, a partir de um adequado diagnóstico ambiental que leve em consideração uma análise integrada dos componentes bióticos, abióticos, sócio-econômicos e culturais envolvidos na implantação e operação dessas atividades. Quer-se com isso afirmar que, mais do que a tensão da linha de transmissão, importa a sua extensão, os elementos naturais e humanos que serão afetados ao longo da faixa prevista para a sua implantação.

Com essas considerações acerca da estereotipação na seara ambiental pretende-se denunciar a necessidade de uma leitura crítica da rotina de funcionamento das engrenagens do sistema de meio ambiente mineiro. Mais do que qualquer outra temática, a ambiental exige uma percepção plural, que incorpore dados da realidade e de outras áreas do conhecimento. O Direito, nessa dimensão, não é um sistema fechado de normas, bastante em si e capaz de dizer acerca de toda a realidade. Um novo pluralismo social e cultural identifica e percebe também o Direito plural, dotado de grande complexidade.

Assumindo a virada linguística na teoria hermenêutica é preciso reconhecer a importância da função emotiva da linguagem, porque conduzente a estereotipações. Porém, não se deve ignorar os aspectos políticos, ideológicos e culturais que permeiam todo agir comunicativo, interferindo e influenciando pré-compreensões. Essas considerações são deveras significativas para o Direito e para a compreensão de uma Constituição, conforme leciona Warat:

O estudo dos usos da linguagem permite efetuar algumas conclusões em torno da disputa entre os juristas com referência ao fato de que as palavras da lei contêm uma significação unívoca. Aceitando-se a relação significado de base/significado contextual, nos termos ora propostos, resulta inevitável concluir pela inexistência da pretendida univocidade dos textos jurídicos. Na verdade, existe uma ilusão de univocidade fornecida pela inalterabilidade da instância sintática dos textos legais. Por desconhecer tal fato, produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença de que produzindo-se uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos. **Ocultam, assim, o fato de que se a ideologia dos intérpretes das normas continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir velhas significações.** A univocidade significativa pressupõe sempre uma prévia coincidência ideológica. A crença na univocidade normativa não é fruto da ignorância ou da ingenuidade. A inalterabilidade dos significantes é o que permite sustentar o ideal de uma norma jurídica racional, como uma das principais condições asseguradoras dos efeitos sociais da lei na sociedade. (WARAT, 1995, p. 68, grifos nossos)

Admitir que o uso da linguagem, sobretudo no discurso jurídico, é carregado de emotividade, e considerando-se os contextos comunicacionais que fornecem material para a (pré) compreensão de um texto constitucional, o papel do intérprete ganha relevo, promovendo-se uma abertura para a ampliação do círculo de legitimados à interpretação da Constituição, porque se as palavras são dotadas de sensações, o sentimento constitucional dos intérpretes também é relevante.

3.3.2 A Semiologia do Poder em Warat

A análise da obra de Warat aponta como primado de seu desenvolvimento o percurso histórico-científico da teoria dos signos e seu sistema de relações, assim como a assimilação dessas ideias e teorias no campo da Ciência Jurídica, sobretudo através da Hermenêutica. Todo o esforço do autor serve para a desconstrução dos modelos teóricos praticados no Direito, indicando a insuficiência do discurso jurídico frente aos anseios da população, ilustrados por suas práticas políticas e ideológicas. As expectativas de que o discurso jurídico deve refletir a (metafísica) vontade da lei,

porque calcado no ideal de pureza sintática e semântica dos textos legais reveladora de um “egocentrismo textual vigente no senso comum linguístico dos juristas” (WARAT, 1995, p. 100), deve ruir frente à pragmaticidade inerente às novas análises linguísticas no campo do Direito.

O papel da Semiologia do Poder (ou política) encetada por Warat é o de demonstrar o poder do discurso, revelando seu valor político e seu engajamento social, até então desconsiderados nas análises e teorias da linguagem, que conduzem a que se considere também as relações entre o discurso e o poder. Assim se manifesta o autor:

[...] a semiologia política deve se ocupar da linguagem que se produz e se espalha sob a proteção do poder. Este tipo de linguagem tem uma instituição como interlocutor privilegiado. As instituições sociais são, por sua vez, instituições que oficializam as linguagens, expropriando e reduzindo as significações enunciadas.

A estereotipação discursiva cumpre um papel fundamental, pois sutilmente reveste as significações de uma forma canônica, as recupera para a metafísica institucional dominante, as ornamenta de verdades, as torna ahistóricas e, enfim, as rouba do sentido original de sua enunciação. Daí a palavra ou discurso estereotipado ser um dado político. Ignorar isto é contribuir para a própria conservação do discurso como estereótipo. (WARAT, 1995, p. 102)

O trecho acima transcrito é de substancial importância porque reflete as práticas do poder existentes e condicionadoras das relações sociais. No cenário ambiental mineiro essas práticas não são desconhecidas e, com frequência, são utilizadas tendo, por vezes o Ministério Público do estado de Minas Gerais (MPMG) como instituição interlocutora dessa estereotipação. Seja na sua atuação junto ao Judiciário, seja no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental, que reserva assento a um representante da Procuradoria-geral de Justiça, tem o MPMG logrado êxito na manutenção de validade e eficácia normativa da Resolução CONAMA n. 01/86 e a consequente exigência de apresentação do EIA/RIMA para as atividades listadas nessa Resolução, a partir do estereótipo *impacto ambiental significativo*.⁵⁰

⁵⁰ A atuação do Ministério Público de Minas Gerais junto ao COPAM, obviamente sem desconsiderar que presta enorme serviço na proteção ambiental do bem ambiental, pode ser considerada como uma atuação voltada à dominação, o que se faz através do discurso. Nesse sentido, Warat pondera que: “Ao transmitir uma mensagem, o homem não só reflete seus propósitos, como também reproduz uma concepção do mundo. Por esta razão, na classificação dos usos da linguagem sugerida pela Filosofia da Linguagem Ordinária estão ausentes os usos ou modos emergentes da função social da linguagem.

O projeto semiológico do poder de Warat foi revisto pelo autor na segunda versão aumentada de sua obra. Transcorridos dez anos de sua publicação, o autor reavaliou as premissas teóricas de seu trabalho frente aos elementos da experiência vivenciados por ele nesse transcurso de tempo, abrindo mão de um lugar em um campo disciplinar específico, para alocar sua semiologia só implicitamente em diferentes contextos. A Semiologia do Poder converte-se em Semiologia do Desejo, acarretando diversas críticas ao autor, segundo ele mesmo informa, pelo fato de que, adotando uma leitura psicanalítica das significações do poder, estaria ele afastando-se do Direito.

Embora a proposta de Semiologia do Desejo⁵¹ atenda aos imperativos da pós-modernidade, afastando-se, conseqüentemente, dos ditames e aspectos da modernidade, a configuração projetada para a Semiologia do Poder atende e fornece à presente pesquisa o material necessário para “desocultar” o que há de encoberto no discurso ambiental-jurídico, ao mesmo passo em que possibilita uma ampliação dos participantes do processo discursivo e interpretativo do Direito. Mais uma vez com Warat pontua-se que:

É necessário explicitar o seu valor [do discurso] na totalidade da formação social. A polissemia, os tópicos e os estereótipos não são apenas problemas lexicográficos; são também problemas políticos. Verifica-se, então, como os semiólogos, ao tentarem examinar o funcionamento polissêmico, tópico ou estereotipado das significações, a partir da semiologia tradicional, ocultam o fato de que a relação de significação detectável numa formação discursiva depende sempre de uma prática política. Existe uma história político-

Dever-se-ia, então, pensar em um quinto uso básico: a função de dominação, destinada a refletir sobre os propósitos sociais da linguagem, sobre o poder dos discursos. A partir do ponto de vista de uma abordagem referente às práticas sociais da linguagem, poder-se-ia também subdividir as funções de dominação em um sub-instância de persuasão e outra relativa às relações de força (poder).” (WARAT, 1995, p. 67)

⁵¹ Warat assevera que: “De minha parte, penso que é impossível superar os impasses do pensamento jurídico da modernidade, reiterando os mitos e os rituais do paradigma cientificista, e continuando com um ponto de vista excessivamente jurídico sobre seus próprios saberes, que não admitem pensar o Direito fora de seus próprios simulacros de sentido. Fuga do suporte epistemológico, semiológico, científico e tecnológico dos saberes do Direito, por considerá-los uma operação de recalque que oculta as faltas constitutivas da modernidade, Uma fuga que não pode ser interpretada como abandono das questões do Direito. Unicamente uma ‘anomalia selvagem’, indomável, que se afasta de um conjunto de idéias consagradas, substituindo-as por outras que constituem uma verdadeira revolução filosófica. A anomalia de um pensamento que, colocando-nos diante do inesperado (as surpresas significativas), transforma o imaginário instituído.” (WARAT, 1995, p. 108)

institucional dos discursos que a semiologia ainda não tematizou. (WARAT, 1995, 101)

3.4 O Impacto ambiental significativo à luz de uma compreensão linguística e pragmática

A preferência por uma teoria analítica da linguagem que privilegia o funcionamento dos usos linguísticos nas perspectivas de práticas sociais determinadas, tal como preconizado pela filosofia da linguagem ordinária, justifica-se neste trabalho por diferentes razões. Acredita-se que, a partir desse referencial teórico, seja possível um maior liame com os pressupostos da Hermenêutica Filosófica. Trabalhando-se com a linguagem natural, os elementos essenciais de uma hermenêutica como aquela teorizada por Gadamer ganham especial destaque e aplicação prática. A linguagem natural, diferentemente de uma linguagem essencialmente técnica, viabiliza a experiência hermenêutica da compreensão, facilitando o movimento espiralado gadameriano de busca da verdade. Neste ponto, destaca-se que não se olvida que o Direito, em algumas áreas de conhecimento, demanda linguagem essencialmente técnica. Entretanto, não é o que se verifica com o Direito Constitucional e a sua abertura textual.

A adoção dos paradigmas da filosofia da linguagem ordinária, conseqüentemente a aceitação dos usos linguísticos típicos da linguagem natural, possibilita também um alargamento do círculo de intérpretes da Constituição. Como mencionado, a textura aberta do texto constitucional, aliada ao caráter atécnico utilizado pelo constituinte de 1988, viabilizam essa empreitada.

Somando-se os elementos trabalhados nesta pesquisa acredita-se poder efetivar-se no campo prático o arcabouço teórico propugnado pela virada linguística.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se hoje uma era de incertezas que traz consigo novos paradigmas para as ciências. Nesse período, marcado por transformações de ordem social, econômica e cultural, a Ciência Jurídica e, particularmente, o Direito Constitucional vivenciam uma crise de identidade, questionando-se o papel e o valor desse último para definir as diretrizes jurídicas de uma determinada comunidade. A rapidez dessas transformações

torna, algumas vezes, obsoleta a tentativa constitucional de estender sua força normativa sobre essa mesma comunidade, ensejando um novo olhar sobre a Ciência Jurídica como um todo.

Esse novo prisma de observação é aquele que não despreza o pluralismo em suas diversas formas de apresentação e existência. É também o olhar que sem olvidar o passado, volta-se ao futuro, masciente do presente em que se vive. A busca por efetividade constitucional e o desejo de extrair dos mandamentos constitucionais mais que meras diretrizes programáticas que fomentarão a retórica política ou jurídica propiciam o encontro de novas alternativas.

A pós-modernidade, muito embora as dificuldades apontadas para a sua exata definição, não pode e nem deve ser desconsiderada na visão de mundo e, especialmente, na visão do Direito que se pratica ou se ensina. Desconsiderar isso é querer retornar a uma teoria pura que enxerga o Direito enquanto um molde perfeito de dever-ser, blindado contra toda e qualquer influência externa da realidade e do que constitui essa realidade. Na Ciência Jurídica e sobretudo no Direito Constitucional, perceptivelmente em crise em razão dos tantos “constitucionalismos” e de outras tantas definições de seu objeto de trabalho, essa percepção e consideração de pós-modernidade é de especial importância. Não que as incertezas dessa nova era venham para derrocar todo o arcabouço dogmático e todas as conquistas já obtidas, como é o caso do núcleo duro de direitos fundamentais, e, mais especificamente do meio ambiente, o qual deve ser considerado, de forma a se ensejar esse novo olhar.

A escolha do artigo 225 da CRFB/88 como objeto de investigação para este trabalho e as conseqüentes análises sobre a Hermenêutica e a Linguagem que foram levadas a efeito, tendo esse mesmo artigo como ponto de partida, não foram ocasionais, como se afirmou na sua parte introdutória. Uma pesquisa como a que ora se propôs poderia recair sobre a dimensão linguística e pragmática dos direitos à vida ou à saúde, por exemplo. A aproximação do pesquisador à temática ambiental e à prática regularizatória no cenário ambiental mineiro foram facilitadores e motivadores no sentido de se buscar, através da pesquisa, enxergar o Direito para além da dogmática,

mas no campo da experiência prática, onde as questões constitucionais são vividas e onde se confronta a letra do texto com a (s) leitura (s) que se faz dessas questões.

Perceber que há leituras possíveis (e até mesmo aquelas que são impossíveis) de dispositivos constitucionais fez com que se considerasse a possibilidade de ampliação do rol de pretensos legitimados à interpretação, a partir do lugar comum da linguagem. Também a partir de um fundamento que é não só epistemológico, mas, sobretudo, filosófico, do qual se ocupa a hermenêutica jurídica dentro desse novo contexto, pode-se perceber essa multiplicidade de leituras e, logo, de compreensões.

As reuniões do Conselho de Política Ambiental do estado de Minas Gerais são um verdadeiro laboratório, sendo que muitas das discussões que são travadas nesse Conselho mostram que, para além do direito positivado lido por juristas, há um direito ainda a ser descoberto a partir da leitura de outros intérpretes e que ao lado de um modelo de democracia representativa institucionalizado e propalado como modelo ideal, há esboços de um modelo deliberativo com grandes chances de sucesso. Os debates em torno do conceito de *impacto ambiental significativo* são também debates que se travam no COPAM, revelando que na abertura do texto constitucional ensejador da aparição de outros e novos intérpretes escondem-se ideologias, sentimentos e vontade de poder.

Uma análise tal qual a que conjuga os elementos trabalhados nesta pesquisa vislumbra no artigo 225 da CRFB/88, em termos práticos, a transmissão da tradição que se dá no acontecer histórico, a partir de uma atualização da compreensão. O que se compreendia por *meio ambiente ecologicamente equilibrado* em 1988, ano de promulgação da atual Constituição brasileira, não é, seguramente, o que se entende nos dias atuais. De igual forma poderia ser colocada a pergunta, face às considerações não só das preocupações ambientais hodiernas, mas também do desenvolvimento e progressos científicos e tecnológicos, se aquelas atividades listadas na Resolução CONAMA n. 01/86, seriam ainda, ou seriam com mais razão, os melhores exemplos de atividades de *impacto ambiental significativo*. Considerações como essas defluem

sem qualquer dificuldade de um acontecer hermenêutico que tem na compreensão e na linguagem os seus quadrantes epistemológicos.

A construção de uma significação ou de significações para a expressão constitucional *degradação ambiental significativa* ou a sua correlata imediata *impacto ambiental significativo* se faz a partir da compreensão do intérprete, imerso em um oceano de conceitos e juízos que se defrontam a todo momento com os seus pré-conceitos e pré-juízos, todos eles impulsionados por aquilo que a tradição diz que a coisa ou o significante é e que se destroem e se reconstróem no diálogo da fusão de horizontes.

A abertura do Direito proporcionada pela leitura hermenêutica de cariz filosófico e pelas considerações da filosofia da linguagem ordinária exigem, contudo, certa dose de cautela a fim de se evitar que a subjetividade descambe para o subjetivismo. As ilações da Hermenêutica Filosófica no âmbito jurídico não devem conduzir à ideia de que a atuação interpretativa obedece simplesmente à vontade do intérprete, como se os seus pré-conceitos fossem fundantes ou as diretrizes a serem seguidas na compreensão. A proposta de aplicação dessa Hermenêutica na seara jurídica é restringida pela própria linguagem, já que os intérpretes que navegamno oceano de ideias e coisas pré-estabelecidas encontram-se inseridos dentro de contextos comunicacionais, com acordos linguísticos pré-existentes. O caminho que levaria ao subjetivismo na compreensão jurídica representaria um retrocesso no Direito e na sua busca por justiça e segurança.

Por outro lado, a ameaça, ainda que distante, de que a hermenêutica filosófico-jurídica pudesse conduzir a subjetivismos não deve implicar no afastamento de seus preceitos e de, forma geral, no afastamento de todo o substrato da virada linguística, porque isso também importaria em retrocesso.

Não basta admitir a virada linguística e os progressos sugeridos pela Hermenêutica Filosófica se não se oportuniza uma chance de aplicá-los, de trazê-los ao plano do concreto onde se pode testar e extrair conclusões quanto à sua utilidade para o Direito e para a hermenêutica jurídica. Ao se investigar a extensão da expressão *significativa degradação ambiental*, contida no artigo 225, §1º, IV, da CRFB/88,

pretendeu-se, primeiramente, apontando-se a textura aberta da Constituição, abrir campo para a pergunta acerca dos legitimados à interpretação do texto constitucional, bem como à possibilidade de abertura do círculo de legitimados à interpretação para se considerar outros intérpretes que não apenas os operadores do Direito.

Entretanto, para se ofertar uma resposta ao questionamento central ou para se buscar uma resposta afirmativa ao questionamento, tornou-se necessária uma mudança de paradigmas que enxergasse o Direito sobre outro aspecto e assim também a hermenêutica jurídica. Para tal desiderato lançou-se mão dos aportes teóricos de natureza sociológica, obviamente com reflexos e ênfase no Direito, da pós-modernidade e da Hermenêutica Filosófica, como já afirmado. Referidos aportes serviram de suporte a que se alcançasse uma leitura da filosofia da linguagem ordinária.

Com enfoque teórico nos elementos de trabalho selecionados nesta pesquisa pode-se perceber que, não obstante a ausência de parâmetros técnicos precisos ou de claras diretrizes normativas, federais ou estaduais, a construção da significação ou de significações para a expressão *impacto ambiental significativo* acontece no cenário ambiental mineiro a partir daquilo sobre o que se manifesta o Conselho de Política Ambiental do estado de Minas Gerais. Essa constatação exalta o campo de atuação de outros intérpretes da Constituição, a partir de um dispositivo cuja redação tem textura aberta. Isso também permite inferir que a compreensão hermenêutica da expressão é orientada pela vivência de cada intérprete e, portanto, a partir daquilo que trazem como pré-juízos que serão confirmados ou reformados em um contexto comunicacional.

É, então, no contexto comunicacional que a linguagem assume especial relevo, não só enquanto condição de possibilidade da relação comunicativa, mas mais do que isso, enquanto meio para o convencimento e para a construção da verdade – ou verdades – construídas no diálogo, mas no entremeio de considerações ideológicas e políticas.

A compreensão prévia que tem o intérprete acerca dos dispositivos constitucionais, somada ao sentimento constitucional que esse mesmo intérprete

carrega consigo, permite falar em uma abertura de legitimados à interpretação da Constituição e é a partir dessa abertura, da inclusão participativa democrática, que se pode promover ou contribuir para a efetividade dos mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BAUMAN, Zygmunt *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Tempos Líquidos: vivendo em uma época de incertezas*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. *Vida Líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica Jurídica Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Federação e Federalismo: uma análise com base na superação do Estado Nacional e no contexto do Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

BOCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). *Hermenêutica Plural: Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BODEI, Remo. *A filosofia do século XX*. Tradução Modesto Florenzano. São Paulo: EDUSC, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 de março de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986. *Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental*. Diário Oficial da União, 17 fev. 1986. Seção 1, p. 2548-2549. Disponível em: <<http://mma.gov.br>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. *Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*. Diário Oficial da União, 22 dez.

1997. Seção 1, p. 30841-30843. Disponível em: <<http://mma.gov.br>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASANOVA, Marco Antônio. *Compreender Heidegger*. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. Deliberação Normativa n. 74, de 09 de setembro de 2004. *Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais*, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 02 out. 2004. Disponível em: <<https://siam.mg.gov.br/sla>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

DANTAS, Ivo. Constitucionalismo e globalização: regionalização, Mercosul e integração. *Revista de direito comparado*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. 04, 2000, p. 253 a 302.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. ampl. e atual. até a EC n. 71 de 29/12/2012, e em consonância com a jurisprudência do STF. [s.l]: JusPodium, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva*. Tradução Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____ *O problema da consciência histórica*. 2. ed. Pierre Fruchon (Org.). Tradução Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

_____ *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. 11. ed. Petrópolis: Vozes, Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2011a.

_____ *Verdade e Método II: complementos e índice*. Tradução Enio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis: Vozes, Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2011b.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da*

Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Tradução Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade: doze lições*. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução, organização, nota prévia, anexos e notas Fausto Castilho. Campinas: Unicamp; Petrópolis: Vozes, 2012.

HESPANHA, Antônio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Tradução Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KUMAR, Krishan. *Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução Ruy Jungamm. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

LIMA, Iara Menezes. Escola da Exegese. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, v. 97, jan./jun., 2008. Disponível em: <<https://www.pos.direito.ufmg.br/rbep>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAGALHAES, Juliana Neuenschwander. O Paradoxo da Soberania Popular: o reentrar social da autoridade. *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. 2, 1998, p. 361 a 374.

MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). *Manual de linguística*. São Paulo: Contexto, 2008.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. *A fenomenologia e a hermenêutica jurídica*. Belo Horizonte: Edições Vale Ferreira, 2007.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Introdução à Ontologia Heideggeriana e ao meio ambiente: abertura do ser para o infinito da existência com o outro. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, v. 99, jul./dez., 2009. Disponível em: <<https://www.pos.direito.ufmg.br/rbep>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

MINAS GERAIS. Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008. *Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais*, Diário Executivo, Belo Horizonte, MG, 26 jun. 2008. Disponível em: <<https://almg.gov.br>> Acesso em: 04 mar. 2014.

MINAS GERAIS. Lei estadual n. 7.772, de 08 de setembro de 1980 *Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais*, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 09 set. 1980. Disponível em: <<http://almg.gov.br>> Acesso em: 04 mar. 2014.

MÜLLER, Friedrich. *Direito – linguagem – violência: Elementos de uma teoria constitucional I*. Tradução Peter Naumann. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

_____. *Metodologia do Direito Constitucional*. Tradução Peter Naumann. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Teoria Estruturante do Direito*. Tradução Peter Naumann, Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY, Liliana Lopes. *A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*. 2012. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PASQUALINI, Alexandre: *Hermenêutica e sistema jurídico: uma introdução à interpretação sistemática do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia, v. 7: de Freud à atualidade*. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAUSURRE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. Tradução Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 27 ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUNSTEIN, Cass R. *A Constituição parcial*. Tradução Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica Constitucional*. Tradução Amarílis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução Kelly Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.